



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)
DOUTORADO EM DIREITO

A ECONOMIA CRIATIVA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO JUSTO E
SOLIDÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL PARA A PROMOÇÃO DA
INCLUSÃO SOCIAL

Doutoranda: Nathalie de Paula Carvalho

Orientador: Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Co-orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

DOUTORADO-UFSC

2017

NATHALIE DE PAULA CARVALHO

A ECONOMIA CRIATIVA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO JUSTO E
SOLIDÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL PARA PROMOÇÃO DA
INCLUSÃO SOCIAL

Tese submetida a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para a
obtenção do título de Doutor. Orientador: Professor Doutor Orides
Mezzaroba. Co-orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves.

Florianópolis-SC

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

CARVALHO, NATHALIE DE PAULA
A ECONOMIA CRIATIVA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO JUSTO
E SOLIDÁRIO: : UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL PARA A PROMOÇÃO DA
INCLUSÃO SOCIAL / NATHALIE DE PAULA CARVALHO ;
orientador, ORIDES MEZZAROBA, coorientador,
EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, 2017.
310 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Economia Criativa. I. MEZZAROBA,
ORIDES . II. DAS NEVES GONÇALVES, EVERTON . III.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de
Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

NATHALIE DE PAULA CARVALHO

A ECONOMIA CRIATIVA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO JUSTO E
SOLIDÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL PARA PROMOÇÃO DA
INCLUSÃO SOCIAL

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Doutor em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área do Direito.

Banca examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Orides Mezzaroba UFSC

Membro: Prof. Dr. Aires José Rover (UFSC) - Membro Examinador (UFSC)

Membro: Prof. Dr. José Isaac Pillati - Membro Examinador (UFSC)

Membro: Prof. Dr. Leilane Grubba - Membro Examinador (IMED)

Membro: Prof. Dr. Orlando Silva Neto - Membro Examinador (UFSC)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Membro Examinador (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

Aos professores Orides Mezzaroba, Everton das Neves Gonçalves, Antônio Carlos Wolkmer, Luiz Otávio Pimentel pelos conhecimentos compartilhados e transmitidos durante as aulas.

Aos colegas e corpo administrativo da Universidade Federal de Santa Catarina.

Ao Prof. Dr. Orides Mezzaroba, pelo processo de orientação, troca de experiências e amizade.

Aos Professores convidados para a defesa desta tese.

Muito obrigada

RESUMO

Por meio de um aparato teórico-científico, será apresentada a temática da Economia Criativa como uma proposta de desenvolvimento econômico sustentável e inclusão social, perpassando por suas repercussões nos direitos de propriedade intelectual. Os seus contornos ainda são obscuros, principalmente por se tratar de um tema relativamente novo na ordem econômica. O SEBRAE vem orientando os empreendedores e industriais criativos para oficializar seus negócios e, conseqüentemente, usufruir dos seus benefícios. Além da mera subsistência, a Economia Criativa reverbera seus reflexos para uma quantidade maior de searas, como por exemplo, promover o desenvolvimento econômico sustentável e a inclusão social. São atitudes precipuamente econômicas que utilizam como principal insumo a criatividade humana, o talento, haja vista que a maioria das atividades tocadas por ela são artísticas (artesanato, música, *design*, artes plásticas, eventos folclóricos, danças, *etc*). A proposta desta pesquisa é dar uma ênfase mais significativa para os direitos culturais e a diversidade cultural como uma riqueza intangível que pode ser reconhecida como uma importante fonte de renda e de integração econômico-social. Assim, pretende-se apresentar a Economia Criativa, perpassando pelo arcabouço normativo das leis N° 9.279/96, 9.609/98 e 9.610/98, investigando-se o processo de defasagem, decorrente da mudança promovida pela Economia Criativa e da dinamicidade da sociedade. Adicionalmente, as indústrias criativas podem reforçar a cultura como valores e tradições que identificam uma comunidade ou nação. Além do papel de coesão social e inclusão, este reforço tem o potencial de gerar atratividade turística. Esta é a maneira pela qual a economia criativa se relaciona com a cultura e com o turismo. Outra maneira se relaciona ao turismo cultural centrado no patrimônio. A abordagem da economia criativa pode contribuir para a exploração racional e sustentável desse tipo de turismo e para a preservação do patrimônio, do meio ambiente e para o benefício das populações locais.

Palavras-chave: Economia Criativa. Criatividade. Desenvolvimento econômico sustentável. Inclusão social.

ABSTRACT

Through a theoretical-scientific apparatus, the theme of the Creative Economy will be presented as a proposal for sustainable economic development and social inclusion, permeating its repercussions on intellectual property rights. Its contours are still obscure, mainly because it is a relatively new theme in the economic order. SEBRAE has been guiding entrepreneurs and creative industrialists to formalize their business and, consequently, to enjoy its benefits. In addition to mere subsistence, the Creative Economy reverberates its repercussions to a greater number of crops, such as promoting sustainable economic development and social inclusion. They are mainly economical attitudes that use as the main input the human creativity, the talent, since most of the activities touched by it are artistic (crafts, music, design, plastic arts, folkloric events, dances, etc). The proposal of this research is to give a more significant emphasis to cultural rights and cultural diversity as an intangible wealth that can be recognized as an important source of income and of socio-economic integration. Thus, it is intended to present the Creative Economy, going through the normative framework of laws No. 9.279/96, 9.609/98 and 9.610/98, investigating the process of lag resulting from the change promoted by the Creative Economy and the dynamicity of society. In addition, creative industries can reinforce culture as values and traditions that identify a community or nation. In addition to the role of social cohesion and inclusion, this reinforcement has the potential to generate tourism attractiveness. This is the way the creative economy relates to culture and tourism. Another way relates to cultural tourism centered on heritage. The creative economy approach can contribute to the rational and sustainable exploitation of this type of tourism and to the preservation of heritage, the environment and the benefit of local populations.

Keywords: Creative Economy. Creativity. Sustainable economic development. Social inclusion.

.....	
11	
1 ECONOMIA CRIATIVA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO	
28	
1.1 Aspectos históricos da Economia Criativa.....	51
1.2 Economia Criativa como um modelo de negócios.....	62
1.3 A Economia Criativa no Brasil: panorama institucional.....	72
1.4 Manifestações da Economia Criativa no Brasil.....	83
2 O VALOR ECONÔMICO DA CRIATIVIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO: A CULTURA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	94
2.1 O tratamento normativo da cultura nos planos internacional e nacional.....	127
2.2 Análise Econômica do Direito (AED): noções gerais.....	150
2.3 Contribuições da Análise Econômica do Direito na aplicação do Princípio da Eficiência Econômico-social (PEES) e do Mínimo Ético Legal (MEL) na Economia Criativa.	187
2.4 Considerações sobre o comércio justo e solidário à luz do do Princípio da Eficiência Econômico-social (PEES) e do Mínimo Ético Legal (MEL): o exemplo do Projeto “Ilha Rendada”.....	197

3 OS DIREITOS DE PROPRIEDADE	INTELECTUAL	
211		
3.1 Resgate histórico: histórico		220
3.2 A propriedade intelectual na		
OMPI.....		229
3.3 A propriedade intelectual na		
OMC.....		234
3.4 A propriedade intelectual no Brasil: base constitucional e leis N°		
9.279/96,	9.609/98	
9.610/98.....		240
4 OS DESDOBRAMENTOS EMPÍRICOS DA ECONOMIA		
CRIATIVA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL		
E INCLUSÃO	SOCIAL	
258		
4.1 A situação do indivíduo na estrutura econômica contemporânea		
263		
4.2 Considerações sobre desenvolvimento econômico		
sustentável		289
4.3 A globalização no cenário socioeconômico		
mundial.....		304
4.4 Propostas para o implemento do desenvolvimento econômico		
sustentável e inclusão social por meio da Economia Criativa.		
334		
CONCLUSÃO		352
REFERÊNCIAS		368

INTRODUÇÃO

O Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem. A razão jurídica não se encontra somente na sua positividade normativa, mas também na sua capacidade de incidir sobre o fato e pacificar as relações humanas.

A sociedade se organiza em sistemas e instituições para adaptar-se às novas situações, pautadas, hodiernamente, pela rapidez nas comunicações, pela financeirização da economia e pelo armazenamento de informações moldadas por particularidades de contextos, culturas. Orbitando esta estrutura, tem-se a criatividade.

Nesta seara, a globalização unifica uma construção de base material sobre a qual esta mesma sociedade produz suas próprias histórias, palco de transformações tecnológicas que contraíram o espaço, anularam praticamente as distâncias e o tempo nas relações sociais, humanas, jurídicas e econômicas.

As ciências jurídica e econômica assumem funções de peculiar relevância na composição dos interesses intersubjetivos, especialmente diante de um sistema econômico capitalista disciplinado por um Estado Democrático de Direito.

Os peculiares métodos de pesquisa aplicados não podem representar um afastamento, divisão ou isolamento desses saberes, pois fazem parte das ciências humanas e têm como foco a compreensão das ações e das reações, visando interpretar e normatizar condutas que ensejam fatos relevantes para vida em sociedade, principalmente no momento da tomada de decisões.

O Direito, como ordenamento jurídico, tem, sobretudo, a finalidade de promover o equilíbrio harmônico nas relações entre os indivíduos, mediante a instituição de normas capazes de serem eficazes ao disciplinamento social, enraizado em um sistema econômico capitalista. É assim que se introduz a abordagem da Economia Criativa .

A referida concepção do Direito, mesmo diante de outras complexas e sofisticadas teorias, destaca-se por evidenciar a atribuição peculiar das normas jurídicas, qual seja: a realização de uma convivência ordenada e contextualizada, capaz de atender aos fatos. Sendo assim, resta claro que as relações humanas devem ser amparadas pelo Direito, em nome da convivência social e do bem-comum.

Nessa orientação, expressa-se o Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de condutas (dever-ser) que modelam relações entre as pessoas e deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos, os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Assim, o Direito influencia e é influenciado pela Economia.

Ao definir regras comportamentais, o ordenamento jurídico orienta as escolhas, que sob a perspectiva de maior satisfação e com menor dispêndio de recursos, tende a agir com racionalidade. Já a Economia, ao estabelecer as melhores escolhas sob a supracitada óptica do custo-benefício, influencia o Direito ao reger a conduta dos homens, considerando o valor da eficiência econômica.

Percebe-se que o comportamento humano está sendo moldado pelas normas instituídas mediante as ciências jurídica e econômica, sob os critérios da justiça e da eficiência, respectivamente. A incidência das normas sobre os fatos, ensejando um direito que deve ser cumprido, necessita assumir a eficiência econômica como valor jurídico, sob pena de se concretizar verdadeiras injustiças.

Nesse contexto, a Economia Criativa desponta no cenário mundial como um modelo de negócios que, por meio de um insumo mais

humanizado – a criatividade¹ – postula por uma reordenação dos fatores econômicos e apresenta uma nova forma de promover a inclusão social e possibilitar a oficialização de atividades que antes não eram sequer reconhecidas tecnicamente como econômicas, no sentido da geração de lucros e manutenção de uma atividade contínua e organizada.

Em relação à Ciência Econômica, pode-se afirmar que a sua função está orientada na disciplina da produção, repartição, circulação e consumo (PRC²) de bens à sociedade. Pode-se conceituá-la como o estudo das formas de comportamento dos agentes resultantes da relação entre as necessidades a satisfazer e os recursos que, embora escassos, se prestam a usos alternativos.

São três, portanto, os seus parâmetros fundamentais: a relação humana, a escassez de recursos e as necessidades ilimitadas do ser humano. Mesmo que se diferenciem por suas particularidades, Direito e

¹ Edna dos Santos-Duisenberg (2014, p.57) complementa que: “Dois tipos de criatividade foram levados em consideração: um tipo diz respeito à nossa satisfação como indivíduos, e o outro está mais relacionado à criação de um produto ou serviço. O primeiro é uma característica universal da humanidade e pode ser encontrado em todas as sociedades e culturas. O segundo é mais forte nas sociedades industriais que dão maior importância à novidade, à ciência, à inovação tecnológica e aos direitos de propriedade intelectual (DPI). Originalidade significa criar algo do nada, ou retrabalhar algo que já existe”.

Economia se comunicam, interagindo entre si por meio da interdisciplinaridade.

É uma parceria entre agentes que buscam conciliar a interdependência encontrada no Direito, na Economia, na Cultura e a diversidade, tornando possível a compreensão de que o imaterial – o símbolo, o saber e a informação – estão inseridos na sociedade de consumo. O inovador é alocar a Economia Criativa neste funcionamento sistêmico.

O tema desta pesquisa, portanto, é a Economia Criativa, suas repercussões nos direitos de propriedade intelectual e a comprovação da sua aptidão para promover o desenvolvimento econômico sustentável e a inclusão social.

A tese consiste em demonstrar que a Economia Criativa desponta no cenário atual como modelo de negócios que busca, por meio de atividades pautadas pela criatividade, promover inclusão social e orientar no sentido de institucionalizar as indústrias criativas.

A metodologia aplicada será o método de abordagem dedutivo, técnicas de pesquisas bibliográficas. O marco teórico a ser utilizado é o

Princípio da Eficiência Econômico-social (PEES) e o Mínimo Ético Legal (MEL). O método de pesquisa será a Análise Econômica do Direito (AED) para demonstrar a inclusão social a ser promovida pela Economia Criativa .

Esta pesquisa será orientada por uma concepção que procura englobar o Direito e a Economia, por meio da escola de conhecimento denominada *Law and Economics* ou Análise Econômica do Direito.

Essa abordagem metodológica, juntamente com a inserção dos custos de transação, permite flexibilizar a hipótese de que as instituições evoluem de modo eficiente, e explicar por que surgem direitos de propriedade e formas de alocação de recursos econômicos, nada obstante serem ineficientes em determinado contexto social.

Extrai-se, portanto, do supracitado entendimento (AED), dois fundamentos imprescindíveis para o entendimento da Economia Criativa : os custos de transação e a racionalidade limitada dos agentes econômicos. Os primeiros são uma consequência das externalidades que afetam a interação entre os agentes econômicos, representando uma sobrevalorização do negócio a ser realizado, em virtude de condições alheias à vontade dos negociadores.

A principal externalidade para a Economia Criativa é a insegurança jurídica e a defasagem ou insuficiência da legislação, componente que afeta diretamente a escolha racional dos agentes econômicos.

Sendo assim, pelo segundo fundamento, limitada se torna a racionalidade dos sujeitos que interagem na relação econômica, pois, mesmo atuando na perspectiva de otimizar suas escolhas, a fim de lhes proporcionar uma maior satisfação, não tem a previsibilidade necessária se haverá o adimplemento ou não do que está sendo transacionado. Logo, impossível é a plena racionalidade dos envolvidos, por lhes faltar garantias institucionais de concretização do ato negociado e uma legislação adequada aos novos tempos.

Tais fatores explicam o objetivo da AED que é analisar a influência das normas, das instituições governamentais e empresariais no processo de escolha dos agentes de mercado e fincar o desenvolvimento racionalizado e legitimado da Economia Criativa para proporcionar o desenvolvimento econômico. Busca-se explicar como as instituições de uma sociedade, podem influir para a consecução da eficiência econômica e jurídica nas transações criativas.

Os pressupostos do estudo acerca da Análise Econômica do Direito, portanto, podem ser evidenciados sob a perspectiva de regras

econômicas e de normas jurídicas. No entanto, estabelecer uma relação entre os preceitos da Constituição Federal de 1988 e os postulados da Análise Econômica do Direito é adaptar esta análise, concebida originariamente nos Estados Unidos, à realidade do Brasil.

Não podem ser incorporados métodos ou conceitos não jurídicos, como o próprio instituto da eficiência econômica, sem haver adequação à ordem jurídica brasileira, sob pena de torná-los ineficientes na busca de solução de conflitos. A Análise Econômica do Direito, como instrumento da Escola Direito e Economia da Universidade de Chicago, já está difundida em todos os países que adotam o sistema de economia capitalista, ramificando-se, assim, nas diversas áreas do Direito.

Movimentos acadêmicos no Brasil, capitaneados pelo projeto “Diálogos FEA & Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo”, incorporaram o estudo sobre a Análise Econômica do Direito, buscando, porém, concatená-lo às condições institucionais do país, inserindo os seus postulados no contexto jurídico brasileiro.

Ressaltam-se também os trabalhos de pesquisa nessa área desempenhados pelo Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves e Profa. Dra. Joana Stelzer na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),

especialmente no desenvolvimento do Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES) e o Mínimo Ético Legal (MEL), norteadores desta tese.

O objetivo é apresentar a Economia Criativa como meio de promoção do desenvolvimento econômico, verificar as suas interferências nos direitos de propriedade intelectual, observando aspectos como limitações normativas, sistemáticas e culturais e demonstrar como resultado, o desenvolvimento econômico e a inclusão social.

A justificativa desta pesquisa reside na necessidade premente de uma revisão de postulados teóricos e sistemáticos da Economia Criativa, o desenvolvimento econômico e a inclusão social por meio da criatividade.

A Economia Criativa é um conceito em construção, que foi apresentado sistematicamente em 2001 por John Howkins com sua obra “A Economia Criativa : como ganhar dinheiro com ideias criativas”, mas os seus efeitos na ordem econômica são imediatos e disso deriva um processo de inadequação com a realidade, tendo em vista o descompasso com a realidade já existente e a trazida pela Economia Criativa, haja vista que esta engaja a atuação de importantes agentes do desenvolvimento, surgindo a necessidade de um sistema coeso para a sua compreensão e disciplina do seu conteúdo, sob pena de ser gerada situação de insegurança jurídica e a defasagem ou insuficiência da legislação,

componente que afeta diretamente a escolha racional dos agentes econômicos.

A hipótese resta delineada quando se verifica que, na tutela legal da criatividade, percebe-se que somente garantindo o acesso a um ambiente profícuo de ideias é que surgirá a possibilidade da promoção do desenvolvimento por meio da Economia Criativa e a inclusão social. Por isso, a importância de se estudar, ao lado da Economia Criativa, os direitos de propriedade intelectual, o acesso à cultura, à informação e ao desenvolvimento.

Ao final, pretende-se demonstrar a necessidade de construir um modelo de equilíbrio entre os interesses públicos e privados sobre as criações, contexto no qual os direitos de propriedade intelectual e a criatividade se apresentam como fatores de desenvolvimento da Economia Criativa.

Os resultados esperados são os seguintes: para promover a criatividade é preciso investir no ser humano (capacitação) e na infraestrutura, garantindo a liberdade de acesso e a diversidade cultural; a cultura, por seu potencial econômico, deve ser reconhecida como diferencial a ser aproveitado na Economia Criativa; os direitos de propriedade intelectual são determinantes para se conceber um ambiente de estímulo à inovação; para se incorporar na tutela autoral garantias em prol do interesse público, destacam-se o direito de acesso à cultura, o direito ao desenvolvimento e a função social dos direitos autorais e, no debate dos marcos legais da criatividade, de forma a conceber a tutela da

criatividade e, com ela, o desenvolvimento sustentável por meio da Economia Criativa no Brasil.

1 ECONOMIA CRIATIVA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

A Economia Criativa é composta por áreas que têm como base a criação de produtos e serviços que tenham impactos na sociedade de consumo e gerem lucros para as empresas, para os empreendedores e para os criadores.

Para a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento - UNCTAD (2010), a Economia Criativa engloba a criatividade, cultura, economia e tecnologia em um mundo contemporâneo dominado por imagens, sons, textos e símbolos e é considerado como um dos setores mais dinâmicos da nova economia mundial. A UNCTAD assim define a indústria criativa nos seguintes critérios:

Definição da Unctad para as indústrias criativas: são os ciclos de criação, produção e distribuição de produtos e serviços que utilizam

criatividade e capital intelectual como insumos primários; constituem um conjunto de atividades baseadas em conhecimento, focadas, entre outros, nas artes, que potencialmente geram receitas de vendas e direitos de propriedade intelectual; constituem produtos tangíveis e serviços intelectuais ou artísticos intangíveis com conteúdo criativo, valor econômico e objetivos de mercado; posicionam-se no cruzamento entre os setores artísticos, de serviços e industriais; constituem um novo setor dinâmico no comércio mundial. (RELATÓRIO SOBRE ECONOMIA CRIATIVA 2010, 2010, on line, p. 10).

Sobre seu conceito, verifica-se uma convergência crescente de fatores adotados pelo Relatório da Economia Criativa UNCTAD de 2010² que se orientam pelos seguintes aspectos:

² O documento publicado em 2010 pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) sobre o tema da economia criativa consiste em uma revisão da primeira versão lançada em 2008. Este último foi o primeiro documento sobre o tema desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e tinha como uma de suas principais conclusões o fato de que “as indústrias criativas estavam entre os setores mais dinâmicos da economia mundial” (UNCTAD, 2010, p. XV). Nele, são definidas noções, interesses, tipos de investimento, as possibilidades comerciais internacionais, questões de propriedade intelectual, estratégias de ação e a importância da participação do governo na forma de políticas públicas, o potencial de desenvolvimento social a partir do crescimento da área, além da análise de alguns casos já existentes. A revisão de 2010 teve por objetivo reafirmar o potencial da economia criativa como promotora de renda e empregos: segundo o relatório, mesmo com a crise que assolou o mundo no ano de 2008, o comércio de bens e serviços criativos se manteve estável, sendo considerado, desta maneira, uma alternativa de investimento estável para os governos que desejam diversificar suas economias, especialmente para os países em desenvolvimento. Como objetiva nortear as ações dos governos que buscam uma opção de desenvolvimento – e, neste

A Economia Criativa é um conceito em evolução baseado em ativos criativos que potencialmente geram crescimento e desenvolvimento econômico; pode estimular a geração de renda, a criação de empregos e a exportação de ganhos, ao mesmo tempo que promove inclusão social, diversidade cultural e desenvolvimento humano; abraça aspectos econômicos, culturais e sociais que interagem com objetivos de tecnologia, propriedade intelectual e turismo; é um conjunto de atividades econômicas baseadas em conhecimento, com uma dimensão de desenvolvimento e interligações cruzadas em macro e micro níveis para a economia em geral; é uma opção de desenvolvimento viável que demanda respostas de políticas inovadoras e multidisciplinares, além de ação interministerial; no centro da Economia Criativa, localizam-se as indústrias criativas.

Apresenta-se a Economia Criativa sob dois enfoques:

Há pelo menos duas frentes empíricas que compõem o objeto da Economia Criativa. A primeira frente se refere ao caráter diferenciado do mercado de bens simbólico culturais no Brasil, que tem apresentado importância na economia de serviços. A segunda frente diz respeito ao

sentido, o relatório aponta algumas vezes os limites dos modelos econômicos atuais –, o texto é introduzido com uma seção conceitual que apresenta a compreensão da ONU sobre os variados pontos concernentes ao tema, com o fim central de “harmonizar os pontos de vista, estimular mais debates sobre pesquisa e políticas e refinar o conceito e suas aplicações” (UNCTAD, 2010, p. XIX). Tal busca está diretamente relacionada com o fato de, desde o início dos debates nos anos 1990, as diversas nações terem buscado definições próprias para determinar quais setores seriam incluídos dentro do escopo da economia criativa, a fim de, assim, buscar os melhores meios de neles investir.

processo de formulação, planejamento e execução de políticas culturais conduzidas à Economia Criativa que envolve a consecução de uma definição conceitual de Economia Criativa e, por conseguinte, uma justificativa segura para a implementação de tais políticas. Este caráter diferenciado representado na primeira frente se encontra em processo de evolução desde meados do século XX, com a modernização cultural brasileira, que gerou o fortalecimento do processo de industrialização do simbólico com a formação de um mercado de bens simbólicos nacionais, e a consolidação do processo de digitalização do simbólico. (DIAS, 2014, p. 36).

Por meio da inovação, da criatividade, da imaginação e das ideias, a Economia Criativa representa uma abordagem transformadora das relações sociais, culturais e econômicas, direcionando sua análise para a criatividade e, desta feita, conectando cultura, economia, Direito, tecnologia e sociedade.

No mundo globalizado atual, o conhecimento, a criatividade, a informação e o saber tradicional são reconhecidos cada vez mais como um poderoso motor de condução econômica, capaz de promover crescimento e desenvolvimento. Setores criativos são vistos atualmente como aqueles capazes de gerar trabalho, renda e ao mesmo tempo contribuir para a inclusão social e para a diversidade humana e cultural. (MOTTA, 2016, p. 94).

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio Internacional e Desenvolvimento (UNCTAD) categoriza as atividades da Economia Criativa em quatro grupos:

(1) Herança ou Patrimônio: expressões culturais tradicionais, artesanatos, festivais e celebrações, museus, bibliotecas, exposições e sítios arqueológicos;

(2) Artes: artes visuais, pintura, escultura, fotos, música, teatro, dança, opera, circo, marionetes;

(3) Mídia: editorial, livros, imprensa e outras publicações e a audiovisual, como cinema, televisão, rádio e outras transmissões e

(4) a Criação Funcional: *design* de interiores, moda, brinquedos, gráfico; as novas mídias (software, videogames e conteúdo criativo digitalizado; e os “serviços criativos”, como o arquitetônico, a publicidade, os culturais e os recreativos, P&D, entre outros. Por meio do Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000, foi instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, a ser realizado por meio do registro das manifestações culturais em livros específicos, a depender da sua natureza, a saber:

A) o Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

- B) o Livro de Registro das Celebrações, para rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- C) o Livro de Registro das Formas de Expressão, destinados às manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas e
- D) o Livro de Registro dos Lugares, para mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; sociedades ou associações civis. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Estes segmentos representa o patrimônio cultural, que é identificado como a origem de várias formas de arte e a história das indústrias cultural e criativa, unindo os seus aspectos nos pontos de vista antropológico, étnico, estético e social, influenciando na criatividade e se caracterizando como a origem de uma gama de produtos, serviços, atividades culturais; as artes visuais e cênicas; as mídias (editoriais impressos e audiovisuais); as criações funcionais (novas mídias e *design*).

Acerca dos serviços audiovisuais, cumpre salientar que compreendem as áreas relativas ao cinema de projeção, à produção cinematográfica, de vídeos e sua distribuição, serviços de rádio, televisão e de transmissão. Esse setor criativo é relevante devido à sua influência social, econômica e cultural de veículos que expressam as identidades culturais, especialmente quando se trata de rádio e de televisão, acessíveis aos mais variados níveis de renda e escolaridade, além de serem os mais antigos.

A criatividade representa a geração de ideias e oportunidades de mercados, traduzidas pela inovação em produtos e serviços que se materializam em modelos de negócios. O *design*, por exemplo, é a aplicação da criatividade para uma finalidade específica, com habilidades que fazem parte do processo criativo, agregando-se valor.

O economista americano Richard Florida (2015, *on line*) criou o “Índice Global da Classe Criativa” (“*The Rise of the Creative Class*”) e seu critério é o que ele considera como os três pilares do desenvolvimento

econômico, o qual denominou de “3T’s”, a saber: talento, tecnologia e tolerância.

Florida considera que a criatividade adiciona valor a qualquer economia por meio dos ativos criativos, estratégias de aplicação de recursos e mapeamento do mercado consumidor. Merece ainda ser mencionado o avanço em diversos segmentos da Economia Criativa pela China³ e pela Índia nos anos de 2006 e 2007:

Do movimento que alavanca a Economia Criativa, extraem-se as suas principais metas: reconciliar os aspectos culturais com as políticas comerciais tecnológicas; analisar e solucionar as assimetrias que estejam inibindo o crescimento das indústrias criativas; reforçar o chamado “nexo criativo” entre investimento, empreendedorismo e comércio; identificar respostas de políticas inovadoras para aprimorar a Economia Criativa a fim de gerar ganhos.

Nesse contexto, surge a criatividade como a mola propulsora da denominada “Terceira Revolução Industrial”, nas palavras de Rifkin (2012). Este é o ponto de partida da Economia Criativa, ou seja, o seu principal insumo - a criatividade - envolve a capacidade de sintetizar, de selecionar dados, percepções e materiais para criar, representando o processo pelo qual as ideias são geradas, conectadas e transformadas em

³ Joshua Cooper Ramo, em entrevista ao Jornal “Valor Econômico”, edição do dia 23/09/05, cunhou a expressão “Consenso de Pequim” para apresentar o conjunto de medidas tomadas pela China para a inserção na economia de mercado, destacando sua atuação nas indústrias criativas por meio da inovação, educação e investimentos tecnológicos, os quais são os pontos fundamentais da economia criativa.

produtos ou serviços que possam ser valorizados economicamente. Esta trajetória envolve 4 (quatro) modalidades de capital: o humano; o cultural; o estrutural ou institucional e o social.

A criatividade não se trata de ato lúdico, e sim de ações que visam satisfazer as necessidades humanas. Neste caso, o ato criativo amplia as possibilidades do ser humano, interferindo no seu cotidiano.

A denominada classe criativa engloba pessoas cuja função econômica é criar (ideias, tecnologias e conteúdos). Ao lado, os empreendedores criativos, aqueles capazes de transformar a criatividade em negócio.

Uma nova geração de tecnologia está transformando as expectativas sobre a forma de condução dos negócios, de comunicação e de acesso. Ou seja, valoriza-se um espaço em que a informação, as comunidades e o conteúdo possam estar disponíveis de forma instantânea.

Na sociedade contemporânea e na Economia Criativa, a criatividade é tratada como um fator de produção: “o ato criativo se manifesta na produção de obras excepcionais, que enriquecem o patrimônio da humanidade, como obras que se incorporam imediatamente ao viver cotidiano de certas comunidades”. (FURTADO, 2012, p.95). É neste ponto que a Economia Criativa surge para enaltecer a necessidade de novos modelos de produção.

Para Ana Carla Fonseca Reis (2014, p.45-46), “contrariando críticas, a Economia Criativa não é apenas um apanhado de setores

embalados em uma nova categoria, mas o emblema de um novo ciclo econômico”, que surge como resposta para problemas globais renitentes, que motivam e embasam formatos de negócios, processos organizacionais e e relações entre os agentes econômicos e sociais.

Neste contexto, a organização dos mercados em redes, as parcerias entre os agentes sociais e econômicos, a prevalência de aspectos intangíveis, o uso das novas tecnologias para a produção, a distribuição, o acesso aos bens e serviços são traços característicos desse modelo que tem como pressupostos a melhoria do bem-estar e a inclusão social.

A Economia Criativa tem um potencial para promover o desenvolvimento econômico, aproveitando o momento de transição de paradigmas globais para reorganizar os recursos e a distribuição dos benefícios econômicos. (REIS, 2014, p.45-46). Esses modelos de relações pautadas pela Economia Criativa requerem proteção jurídica que legitime esta conexão e, principalmente, para limitar e condicionar as relações originadas.

Os bens intelectuais são considerados *commodities* primárias, mas se deve observar que a mudança de estratégias de desenvolvimento convencionais promove o surgimento de novos agentes e a proteção dos direitos de propriedade intelectual pressupõe a diversidade cultural, considerada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Este aquecimento social e econômico da sociedade da informação torna possível o surgimento de bens culturais. A Economia Criativa representa categorias com uma estrutura volátil de mercado cultural. Vale ainda mencionar o impulso que a promoção da cultura fornece para uma determinada sociedade em formato de empregos, geração de renda, educação, *etc.*

Ainda há de se observar o caráter da remuneração variável nos chamados “empregos culturais”, o que poderia ser considerado um desestímulo para a imersão neste tipo de mercado. (BENHAMOU, 2007).

Os museus, por exemplo, possuem como fontes de financiamento o Estado, o mecenato e as receitas próprias, ao mesmo tempo em que convive com as dificuldades inerentes à administração e aos custos elevados com as aquisições, as exposições e as manutenções necessárias. As obras de arte, por seu turno, possuem um valor de mercado, agregado ao prazer da contemplação, admiração, coleção.

Saliente-se que, numa sociedade pretensamente democrática, já não basta tornar mais intensa a acumulação, sendo também importante a garantia de uma abertura de espaços para a participação de todos e, “se isto é verdade, o crescimento econômico pode se fazer, em geral, pela importação de modelos estrangeiros, pelo desenvolvimento cultural, em contrapartida, implica sempre na percepção da identidade de um povo, sem o que ele jamais terá autonomia indispensável à criação”. (FURTADO, 2012, p.187).

Argumenta-se que é fundamental esta relação entre a cultura e a economia, haja vista que existem cinco fases em que essa ligação pode ser percebida na produção de um bem cultural: a criação, a edição/produção, a fabricação, a distribuição e a comercialização. (TOLILA, 2007, p.38-39). Percebe-se uma ampliação do setor cultural pelo turismo, pelo valor emocional que a cultura desperta.

Os turistas são os principais consumidores de serviços recreativos e culturais, além de uma variedade de produtos criativos, tais como o artesanato e a música. Políticas interministeriais harmonizadas são essenciais para a construção de relações que garantam às indústrias criativas capacidade de capturar uma parcela maior de gastos de turistas no país, devendo também possuir uma sólida base de negócios criativos, que seja capaz de fornecer produtos e serviços de boa qualidade e em quantidade suficiente para responder de forma positiva à demanda do setor do turismo.

Assim, esta economia se transforma em “economia do conhecimento” (TOLILA, 2007, p.92), na qual a interpretação dos símbolos se mostra determinante: “instituições e cultura primeiro, a seguir, o dinheiro, mas desde o princípio e cada vez mais, o fator essencial e recompensador cabia ao conhecimento”. (LANDES, 1998, p.309).

Seria superação ou adaptação do livre mercado⁴? O que se pode afirmar é que o surgimento desta proposta (a Economia Criativa)

⁴ A denominada economia livre (art. 170 da CF/88), ou seja, o sistema econômico baseado na livre ação da empresa privada, na ausência de

representa uma visão econômica da cultura (TOLILA, 2007, p.124). O método se traduz no fornecimento de incentivos, estímulos para o conhecimento, almejando uma padronização legislativa.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, lançada em 2001 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁵, a qual reconhece as múltiplas culturas como uma

mecanismos restritivos à concorrência, ao investimento, ao comércio e ao consumo, corresponde aos princípios do liberalismo econômico, segundo o qual a função do Estado seria garantir a livre concorrência entre as empresas, nas condições atuais do capitalismo, o sistema da economia livre é grande parte limitado pela ação dos monopólios e pela intervenção estatal.

⁵ Unesco é a sigla para Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Foi fundada logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo, através da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. A sede da Unesco fica em Paris, na França, e atua em 112 países. A Unesco colabora para a formação de professores e contribui para a construção de escolas e à doação de equipamento necessário para o seu funcionamento, além de promover

"herança comum da humanidade", e é considerada o primeiro instrumento que promove e protege a diversidade cultural e o diálogo intercultural entre as nações. Segundo Marina Cândido Dias. Para a UNESCO, as atividades de bens e serviços são abrangidas em quatro grupos: Núcleo de Bens Culturais Heranças (patrimônio); livros; jornais e periódicos; outros materiais impressos; mídia gravada; artes visuais; mídia audiovisual (inclui videogames). Núcleo dos Serviços Culturais Serviços de audiovisual e correlatos; serviços de cobrança de royalties de copyright e de taxas de licenciamento. Bens Culturais Correlatos Equipamentos/material de apoio; plantas e desenhos de arquitetura e material de propaganda. Serviços Culturais Correlatos Serviços de informação e de agências de notícias; serviços de publicidade e arquitetura; outros serviços pessoais, culturais e recreacionais. (DIAS, 2014, p. 54).

atividades culturais para as comunidades valorizarem seu patrimônio cultural através da preservação das entidades culturais e tradições, assim como a promoção dos livros e a leitura. Além do mais, a Unesco promove a livre circulação de ideias por meios audiovisuais, fomenta a liberdade de imprensa e a independência, o pluralismo e a diversidade dos meios de informação, através do Programa Internacional para a Promoção da Comunicação. Um dos principais objetivos da organização é reduzir o analfabetismo no mundo, e contribui para isso financiando a formação de professores, e criando escolas em regiões de refugiados. Na área de ciência e tecnologia, a Unesco promove pesquisas para orientar a exploração dos recursos naturais, além de criar programas para proteção dos patrimônios culturais e naturais além do desenvolvimento dos meios de comunicação. (Cf.: < <https://www.significados.com.br/unesco/>>).

Afirma ainda que as políticas e as medidas culturais são traduzidas nos seguintes termos: criação, produção, difusão, distribuição das atividades em forma de bens ou serviços e, principalmente, o acesso.

Por diversidade cultural, se entendem os diversos aspectos que representam particularmente as diferentes culturas, como por exemplo, as tradições, comidas típicas, línguas, gírias e expressões linguísticas, religião, crenças, costumes.

São características próprias de um grupo de seres humanos que habitam um determinado território⁶.

Trata-se de um processo de diferenciação e individualização entre as culturas mundialmente existentes. É a identidade cultural. As palavras-chave do termo “diversidade cultural” são: a pluralidade, a variedade e a diferenciação.

Nesta seara, as “cidades criativas” (LEVICKAITÉ, 2011), se apresentam como desdobramentos da Economia Criativa, representando um complexo urbano em que as atividades culturais constituem

⁶ “A diversidade cultural refere-se aos diferentes costumes de uma sociedade, entre os quais podemos citar: vestimenta, culinária, manifestações religiosas, tradições, entre outros aspectos. O Brasil, por conter um extenso território, apresenta diferenças climáticas, econômicas, sociais e culturais entre as suas regiões. Os principais disseminadores da cultura brasileira são os colonizadores europeus, a população indígena e os escravos africanos. Posteriormente, os imigrantes italianos, japoneses, alemães, poloneses, árabes, entre outros, contribuíram para a pluralidade cultural do Brasil”.

componente integral do funcionamento econômico e social da cidade e onde diversas atividades culturais fazem parte da economia e de aspectos sociais. São fincadas em três domínios principais: as artes, o patrimônio cultural e as indústrias de mídias: Patrimônio Cultural, o qual representa a identidade cultural influenciada por aspectos históricos, antropológicos e étnicos, estética e visões sociais que influenciam o patrimônio cultural, bem como os bens e serviços produzidos, subdividido em: manifestações culturais tradicionais (festivais e celebrações) e locais culturais (bibliotecas, museus, exposições); as artes, inspiradas no patrimônio cultural, valores de identidade e símbolos, incluindo atividades baseadas puramente na arte e cultura, subdividido em artes visuais (pintura, fotografia) e artes performáticas (música ao vivo, teatro, ópera) e mídias, baseada na comunicação de grande audiência, subdividido em: publicações e mídia impressa (livros e revistas) e audiovisual (filmes, televisão, rádio etc.). (COSTA, SANTOS, 2011, p. 04).

Atraem empreendedores, investimentos e um perfil de turistas que respeitam a cultura local. Destaca-se o alto nível de empregabilidade nesse tipo de setor criativo devido à sua ótima infraestrutura cultural. Para Marina Cândido Dias, para uma cidade receber a qualificação de “cidade criativa”, fazem-se necessários os seguintes requisitos:

A organização de um projeto cultural que abrange diferentes setores (economia, meio ambiente, turismo e educação); o reconhecimento da necessidade de uma transformação profunda seja ela por uma crise econômica, violência, estagnação, entre outros; a

apropriação do programa pelas comunidades; o apelo ao turista que entende as qualidades da cidade e procura conhecê-la e respeitá-la; uma governança claramente definida, seja nas instituições públicas, privadas ou do terceiro setor; Investimento nos recursos locais, na capacitação de jovens e crianças em atividades que estimulam o raciocínio e a criatividade; a visão de sustentabilidade. Um elemento fundamental de uma cidade criativa é a estrutura integrada de vida e trabalho que compõem um sonho coletivo de qualidade de vida. [...]

A conjunção de pessoas, empresas e recursos com certas particularidades e condições gera um desempenho que fomenta o crescimento econômico. Esse crescimento consiste em conseguir traduzir a vantagem potencial em resultados econômicos criativos, seja na forma de novas ideias, novos negócios ou crescimento regional. Assim, as cidades criativas constituem-se em complexos urbanos nos quais atividades culturais de vários tipos compõem o funcionamento econômico e social. (DIAS, 2014, p. 28).

São conexões entre bairros, moradores, poder público que se unem pelas pluralidades e pelos paradoxos, na tentativa de solucionar problemas urbanos e sociais. Por exemplo: o bairro do Candéal, em Salvador-BA que, por meio de um projeto do cantor e compositor Carlinhos Brown chamou a atenção das autoridades para investimentos nessa localidade, que hoje representa um importante pólo educacional cultural, e Paraty-RJ, local em que se realiza a Festa Literária de Paraty (FLIP) e agrega setores educacionais dos mais variados níveis e desperta

o interesse do público pela leitura. A criação de agendas culturais nas cidades é um importante “chamariz” para o turismo.

Tais cidades tendem a ser construídas sobre uma sólida e histórica infraestrutura social e cultural, a ter altas concentrações de empregos criativos e são atrativas ao investimento estrangeiro devido às suas facilidades bem estabelecidas, atrelando-se a um recurso crucial: os seus habitantes, que aproveitam este potencial por meio da geração de experiências culturais, da apresentação de seus ativos patrimoniais, divulgação de folclores, músicas regionais, indústrias midiáticas, aumento da oferta de empregos. As cidades criativas representam um fator essencial ao dinamismo urbano e do turismo. No exterior, são exemplos de algumas cidades criativas: Salzburgo, Pequim⁷, Paris, Lion, Edimburgo, Xangai, Montreal, Sevilha, Berlim, Bolonha.

⁷ Desde 2002, o Distrito Artístico de Daishanzi vem sendo desenvolvido a partir da antiga Fábrica 798 (ao estilo *Bauhaus* e projetada por arquitetos do leste alemão na década de 1950, produzia equipamentos eletrônicos para o exército). O complexo ocupava uma área com cerca de 500.000 m², mas ficou obsoleto após a reforma econômica ocorrida no final da década de 1980. No início dos anos 1990, enquanto a maioria das fábricas estava desocupada, após a demissão de 60% da mão de obra total, artistas *avant-garde* começaram a alugar os espaços do complexo, o que, gradativamente, atraiu um grupo de empresas de arte e editoras para serem unidades-âncora. Com exposições e eventos de sucesso, como a “Primeira Bienal de Pequim”, em 2003, e o “Festival Internacional da Arte em Daishanzi”, em 2004, os artistas e a comunidade conseguiram convencer as autoridades a manter o distrito como um pólo artístico e criativo.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ECONOMIA CRIATIVA

Com a Revolução Industrial, verificou-se a fragmentação dos processos de produção, a mecanização da produção têxtil, a invenção das máquinas a vapor, locomotivas. O terreno em que esta realidade foi erguida era permeado pela abundância de matérias-primas (ferro, carvão) e pela existência de mercados em ascensão.

A mão-de-obra empregada era fundamental para o recrudescimento deste fenômeno. Porém, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, não existia a garantia dos direitos laborais e as condições nos locais eram precárias.

No setor produtivo e criativo, percebeu-se a união entre a cultura e a tecnologia, antes separadas durante o processo industrial, fatores que foram fundamentais para a origem dos direitos de propriedade intelectual. Neste cenário, Alemanha (Escola de Frankfurt) e Estados Unidos (Escola de Chicago) se destacam nas críticas das ligações estabelecidas entre a tecnologia, a cultura, a sociedade, o Direito e a Economia.

Para se compreender o surgimento da Economia Criativa , propõe-se o retorno a década de 40, quando surgiram as primeiras considerações sobre a denominada “indústria cultural”, que está intimamente relacionada com a cultura das massas, com um cunho ideológico preponderante no que diz respeito aos novos métodos de industrialização na esfera cultural, o que foi alvo de críticas pela Escola de Frankfurt, mais precisamente por Adorno, Horkheimer e Benjamin.

Membros da Escola de Frankfurt argumentaram que a cultura popular é banal, homogeneizada e comercializada e que entorpece a mente das pessoas, tornando-as passivas e fáceis de controlar. Um argumento correlato de que uma vez que é controlada principalmente pelas elites (através da propriedade dos meios de divulgação de massa, por exemplo), a cultura popular tende a refletir seus interesses. (JOHNSON, 1997, p. 61).

A expressão “indústria cultural” apareceu no período pós-guerra como uma crítica ao entretenimento de massa, feita por membros da Escola de Frankfurt, liderados por Theodor Adorno e Max Horkheimer.

Naquela época, tratava-se de um conceito que tinha a intenção de impactar: dizia-se que a cultura e a indústria eram conceitos opostos e a expressão foi utilizada em polêmicas contra as limitações da vida cultural moderna, continuando a ser empregada como uma expressão depreciativa aos jornais, filmes, revistas e músicas populares que distraíam as massas.

A oposição ao termo “cultura de massas” tinha por objetivo atacar a ideia proveniente de uma universalização do acesso aos bens culturais sem torná-los ferramentas ou mercadorias de consumo.

Adorno e Horkheimer (1985, p.113), na “Dialética do esclarecimento” (*Dialektik der Aufklärung*, no original em alemão) desenvolveram o conceito de indústrias culturais: a produção e o consumo dos bens de caráter simbólico concatenados com as características da sociedade industrial.

O interesse era compreender a utilização da razão humana por meio das técnicas de produção que estavam sendo aplicadas aos bens culturais, preocupação que também pertencia a outro expoente da Escola de Frankfurt: Herbet Marcuse (1999). A crítica central era direcionada para a padronização das ações humanas, preenchendo desta feita os espaços nos quais a individualidade poderia se afirmar e aniquilando as possibilidades de manifestação da criativa e individualidade.

A Economia Criativa é um setor que demanda uma série de conexões com informações, tais como os custos envolvidos, padrões mercadológicos e consumo, investimentos nas mais diversas áreas de atuação, formas de fomento.

A sua ideia preliminar estava presente no discurso intitulado *Creative Nation* (Nação Criativa), elaborado pelo governo australiano em 1994, no qual o então Primeiro-Ministro da Austrália, Paul Keating, defendia a importância de aproveitar as oportunidades geradas pela globalização e pelas mídias digitais como meio de informar, enriquecer a

criatividade das pessoas e sua contribuição para o desenvolvimento do país. Reconheceu-se, portanto, a importância econômica da cultura e que a Economia Criativa promove a dinamização de setores tradicionais da economia e competitividade, gerando rendas, empregos, inclusão social.

Tony Blair, ao assumir como Primeiro-ministro encarregou uma equipe multidisciplinar para identificar quais seriam tendências de mercado mais promissoras para promover uma alavancagem na economia nacional e, segundo o Novo Partido Trabalhista inglês (*New Labour*), foram apontadas as indústrias criativas como um setor particular da economia, sendo reconhecida a necessidade de políticas públicas específicas para este segmento por meio, principalmente, de parcerias entre os setores público e privado, de modo a desenhar um programa estratégico para o país, com benefícios e responsabilidades compartilhados.

Foram identificados os seguintes setores de maior potencial e nomeados “indústrias criativas”: propaganda, arquitetura, artes e antiguidades, artesanato, design, moda, cinema e vídeo, música, artes cênicas, dança, circo, editoração (revistas, livros, jornais, web), softwares de lazer, rádio e TV.

Desde então, a Inglaterra tem um Ministério da Economia Criativa que trabalha com programas macroeconômicos para aumentar a produtividade das indústrias criativas, a sua visibilidade e apoiar seu desenvolvimento para se firmar como o centro criativo do mundo.

Outras medidas promovidas sobre liderança e relações culturais promovidas pelo *British Council* (ANEXO II) tem como objetivo colocar a nova geração de líderes culturais em contato com figuras importantes de todo o mundo para discutir e desenvolver estratégias comuns, com a finalidade de abordar questões culturais do mundo para enquadrar o setor cultural na agenda global.

O programa de atividades inclui: a) formação na mídia: o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos dos jornalistas para que possam oferecer mais e melhores informações sobre as indústrias criativas; b) infraestrutura: apoio para o desenvolvimento de organismos intermediários para fornecer informações específicas e dar apoio às indústrias criativas; c) *business skills*: oferta de cursos de formação para jovens empreendedores criativos que desejam desenvolver competências de gestão e de seu setor em particular. Exemplos de aplicação do Programa: *British Fashion Council*, *Tech City*, *Jovem empreendedor criativo internacional* (IYCE, em inglês).

Destacaram-se as políticas públicas para a articulação entre os diferentes setores nas áreas de cultura, desenvolvimento, turismo, educação e relações exteriores, dentre outras para incentivar a “indústria criativa”, o que compensaria a perda da seara manufatureira inglesa para outros países, como a China. Em pouco tempo, os organismos da ONU já sugeriam investimentos ligados à criatividade.

Em 2001, surge efetivamente a nomenclatura “Economia Criativa ” e esta temática foi abordada pela Conferência das Nações Unidas (AUGUSTIN, 2014, p.02) e trouxe a criatividade como insumo principal. Representa, portanto, uma denominação de uso recente e os seus estudos sistemáticos, também utilizando o termo “economia do conhecimento”, são verificados a partir deste marco temporal.

O seu precursor foi o autor inglês John Howkins (2012), designando como Economia Criativa aquelas atividades nas quais os indivíduos utilizam sua imaginação e criatividade para explorar o seu valor econômico. De logo, afirma-se que a Economia Criativa não é monolítica, pois possui a profusão de dimensões e contribui de várias formas para o desenvolvimento sustentável:

A matéria-prima da Economia Criativa está no conceito de criatividade construído ao longo das décadas. Segundo a Unesco, a criatividade fundada em várias dimensões do fenômeno e baseada na concepção individual de ideais gerados, pode ser modificada quando nasce da articulação entre as diferentes criatividades: científica, tecnológica, cultural e econômica. De acordo com John Howkins, a criatividade não é monopólio dos artistas, mas está presente nos cientistas, empresários, economistas, entre outros, pois eles têm a capacidade de criar algo novo, original, pessoal, significativo e real. (COSTA, SANTOS, 2011, p. 03)

Inglaterra⁸ (KNELL, OAKLEY, 2007) e Austrália, portanto, foram os primeiros países a trabalhar a questão da Economia Criativa, já na década de 90. Sobre este assunto, veja-se o que afirmou Stephen B. Shepard, editor chefe da Business Week em 28 de agosto de 2001:

Assim como a moeda de troca das empresas do século XX eram os seus produtos físicos, a moeda das corporações do século XXI serão as ideias. A Economia Industrial está rapidamente dando lugar à Economia da Criatividade. Vantagens competitivas desfrutadas por grandes empresas no passado são agora totalmente disponíveis para novas empresas em formação, graças à enorme disponibilidade de capital e ao poder da Internet. Com a globalização ainda num estágio recente, a Internet promete afetar as corporações muito mais nos próximos 20 anos do que foi possível fazê-lo nos últimos 5 anos. Nós não esperamos nada menos do que uma transformação radical dessas organizações num cenário em que a economia global privilegiará a criatividade, a inovação e a velocidade.

Em 2008, houve um salto qualitativo no tratamento da Economia Criativa por meio do estudo “*Creative Economy Report*” (Relatório de Economia Criativa), o qual envolveu cinco instituições da Organização das Nações Unidas (ONU), a saber: a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), a Organização

Internacional do Trabalho (ILO), a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

No Brasil, deve ser mencionado o relatório publicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN, 2008), intitulado “A cadeia da indústria criativa no Brasil”, por meio do qual foi feito um mapeamento da indústria criativa nacional, apresentando os impactos destas atividades na economia.

1.2 A ECONOMIA CRIATIVA COMO UM MODELO DE NEGÓCIOS

A Economia Criativa representa a maneira de garantir modalidades de atividades regidas pela criatividade, na medida em que alia os recursos intangíveis da cultura do conhecimento, que não se esgotam, pelo contrário, se multiplicam e se renovam com a tecnologia.

Assim, transforma a criatividade humana em resultados, uma mudança de mentalidade que tem por objetivo cumprir o fluxo produtivo por meio da cultura. O negócio criativo, portanto, é fator econômico e de integração.

O Estado, para fomentar a Economia Criativa, pode atuar em três setores: na produção, com a redução das alíquotas sobre o faturamento das empresas culturais; na distribuição, ao oferecer incentivos fiscais para a construção de equipamentos culturais e no consumo, pelo estímulo na compra de produtos e serviços culturais.

O poder estratégico da Economia Criativa se manifesta na geração de empregos, rendas, educação, setor social, economia, alcançando uma abordagem multidisciplinar, intersetorial, urbanística e territorial.

Pelo Relatório da Indústria Criativa da UNCTAD (2010, p. 06), existem 5 (cinco) modelos que procuram caracterizar e delimitar os contornos da indústria criativa: (a) modelo inglês (*UK DCMS model*); (b) modelo de textos simbólicos (*Symbolic text model*); (c) modelo de círculos concêntricos, (d) modelo de direitos de autor da OMPI (*WIPO copyright model*) e (e) Modelo da *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD).

No (a) modelo inglês, as indústrias criativas são definidas como aquelas que requerem criatividade, habilidade e talento, com potencial para a criação de riqueza e ocupação por meio da exploração da propriedade intelectual dos ativos gerados. Foi criado pelo *United Kingdom Department for Culture, Media and Sport* (UK/DCMS)

Já no (b) modelo de textos simbólicos (*Symbolic text model*), existe uma indústria calcada em três grupos: o núcleo (*core cultural industries*); as indústrias culturais periféricas (*peripheral cultural industries*) e as indústrias culturais limítrofes (*borderline cultural industries*).

A base de todas é a representatividade do conteúdo e ou da densidade cultural. Foi concebido por Hesmondhalgh (2003) e este modelo se destina precipuamente ao setor de indústrias culturais decorrentes da tradição dos estudos do setor cultural, tal como existe na Europa e especialmente no Reino Unido.

Esta abordagem vê o cerne das artes como o *locus* do estabelecimento social e político. Assim, para o modelo, as artes são mais importantes do que a cultura popular. Os processos pelos quais a cultura de uma sociedade é gerada e transmitida, contemplados neste modelo, são a produção, difusão e consumo de textos simbólicos ou mensagens, que são transmitidas por meio de várias mídias, como cinema, radiodifusão e imprensa.

Pelo (c) modelo de círculos concêntricos, tem-se que a indústria se manifesta em função do valor cultural dos bens produzidos, demonstrado pelas artes criativas, cênicas, visuais e suas irradiações atingem várias camadas que formam círculos concêntricos, considerando o valor cultural e o comercial à medida que se aumenta a distância do núcleo.

O modelo afirma que as ideias criativas são originárias do núcleo criativo das artes na forma de texto, som e imagem, e que essas ideias e influências se difundem de dentro para fora através de uma série de camadas ou “círculos concêntricos”, com a proporção de conteúdo cultural em relação ao comercial.

Conforme afirmam Ginsburgh e Throsby (2006), quanto mais pronunciado o conteúdo cultural de um determinado bem ou serviço particular, mais forte é o seu apelo e mais valor ele gera em seu processo de produção.

Esse formato afirma que as ideias são originárias do núcleo criativo das artes na forma de texto, som ou imagem, se difundindo “de dentro para fora através de uma série de camadas ou círculos concêntricos, com a proporção de conteúdo cultural em relação ao comercial, decrescente à medida que se move mais para fora do centro”. (DIAS, 2014, p. 61).

Em (d) – modelo *copyright* – a OMPI segmenta a indústria de direitos de autor em três grupos: o núcleo; as indústrias de direito de autor interdependes e as indústrias parcialmente relacionadas ao direito de autor. O foco é, portanto, sobre a propriedade intelectual e a corporificação da criatividade que é utilizada nos bens e serviços incluídos na classificação.

É feita uma distinção entre as indústrias que de fato produzem a propriedade intelectual (PI) e aquelas que são necessárias para transportar os bens e serviços protegidos pela PI ao consumidor.

Importante destacar, nesta oportunidade, dois atributos conferidos aos bens culturais: a não-rivalidade, ou seja, o consumo de um bem não priva outrem de consumi-lo; e a não-exclusão, que representa a impossibilidade ou dificuldade para discriminar os usuários do bem

produzido, posto em circulação. O foco é, portanto, sobre a propriedade intelectual e a corporificação da criatividade que é utilizada nos bens e serviços incluídos na classificação. (WIPO, 2003).

Em (e) – modelo da UNCTAD – o conceito da criatividade é apontado como um aspecto simbólico e, para tanto, apresenta dois tipos de atividades: a “atividade a montante”, aquelas tradicionalmente culturais, e a “atividade a jusante”, esta mais atenta ao mercado (valor comercial de baixos custos de reprodução e fácil transferência para outros domínios econômicos).

A abordagem da UNCTAD para as indústrias criativas se fundamenta no conceito da criatividade como componente simbólico para gerar produtos e serviços, com uma forte dependência de propriedade intelectual. A partir desta perspectiva, as indústrias culturais formam um subconjunto das indústrias criativas e o que existe, na verdade, são diferentes maneiras de abordagem da temática. A compreensão do contexto da criatividade, aponta para que as indústrias criativas estão calcadas pela habilidade e pelos talentos individuais, aptas a gerar empregos e riquezas por meio do exercício dos direitos relativos à propriedade intelectual, desde o artesanato tradicional até as complexas cadeias de indústrias criativas:

A Economia Criativa mistura valores econômicos e valores culturais. Esta ampla e complexa herança cultural é o que diferencia a Economia Criativa de qualquer outro setor da economia. De fato, a atividade cultural não esteve incluída como um componente da economia durante

uma boa parte da história humana. Abrangia aquelas atividades nas quais as pessoas pensavam quando deixavam de trabalhar, mas não faziam parte da sua vida laboral. Inclusive hoje, as indústrias criativas são expressões do valor cultural e econômico. Além do seu valor de troca, (que é o estágio final para que os bens e serviços encontrem o seu nível de preço ótimo no mercado) e seu valor funcional (determinado pela maneira como se usam no dia a dia), a maioria dos produtos e serviços das indústrias criativas têm um ‘valor expressivo’, um significado cultural que pouco ou nada tem a ver com os custos da sua produção ou utilidades. (BRITISH COUNCIL, 2005, p. 13).

A Economia Criativa se materializa ainda nos conceitos inerentes ao uso das ferramentas tecnológicas (TIC’s), os Arranjos Produtivos Locais (APL’s)⁹, Pólos Criativos (PC’s)¹⁰ e os Setores

⁹ Exemplos: o APL da Galeria do Rock, uma aglomeração local na capital paulista de atividades especializadas para um nicho de mercado surgido em 1970 e o APL do movimento do “Tecnobrega” em Belém-PA nos anos 2000, o qual representa as bandas deste estilo musical que criaram recentemente um modelo de negócios sem a utilização de direitos autorais, com a gravação dos seus discos em estúdios caseiros e entregam para o mercado informal vender o material pelo preço médio de R\$ 3,50 por CD. Apenas 4,65% das bandas tem contrato com gravadoras e elas se financiam pelos shows.

¹⁰ Exemplos: em 1950 nos EUA surgiu o Vale do Silício, com a construção de um parque industrial numa área de 8.000 acres doado pela Stanford University com intenção de criar um centro de alta tecnologia próximo à universidade evitando a evasão de seus egressos para outras regiões do país; em 2000 surgiu o Polo Criativo (PC) do Porto Digital em Recife, Pernambuco, que conjugou investimentos públicos em colaboração com a iniciativa privada e a presença de universidades, com a revitalização de uma

Criativos (SC's). Artistas e criadores independentes adquirem cada vez mais autonomia e são obrigados a lidar com os mais variados aspectos, destacando-se o comercial, com a meta de conseguirem retirar dessas atividades a manutenção da sobrevivência e dos negócios celebrados.

As indústrias criativas são vastas no espaço, lidando com a interação de vários setores criativos, que variam desde aqueles enraizados no conhecimento tradicional e cultural – tais como artesanato, festividades culturais – a subgrupos mais tecnológicos e orientados a serviços – tais como audiovisual e as novas mídias.

Com a edição da lei 12.441/11, que implementou a “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – (EIRELI)”, tornou-se possível o surgimento da “Empresa Individual Criativa (EIC)”, um modelo de gestão que pode ser aplicado no desenvolvimento de atividades lucrativas ligadas à criatividade.

É nesta perspectiva que seria possível às Empresas Individuais Criativas (EIC) fomentarem efetivamente a profissionalização e o fortalecimento da atividade criadora, desenvolvida pelos produtores e prestadores de serviços de natureza artística na lógica da Economia Criativa. (WACHOWICZ; SILVA, 2011, p. 570).

Cumpramos ressaltar que existem outros formatos empresariais igualmente adequados, como por exemplo, a sociedade limitada. A Economia Criativa formal deve ser o espaço para a implementação de

área urbana de 100 hectares, dotando-a de infraestrutura tecnológica.

estratégias de inclusão e o desenvolvimento econômico das regiões onde está presente, ou seja, deve criar condições para que este ativo econômico específico - a criatividade - se converta em criação.

Assim, é possível formalizar as relações de empregos existentes, assegurar benefícios previdenciários, receber orientações do SEBRAE, assessorias especializadas dos órgãos de proteção ao consumidor, proporcionar o acesso aos créditos para incrementar a atividade e efetivar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para fins fiscais.

Neste panorama, seis desafios são lançados para o tratamento da Economia Criativa nacional: a coleta de informações e dados, o fomento de empreendimentos nas áreas culturais, a qualificação profissional do capital humano (profissionais criativos), as indicações para a adequada gestão dos negócios, o fornecimento de infraestrutura necessária para a promoção da Economia Criativa e a implementação de marcos legais adequados para a disciplina dos direitos de propriedade intelectual oriundos da atividade criativa.

A mudança de padrões de consumo cultural impulsiona o crescimento da Economia Criativa, influenciada pela disseminação de novas tecnologias da comunicação. A convergência das tecnologias de multimídia e de telecomunicações levou a integração dos meios pelos quais o conteúdo criativo é produzido, distribuído e consumido.

Por sua vez, isso vem estimulando novas formas de expressão artística e criativa. As indústrias criativas demandam habilidades

específicas e nível de qualificação da mão de obra empregada, como ocorre, por exemplo, nas produções teatrais e cinematográficas.

Ao produzir benefícios, empregos nos setores de serviços e manufatura relacionados, a Economia Criativa promove a diversificação econômica por meio de receitas, comércio e inovação. Ajuda ainda a “reavivar áreas urbanas decadentes, a desenvolver áreas rurais remotas e a promover a preservação dos recursos ambientais e patrimônios culturais de um país”. (YÚDICE, 2004).

Portanto, é fundamental incentivar o empreendedorismo cultural por meio de iniciativas específicas para a formação profissional dos setores criativos, com o aprimoramento das suas capacidades e o estímulo às pequenas e médias empresas que se dediquem a este ramo.

1.3 A ECONOMIA CRIATIVA NO BRASIL: PANORAMA INSTITUCIONAL

No início da década de 90, em homenagem ao ministro da Cultura Sérgio Paulo Rouanet, foi promulgada a lei 8.313/91, conhecida como “lei Rouanet”, que tem por objeto regulamentar o incentivo geral à cultura, possibilitando que pessoas físicas ou jurídicas financiem projetos culturais.

A Lei Rouanet passou por duas reformas no governo Fernando Henrique Cardoso e Lula. A reforma esperada com expectativa pela classe artística ocorreu em 2012, no governo da Dilma. Os motivos e objetivos do projeto de lei para alterar a Lei Rouanet são: evitar concentração em termos territoriais e de proponentes; distribuição de recursos para todas as áreas e segmentos e regiões do país; dependência exclusiva de patrocinadores com retorno de imagem; concentração de 50% dos recursos captados em apenas 3% dos proponentes; falta de critérios para o uso de dinheiro público; nenhum investimento dos patrocinadores; concentração em uma só região.

A lei apresenta um Fundo com recursos próprios com critérios e objetivos legais e novos mecanismos de apoio a projetos culturais, organiza a Nova Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), adotando critérios para distribuição dos recursos, fortalece o orçamento criando o Fundo Nacional de Cultura (FNC); promove a desburocratização, a gestão em parceria com a sociedade e o setor cultural; defesa da diversidade e fomento à criatividade cultural; desenvolvimento da economia da cultura; novo modelo para financiamento. Foi a primeira lei a incorporar a ratificação da Convenção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO.

Um desenvolvimento econômico efetivo produz segurança e, ao lado da noção de liberdade, envolve tanto processos que permitem as mais diversas ações e decisões, quanto oportunidades reais, levando em consideração as circunstâncias individuais e sociais.

No final dos anos 1990, com a edição das Leis 9.279/97, 9.609/98 e 9.610/98 no Brasil, a propriedade intelectual se tornava cada vez mais importante para os negócios, os computadores pessoais começavam a dominar os ambientes laborais, funcionários se transformaram em profissionais do conhecimento, as empresas começaram a focar na gestão do intelectual e as informações cruciais eram armazenadas em bases conectadas por meio de redes.

Ocorreram vários movimentos que tinham por objetivo impulsionar a adequação dos diplomas normativos com a Economia Criativa, como por exemplo a consulta pública, realizada entre junho e

julho de 2010, que tratava sobre ao anteprojeto que modernizaria a lei 9.610/98, repetida em 2011.

Dentre os pontos suscitados estão: o uso de obras na internet, a reprografia das obras literárias, a gestão coletiva de direitos autorais, a supervisão estatal das entidades de cobrança e a distribuição de direitos, o controle de obras feitas sob encomenda. Apontou-se, de pronto, a necessidade de um marco regulatório no Brasil que disciplinasse a Economia Criativa e suas interferências.

Pela lei 12.243/10, foi criado o Plano Nacional de Cultura (PNC) e, logo em seguida, publicou-se o Plano da Secretaria de Economia Criativa 2011-2014 (Anexo I), iniciativa do Ministério da Cultura com propostas de redefinição do papel da cultura e sua importância no desenvolvimento da Economia Criativa .

Por meio deste documento, ficou acordado que os setores criativos são aqueles cujas atividades produtivas têm como processo principal o ato criativo gerador de bens ou serviços e as dimensões simbólicas são determinantes para o seu valor, resultando em riqueza social, econômica e, principalmente, cultural.

Em 21 de janeiro de 2011, Ana de Holanda¹¹ assumiu o compromisso perante o Ministério da Cultura de implementar práticas

¹¹ No seu mandato, Ana de Holanda nomeou Claudia Leitão para a Secretaria de Economia Criativa, extinta em janeiro de 2015, a qual é Doutora em Sociologia pela Université de Paris V, professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará (UECE), onde lidera o Grupo de Pesquisa sobre Políticas Públicas e

relacionadas com a Economia Criativa , enaltecendo a criatividade e diversidade cultural no Brasil. As repercussões também foram sentidas no âmbito acadêmico. São suas palavras no discurso de posse:

A criação vai estar no centro de todas as nossas atenções. A imensa criatividade, a imensa diversidade cultural do povo mestiço do Brasil, país de todas as misturas e de todos os sincretismos. Criatividade e diversidade que, ao mesmo tempo, se entrelaçam e se resolvem num conjunto único de cultura[...]. É justamente por isso que, ao assumir o Ministério da Cultura, assumo também a missão de celebrar e fomentar os processos criativos brasileiros. (MINISTÉRIO DA CULTURA, on line, 2011, p.07).

Ainda em 2011, deu-se a criação da Federação Nacional da Economia Criativa (FNEC). Apoiada pelo Fórum Nacional dos

Indústrias Criativas. Foi Secretária da Cultura do Estado do Ceará no período de 2003 a 2006. Em seu texto introdutório, observou que a criatividade tornou-se um meio estratégico para alavancar em diversos países um crescimento econômico que anda lado a lado com a inclusão social. Apesar de ser reconhecido por sua diversidade cultural, insumo da criatividade, o Brasil não figurava na lista dos principais países exportadores de bens e serviços criativos. Ao criar a Secretaria da Economia Criativa (SEC), o MinC buscava mudar essa situação, assumindo a tarefa de liderar a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas no setor de cultura, cujo objetivo seria gerar um "novo desenvolvimento fundado na inclusão social, na sustentabilidade, na inovação e, especialmente, na diversidade cultural brasileira" (MINC, 2011, p.1). Essas palavras sinalizam não apenas uma nova postura do ministério em relação à cultura como também uma posição ativa do MinC ao assumir um papel de liderança na criação de um Brasil Criativo.

Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, a estrutura pretendia acompanhar e contribuir com a evolução das políticas públicas de cultura do Brasil, com os seguintes objetivos: criar uma rede de representação e defesa dos interesses que contemplem setores criativos; contribuir para a promoção do potencial econômico da cultura brasileira; incentivar o desenvolvimento regional através da cultura; contribuir com a criação de programas nacionais de capacitação técnica e formação continuada para o aperfeiçoamento dos profissionais da cultura; estimular a academia a promover pesquisas que norteiem a construção de novas políticas e indicadores culturais; estimular para a promoção e circulação de bens e serviços culturais brasileiros no exterior; discutir no Congresso Nacional, nos Estados e municípios as questões tributárias, principalmente de isenções fiscais relativas à Economia Criativa ; defender a criação de outras fontes de financiamento que não dependam apenas dos recursos públicos; difundir o empreendedorismo cultural e o potencial de geração de emprego e renda a partir da diversidade cultural brasileira.

Em 1º de junho de 2012, por meio do Decreto nº 7.743, foi criada a Secretaria da Economia Criativa (SEC) como um segmento do Ministério da Cultura, cuja missão era orientar a formulação, a implementação e o monitoramento das políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento local e regional, com o intuito de fornecer fomento e apoio geral aos pequenos empreendedores, tornando a Economia Criativa um eixo estratégico de investimentos, com quatro setores no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC): o de

artesanato; o de arquitetura; o de *design* e o de moda. Cumpre mencionar que, em janeiro de 2015, a referida secretaria foi extinta.

No dia 27 de março de 2013, a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC) debateu sobre algumas parcerias com o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) oportunidade em que foram apresentados os três eixos principais: (a) o mapeamento da informação das cadeias produtivas, com diagnóstico de territórios criativos, de vocações regionais, para formulação de políticas públicas; (b) a capacitação técnica para gestão de negócios criativos, com formação de gestores, do artesanato à cultura digital e (c) a promoção e difusão desses empreendimentos em feiras, rodadas de negócios.

O Ministério da Cultura (MinC), por meio da então existente Secretaria da Economia Criativa (SEC), assinou no dia 05/08/13, em Brasília, um Termo de Cooperação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O objetivo era destinar R\$ 2,5 milhões para o apoio financeiro a projetos de pesquisa em temas relacionados à Economia Criativa . O Termo de Cooperação pretendia consolidar a temática no país e promover sua difusão por meio do Observatório Brasileiro da Economia Criativa a (OBEC) e dos Observatórios Estaduais, que faziam parte da Rede Brasileira de Informação e Monitoramento sobre Economia Criativa .

Os eixos temáticos eram os seguintes: os marcos legais para a Economia Criativa no Brasil, o empreendedorismo cultural e criativo, os

territórios criativos, o associativismo, o cooperativismo, autogestão de empreendimentos profissionais criativos, a capacitação técnica e gerencial de profissionais dos setores criativos, as inovações em cultura.

Em 21/11/2013, a Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba divulgou a implantação de um projeto-piloto de Economia Criativa na capital paranaense na região de “Santa Felicidade”, que consiste no ensino de manipulação do vime, produto muito utilizado no desenvolvimento da indústria local e atividades de “marqueteria”, uma espécie de arte de ornamento de superfícies planas de móveis, painéis, pisos e tetos com a aplicação de diversos materiais como madeira, metais, madrepérola, pedras, plásticos, marfim e outros elementos.

Em janeiro de 2014, o Fórum Econômico Mundial, realizado na cidade suíça *Davos*, trouxe para suas pautas de discussões assuntos referentes à Economia Criativa, com 22 sessões sobre os temas da inovação, criatividade e estratégias de negócios, seis *workshops* relacionados com o tema, tais como “Construindo uma cultura de inovação”, “O que a criatividade pode fazer por você”, “Um mundo sem propriedade intelectual” e “Tornando real a inovação”. O destaque ficou por conta de um período do evento dedicado a tópicos como “Preparando-se para a Economia Criativa”.

Em São Paulo, no dia 30 de janeiro de 2014, a então Ministra da Cultura Martha Suplicy firmou convênio por intermédio do “Consórcio

Intermunicipal Culturando (CIC)”, com prefeituras em Araçatuba, formando a “Rede Intermunicipal de Pontos da Cultura”.

As principais áreas destinadas aos setores criativos envolvem empregos, salários, condições de trabalho dignas, contratos, regulações, instrumentos de acesso ao crédito/microcrédito, para o financiamento para projetos criativos e culturais, incluindo-se novas alternativas para as questões relacionadas aos direitos de propriedade intelectual (LEMONS, 2005), principalmente a legislação e o tratamento dos direitos autorais; novos modelos de negócios, opções para criações colaborativas; orientações de como se beneficiar das redes sociais e de profissionais; novas tecnologias e ferramentas TIC para criação, produção e distribuição de conteúdo criativos, incluindo a utilização de *software* e *Creative Commons*; aprendizagem contínua em seus respectivos campos para atualização do conhecimento.

Um dos fatores presentes no desenvolvimento de qualquer atividade econômica é o risco¹², acompanhado de variáveis, ou seja,

¹² A História aponta para o surgimento do risco nesta acepção no século XVII, mais precisamente durante o Renascimento. Em 1650, o Cavaleiro de Meré propôs um desafio ao matemático francês Blaise Pascal para solucionar um problema relacionado a um jogo de azar conhecido popularmente por *balla*, no momento em que se verificava que um dos jogadores estava em vantagem. O desafio envolvia uma criação de Luca Paccioli. Com isso, verificou-se a possibilidade de previsão com base em números como o cálculo de probabilidades, que influenciaram no século XVIII para a elaboração de tabelas de expectativas de vida que o governo inglês utilizava para se financiar mediante a venda de títulos de anuidades vitalícias. Também os

incertezas que permeiam o centro gravitacional das ações e reações que interferem no comportamento dos indivíduos no mercado. Para Paulo Sandroni (2008, p. 737), “o risco pode ser definido com uma situação em que, partindo-se de determinado conjunto de ações, vários resultados são possíveis e as probabilidades de cada um acontecer são conhecidas”.

Quando tais probabilidades são desconhecidas, configura-se a “incerteza”. Neste contexto, o mercado é o encontro da oferta e da demanda. Exemplificando: períodos de defeso que podem afetar diretamente as comunidades que dependem da pesca ou coleta de moluscos, crustáceos; o aumento do preço do algodão para aqueles que se destinam à confecção de toalhas de mesa, vestuário, artesanato; a manutenção periódica necessária dos meios de produção, tais como máquinas de costura, instrumentos de fiar; etc.

estudos do risco foram fundamentais para os seguros marítimos. Em 1730 foi elaborado um experimento por Abraham de Moivre, matemático francês, que culminou na criação do desvio padrão (curva em sino ou de Gauss), essencial para a quantificação de riscos atualmente. A escolha entre alternativas também envolve o risco, fundamental para a denominada utilidade marginal dos bens. Em 1994, Harry Markowitz ganhou o Prêmio Nobel de Economia ao defender que a melhor forma de investimento é a diversificação, completando as bases essenciais utilizadas nas decisões que envolvem risco. (SANDRONI, 2008, p.737-738).

1.4 MANIFESTAÇÕES DA ECONOMIA CRIATIVA NO BRASIL

Existem várias manifestações da Economia Criativa no Brasil. O que estas atividades têm em comum é o fato de que geram renda, empregos, representam, muitas vezes, a subsistência das pessoas que delas dependem e, ainda assim, por não serem regulamentadas, em sua maioria, permanecem à margem do setor econômico.

A título de exemplo, citam-se: as “rendeiras da ilha”¹³, em

¹³ O projeto desenvolvido pelas rendeiras em Florianópolis consiste em tecer, ensinar as técnicas e a arte da confecção das rendas de bilros entre as gerações, com o intuito de promover a permanência de uma tradição que remonta desde a colonização açoriana no sul do Brasil, mais precisamente entre os anos de 1748 a 1756. Apesar das várias mudanças e adaptações que ocorreram desde a ruptura do isolamento vivido pela comunidade de praticamente 200 anos, a tradição ainda permanece ativa. As mulheres açorianas trouxeram as técnicas e os instrumentos que, aliados aos sentimentos e habilidades com muita dedicação ao trabalho artístico-artesanal como a tecelagem, a fiação dos panos de algodão e linho e especialmente as rendas de bilros, mantiveram traços culturais atualmente percebidos e registrados nos diversos recantos da Lagoa. Cf. BORGES, Elaine. SCHAEFER, Bebel Orofino. *Vozes da Lagoa*. Florianópolis: Fundação Franklin Cascaes, 1995. BOSI, Ecléia. *Memória e Sociedade: lembranças de velhos*. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. CANCLINI, Nestor Garcia. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo: EDUSP, 2000. CARNEIRO, Glauco. *Florianópolis: roteiro da ilha encantada*. Florianópolis: Expressão, 1987. DIEHL, Astor Antonio. *Cultura Historiográfica: memória, identidade e representação*. Bauru: EDUSC, 2002.

Florianópolis-SC; as “rendeiras da Prainha”, situadas no município de Aquiraz-CE; os catadores de búzios, sururu (*Mytella charruana*), caranguejos (*Nanoplax xanthiformis*), siris (*Callinectes sapidus*), dentre outros mariscos, situados em alguns municípios do Nordeste brasileiro (v.g. Maranguape e Acaraú, ambos no Ceará)¹⁴; os “ecofogões”¹⁵ movidos a energia solar.

O primeiro programa que merece destaque é o “**Brasil Criativo**”,

FLEURY, Catherine Arruda Ellwanger. *Renda de Bilros, Renda da Terra, Renda do Ceará*: a expressão artística de um povo. Fortaleza: Secult, 2002. MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cidade e Trabalho*: Cotidiano e Cultura. Bauru: EDUSC, 2002. NORA, Pierre. *Entre memória e História*: a problemática dos lugares. Trad. Yara Aun Khoury. Projeto História Nº 10. São Paulo: PUC/EDUC, 1993. SILVA, Zélia Maria Pereira. *O fio mágico das rendeiras*: a ação política das mulheres na redefinição das relações de gênero. Tese de Doutorado em Serviço Social. PUCSP, 1992.

¹⁴ Cf. ALVES, Rômulo Romeu da Nóbrega. NISHIDA, Alberto Kioharu. *Aspectos socioeconômicos e percepção ambiental dos catadores de caranguejo *Ucaucides cordatus cordatus* do Estuário do Rio Mamanguape, Nordeste do Brasil*. Disponível em <http://www.scielo.org.br/scielo.php?pid=S0378-18442003000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 27 nov. 2013.

¹⁵ Vale mencionar que apenas o Ceará se comprometeu a implantar os “Ecofogões” nas comunidades rurais onde as pessoas ainda usam madeira para cozinhar. No México, há uma política pública nacional para distribuição dos fogões sustentáveis para a população indígena. Cf. <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/cienciamambiente/noticia/2013/05/27/fogao-ecologico-reduz-a-poluicao-e-o-uso-da-lenha-84483.php>>.

uma organização não governamental, de abrangência nacional para desenvolver projetos de Economia Criativa que tragam novas oportunidades de negócios aos indivíduos e às comunidades, baseadas em novas ideias e em valores culturais, transformando os valores intangíveis em projetos autossustentáveis.

Os projetos são baseados nos valores da responsabilidade social, desenvolvidos de forma integrada, atuando diretamente ou por meio de parcerias públicas e privadas, nacionais e internacionais. O principal objetivo é promover a convergência entre a cultura, o conhecimento científico-tecnológico e a criatividade individual e coletiva, com vistas à geração de emprego, renda e riqueza social.

O “Brasil Criativo” procura ainda testar e implantar novos modelos e sistemas produtivos comprometidos com a criatividade; promover o treinamento e a conscientização de profissionais em projetos da indústria cultural e da Economia Criativa ; desenvolver estudos e pesquisas de técnicas alternativas, produção e divulgação de informações, metodologias e conhecimentos.

Nessa proposta, vale mencionar também o projeto “**Rio Criativo**”, fruto de uma parceria da Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro (SEC/RJ) com o Instituto Gênesis da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Inicialmente, foram implementados os “Núcleos de Incubação e Conhecimento” na capital e na Baixada Fluminense (São João do Meriti) e considerados no projeto os seguintes setores: artes cênicas; música; artes visuais; literatura; mercado editorial; audiovisual; animação; games; software aplicado à Economia Criativa ; publicidade; rádio; televisão; moda; arquitetura; design; gastronomia; cultura popular; artesanato; entretenimento; eventos e turismo cultural.

São ofertados cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento, consultorias, salas de uso privativo, orientações de apoio para a legalização do empreendimento, assessorias jurídica e de imprensa, recursos humanos, plano de marketing.

Foi feita uma seleção por meio de edital específico e, após um período de 18 meses de acompanhamento, os agentes culturais foram encaminhados para os produtores, gestores, artistas, empresários, profissionais e empreendedores criativos dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Norteando todo esse processo, existe o “Núcleo de Conhecimento Rio Criativo”, com a meta de estimular a formalização, o empreendedorismo e a gestão sustentável de empreendimentos nos diversos segmentos da Economia Criativa .

O Observatório Estadual de Economia Criativa (OBEC-BA), sediado no Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia, é um dos espaços acadêmicos vinculados às

universidades federais do Brasil, com objetivo de produzir informações e conhecimento e gerar experiências e experimentações sobre a economia criativa local e estadual.

Outro exemplo é a “**Arissas Multimídia**”, uma empresa que lida com ações culturais em cinema, vídeos e artes visuais, oferecendo serviços para a realização de longas e curtas metragens, fotografia, vídeos institucionais, campanhas de interesse público, programas de tv, exposições, publicações e intervenções urbanas.

A empresa “**Bolacha Discos**”, por sua vez, está focada na criação de modelos de negócios baseados nas novas tecnologias e na comunicação em rede para facilitar inclusão, circulação, e comercialização de conteúdos e projetos artísticos criativos em música no país.

Portanto, sua área de atuação é a música, apostando na liberdade artística e na criação de formatos dinâmicos para trabalhar as necessidades de cada projeto. A empresa conta com uma estrutura apta para realizar a edição de composições à produção de shows e turnês de lançamento, passando pela gravação, fabricação, distribuição e venda de discos e produtos relacionados.

A empresa “**Julia Vidal Etnias Culturais**” atua no segmento de moda, tendo por base as raízes étnicas contemporâneas e às questões ambientais, valorizando a identidade da mulher brasileira por meio de um amplo estudo pelas etnias culturais Sua moda é artesanal, atemporal, por valorizar aspectos étnicos, sempre atuais.

A moda é considerada uma criação funcional porque sua produção destina-se a uma função prática claramente definida, qual seja, vestir. Ainda que ela possa ser utilizada para outros fins pelos usuários – ostentação, proteção, religiosidades –, a criatividade envolvida no processo de criação destina-se à produção de um objeto feito para ser utilizado como vestuário, seja na forma de roupas, calçados ou acessórios.

Esta diferenciação tem como objetivo distinguir estas criações daquelas que não possuem uma função prática tão clara: este é o caso das artes visuais, por exemplo. Um quadro pode até ser utilizado para decoração de um ambiente, mas não é explicitamente reconhecido um objetivo funcional em sua criação.

Atenta à responsabilidade social, a empresa utiliza para a confecção de suas peças mão de obra e produtos de cooperativas de mulheres de terceira idade e, na esfera ambiental, faz uso de resíduos das coleções passadas que são reaproveitados na confecção de eco acessórios, que também são usados como material para oficinas de moda educativa.

Realiza ainda projetos na formação de consumidores, professores e cidadãos com consciência cultural e ecológica, em parceria com a ONG

“Ação Social Wilhen Reich”.

O projeto “**Rios de História**” atua no setor de turismo cultural, com passeios a pé ou motorizados pelo centro histórico do Rio de Janeiro e demais pontos turísticos, realizando também atendimento em receptivos a turistas que buscam agregar valores culturais, históricos e conhecimentos gerais, como a passagem por ruas famosas, praças e prédios que registram fatos importantes da história do Rio de Janeiro.

A “**Brazilidade**” também atua no setor de turismo, com base comunitária no Morro de Santa Marta, havendo ainda uma atuação comprometida com a movimentação dos setores de trabalho local, oferecendo para os turistas uma experiência completa e uma possibilidade de crescimento para os empreendedores do Morro de Santa Marta, fortalecendo as iniciativas locais por meio da Economia Criativa , trabalhando-se, simultaneamente, com os fatores econômicos e de interação social.

O Banco Itaú-unibanco instalou o “**Observatório Itaú Cultural**” em 2006, cujo foco era a gestão na economia e nas políticas culturais, com estudos e debates para implementar a reflexão sobre eles em seus vários aspectos e analisar os indicadores nacionais, estimular a produção de estudos acadêmicos voltados para temas relacionados com uma linha editorial responsável pela publicação de livros e da Revista Observatório, disponível gratuitamente para consulta.

O **Itaú Cultural** é um instituto voltado para a pesquisa, a

produção de conteúdo e para o mapeamento, o incentivo e a difusão de manifestações artístico-intelectuais, promovendo a valorização da cultura de uma sociedade heterogênea como a brasileira. Considera a cultura como uma ferramenta essencial à nacionalidade para democratizar e promover a participação e a inclusão social.

O **Banco Santander** também apoia algumas das iniciativas de fomento à Economia Criativa : Empreendedores Criativos, *Film Finance Forum*, *Dov Siemens Endeavo*.

A “**APEX Brasil**” (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, com ações diversificadas de promoção comercial que visam promover as exportações e valorizar os produtos e serviços brasileiros no exterior, como missões prospectivas e comerciais, rodadas de negócios, apoio à participação de empresas brasileiras em grandes feiras internacionais, visitas de compradores estrangeiros e formadores de opinião para conhecer a estrutura produtiva brasileira entre outras plataformas de negócios que também têm por objetivo fortalecer a marca Brasil.

A Apex-Brasil coordena ainda os setores para captação de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED) para o Brasil e auxilia as empresas brasileiras interessadas em atuar nos principais mercados globais, proporcionando ajuda em todas as etapas do processo de internacionalização.

A **ANAFIMA** (Associação Nacional dos Fabricantes de Instrumentos Musicais e Áudio) atua no segmento da música e busca ampliar a participação do segmento de instrumentos musicais brasileiros no comércio internacional, mais precisamente as empresas fabricantes de instrumentos musicais, equipamentos e acessórios dos setores de percussão, instrumentos e áudio.

A **ABACT** (Associação Brasileira de Arte Contemporânea) promove a visibilidade e exportações de obras de arte contemporânea, fomentando em grande parte as galerias de arte brasileiras.

No setor de cinema, merece menção o “**Cinema do Brasil**”, um projeto setorial de promoção de exportação da indústria brasileira de audiovisual, com vistas a ampliar e consolidar a internacionalização da indústria audiovisual brasileira, direcionado para empresas brasileiras produtoras, de vendas de direitos de produções audiovisuais e de infraestrutura, cujo objetivo principal seja a exibição de seus filmes em salas de cinema (não excluindo outras mídias) e que estejam interessadas em exportar seus filmes, buscar coproduções e vender seus serviços de produção internacionalmente.

Outros exemplos: **ABEDESIGN** (Associação Brasileira de Empresas de Design); **FILMBRAZIL**, destinadas para produtoras brasileiras de filme, vídeo, pós-produção, mídias interativas, som e locadoras de infraestrutura; a **Franchising Brasil Projeto de Divulgação, Difusão e Inserção de Franquias Brasileiras no Exterior** para abrir e fortalecer mercados externos para as franquias brasileiras; a

Brasil Music Exchange em parceria com a BM&A (Brasil Música & Artes) para promover a participação do setor brasileiro de música no mercado internacional, tais como gravadoras, editoras, produtores de shows, produtores fonográficos, empresas que trabalhem com plataformas de mídia digital e tecnologias da informação, distribuidores.

2 O VALOR ECONÔMICO DA CRIATIVIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO: A CULTURA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Quando se trata do liberalismo econômico e suas disposições referentes ao exercício da atividade econômica, necessariamente a temática da propriedade faz-se presente, pois a doutrina liberal defende a

mais ampla liberdade individual; a democracia representativa com separação e independência funcional dos poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário); o direito inalienável à propriedade; a livre iniciativa e a concorrência como princípios básicos capazes de harmonizar os interesses individuais e coletivos, gerando progresso e inclusão social (SANDRONI, 2008, p.486).

O lema historicamente conhecido por *laissez-faire, laissez-passer*, rememora para o sempre atual cenário de liberdade que deve permear o desenvolvimento econômico - um direito humano historicamente consagrado¹⁶ - na medida em que prega não existir espaço

¹⁶ Antes de estarem submetidos ao controle dos organismos internacionais, os direitos humanos foram sendo previstos, ao longo da História, em documentos clássicos e de grande importância, tais como a Magna Carta inglesa de 1215, a lei do Habeas Corpus de 1679, a Bill of Rights de 1689, a Declaração de Independência e Constituição dos EUA de 1776, e na Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, além da previsão dos direitos sociais na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição alemã de 1919. Com a Segunda Guerra Mundial, as atrocidades e os abusos praticados contra os indivíduos impulsionaram a criação de norma e princípios capazes de assegurar o respeito à dignidade humana. Ocorreu a universalização dos direitos humanos, fazendo com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era do seu domínio reservado. Este processo se deu mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle – a chamada *international accountability*. Em 1944, em razão da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração da Filadélfia veio atestar que a pobreza em qualquer lugar constitui um perigo para a prosperidade de todos, que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm direito a perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, de dignidade e de segurança econômica e em igualdade de oportunidades, e que a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional. Ao final, afirma que

para uma intervenção máxima do Estado, devendo este garantir a livre e leal concorrência entre os agentes econômicos e o direito à propriedade

os princípios contidos nela convêm integralmente a todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um. A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945, em seu art. 55, estabelece que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. E, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem veio a definir e fixar o elenco dos direitos e das liberdades fundamentais a serem garantidos. Acontece que, por não se tratar de um tratado internacional, a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Instaurou-se, então, uma larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela estão previstos. Entendeu-se que a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional. Esse processo de “juridicização” da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar o dispositivo da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos. Forma-se, então, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966. Inaugura-se, assim, o sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano. O sistema global, por sua vez, viria a ser ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, entre outras formas específicas de violação.

privada.

De posse dessas breves considerações, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria, pode-se apontar uma distinção entre as nomenclaturas “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, por vezes tratadas, erroneamente, como sinônimos. Os direitos do homem seriam aqueles valores ligados à dignidade da pessoa humana – em sua acepção mais ampla – e que não são positivados.

Os direitos humanos correspondem às mesmas premissas dos direitos do homem, mas que se encontram positivados no plano internacional por meio de tratados. Os direitos fundamentais¹⁷ seriam os valores ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal positivados no direito interno nas normas constitucionais, por exemplo, o direito de propriedade e o desenvolvimento econômico.

¹⁷ A divisão dos direitos fundamentais em gerações teve sua origem em um curioso acontecimento, protagonizado por Karel Vasak, o qual, no ano de 1979, proferiu uma aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo-FR, e utilizou, pela primeira vez, a expressão “gerações de direitos do homem”, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução destes direitos com base no lema da Revolução francesa (*liberté, égalité, fraternité*). Em conversa com Antônio Augusto Cançado Trindade em 2000, Karel Vasak revelou que o referido discurso foi, na verdade, improvisado, sem maiores complexidades. Embora desprezioso, logo ganhou fama, de modo que os mais variados juristas passaram a repeti-lo e até a desenvolvê-lo. (MARMELSTEIN, 2009, *online*).

Elaborando esta ideia, Marmelstein (2008, p.18-19) encara os direitos fundamentais sob duas vertentes: uma de conteúdo ético (aspecto material) e outra de conteúdo normativo (aspecto formal). Pela primeira, ressaltam-se os valores básicos para uma vida digna em sociedade que estão intimamente ligados à limitação do poder estatal.

Por seu turno, a segunda enaltece o conteúdo normativo, afirmando que somente são direitos fundamentais aqueles valores que o poder constituinte reconheceu como merecedores de uma proteção normativa especial, ou seja, ocorreu uma positivação em termos constitucionais.

Nesta pesquisa adota-se a compreensão proposta por Alexy (2008) de que os direitos fundamentais são tratados como princípios jurídicos, que carregam em seu âmago pautas valorativas eleitas pela sociedade como orientadoras das atividades estatais, que servem para ordenar a busca por um estágio ideal de convivência entre os indivíduos, que deles são titulares. Trata-se de “um sistema qualificado como axiológico e teleológico”. (CANARIS, 2002, p.77).

Por serem normas-princípios, existe uma concorrência e complementaridade em sua aplicação, o que não ocorre com as normas-regra, as quais se excluem mutuamente. São instrumentalizados pelo

critério do mandado de otimização, pois o grau de satisfação de um depende da maior ou menor relevância do outro. Sempre tem de ser levado em consideração o contexto fático em que se está inserido.

E como auxílio para esta mensuração, Alexy propõe que se faça uma ponderação entre os meios e os fins, almejando-se alcançar um resultado ótimo, ou seja, aquele que promove ao máximo um fim, tornando os direitos envolvidos o mais eficaz possível e, para isso, é preciso relacioná-los nos planos de interpretação abstrato e concreto. Peter Häberle (2003, p.14) denomina esse processo interpretativo de “condicionamento recíproco”. Nesse sentir, as relações entre os direitos fundamentais são bidirecionais: uns são condições para a realização dos outros.

As Constituições atuais são o resultado de um processo histórico (VILLALÓN, 1989) trilhado por movimentos revolucionários materializados pela ideia de uma organização de poderes político-estatais limitados, conectados com um conjunto de direitos fundamentais que se manifestam por meio de um documento escrito, dotado de supremacia sistêmica entre os seus enunciados.

Hart (1994) identifica que havia uma norma atributiva de mando nas formas mais rudimentares de agrupamentos humanos, embora os grupos sociais menos desenvolvidos possuíssem diferenciações evolutivas no âmbito normativo.

Em outras palavras, o termo “constituição”, do latim *constitutio*, *constituere*, pode ser entendido como um conjunto de preceitos estabelecidos pela soberania de um povo para servir de base à sua organização política e firmar os deveres dos componentes.

Vê-se uma clara associação com a ideia geral do contrato social, ou seja, um acordo entre os membros de uma sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante, partindo do pressuposto de que os indivíduos o irão respeitar.

As teorias sobre o contrato social se difundiram nos séculos XVI e XVII como uma forma de explicar a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos.

Para uma adequada compreensão dessa transformação, necessário se faz um resgate histórico para compreender o presente e projetar o futuro de uma sociedade, de modo a evidenciar a trajetória percorrida pelo Direito Constitucional, bem como direcionar as tarefas dos intérpretes. Zagrebelsky (2005, p.25-26) aponta que:

El actual derecho constitucional ha renunciado visiblemente a sus principales tareas. Em vez de intentar síntesis histórico-culturales de la época constitucional presente, como base de elaboraciones abiertas ao porvenir, su máxima aspiración es propormerse como prontuario de soluciones inevitablemente dirigidas al pasado. Así, el derecho constitucional termina por configurarse como una continua búsqueda de medios de emergência, perennemente retardatária y necesariamente instrumentalizable y instrumentalizada em sentido político. De este modo, el derecho constitucional se contenta continuamente con ser um subproducto de la historia y de la política, em vez de intentar convertise al menos em una fuerza autónomamente constitutiva tanto de una como de outra. 18

¹⁸ O atual Direito Constitucional tem cedido às suas principais tarefas. Ao invés de fazer uma síntese histórico-cultural da época constitucional presente, como base de elaborações abertas ao futuro, sua máxima aspiração é propor um prontuário de soluções inevitavelmente dirigidas ao passado. Assim, o direito constitucional termina por configurar-se em uma contínua busca de meios de emergência, um pouco retardatária e necessariamente instrumentalizadora e instrumentalizada em sentido político. Deste modo, o direito constitucional se contenta continuamente em ser um subproduto da

O sistema constitucional, à luz do Constitucionalismo, representa o novo ângulo tomado pela Constituição, agora conectada a uma moldura social, induzindo a um conjunto de forças e formatos políticos que unem a sociedade e o Estado, evitando, dessa forma, um esvaziamento do seu significado.

Em sentido amplo, esse movimento está relacionado ao fato de todo Estado possuir uma Constituição em qualquer época, independentemente do regime adotado; em sentido estrito, é a técnica jurídica de tutela das liberdades (século XVIII), que promoveu o exercício dos direitos e garantias fundamentais, tendo como base as constituições escritas e sendo protegidos contra o arbítrio do Estado.

Segundo Bulos (2008, p.11), o movimento constitucionalista, inspirado pela doutrina liberal, possui quatro vertentes: a **jurídica**, uma vez que propôs a regulamentação do exercício do poder por meio das constituições escritas, subordinando a sociedade aos atos governamentais; a **sociológica**, por ter incentivado o povo a lutar contra a hegemonia do poder absoluto, para organizá-lo, para discipliná-lo e para conferir essa limitação pela movimentação social, de modo a impedir que

história e da política, ao invés de converter-se ao menos em uma força autonomamente constitutiva tanto de uma como de outra (tradução livre).

os governantes façam valer seus próprios interesses na condução do Estado; a **política**, por representar a defesa dos direitos e garantias fundamentais e a **ideológica**, que inspirou o estabelecimento de um governo de leis, abrangendo os setores econômicos, sociais, políticos e culturais.

Com efeito, o constitucionalismo pregava que todos os Estados deveriam possuir constituições escritas, as quais seriam os instrumentos garantidores dos direitos e garantias fundamentais. Para Matteucci (1976, p.248), tal movimento representa ainda uma identificação direta com a divisão dos poderes. A evolução do constitucionalismo se apresenta pelas seguintes fases: primitiva, antiga, medieval, moderna e contemporânea.

O **constitucionalismo primitivo** antecedeu a dicotomia entre a constituição formal e a material, tendo como base a observância dos padrões de comportamento dos povos à época. Destaca Heller (1992, p.318) que, nessa etapa, tal fenômeno partia da premissa segundo a qual todas as entidades políticas sempre tiveram e têm uma constituição, podendo-se inferir que o texto escrito não se identifica necessariamente com a ideia de constitucionalismo, haja vista que organizações políticas anteriores viveram à luz de uma ordem constitucional que não era representada pela grafia, v.g. o estado teocrático dos hebreus (LOEWENSTEIN, 1986, p.154), o qual era regido pelas convicções da comunidade e pelos costumes nacionais que estabeleciam limites ao poder político por meio das imposições bíblicas; também algumas etnias

africanas (ELIAS, 1961, p.18), que conheceram um estágio de ordenação semelhante às monarquias, sem lastro em textos constitucionais escritos e as cidades-estado gregas com a democracia direta, que representou o início de uma racionalização do poder com uma identidade plena entre os governantes e governados.

O **constitucionalismo antigo**, no Baixo Império Romano, designava qualquer lei feita pelo imperador e era pautado por acordos de vontade, traduzidos em direitos e garantias fundamentais, sem respaldo em um texto escrito. O Parlamento era a fonte criadora desses direitos, não havendo subordinação a qualquer outro poder.

Consagrava-se, nesse contexto, a irresponsabilidade governamental, uma vez que as autoridades (reis, déspotas, imperadores) não seguiam as pautas jurídicas, atribuindo, segundo informa Canotilho (1994, p.29), “uma eficácia social zero” ao constitucionalismo antigo.

O **constitucionalismo medieval** foi marcado pelo feudalismo, no formato da subordinação entre suseranos e vassalos. Firmou-se a necessidade de se assegurar a igualdade entre os cidadãos e abrir caminho para um governo de leis, por meio de textos jurídicos.

A *Magna Carta Libertatum*, de 15 de junho de 1215, outorgada por João Sem Terra, era o reflexo das necessidades sociais dessa época e tinha como conteúdo o direito de petição, a instituição do júri, a proporcionalidade na aplicação das penas, a cláusula do devido processo legal, o *habeas corpus*, o princípio do livre acesso à justiça, a liberdade religiosa.

Outros escritos com função semelhante podem ser mencionados: o Estatuto ou Nova Constituição de Merton, de 1236; a *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; a *Bill of Rights*, de 1689; o *Act of Settlement*, de 1701. Predominava a concepção jusnaturalista de constituição, consubstanciada no pensamento de que as leis preexistem aos homens, além de outros documentos que funcionavam como constituições não escritas, tais como os pactos, os forais, os contratos de colonização. A autoridade dos governantes se fundava em um acordo de vontades com os súditos e o árbitro do seu fiel cumprimento era Deus.

No final do século XVIII surge o **constitucionalismo moderno**, que adquiriu consistência com as declarações de direitos e garantias fundamentais, conclamadas pelo movimento de independência das treze colônias norte-americanas (1776) e pela Revolução Francesa (1789).

Os marcos principais que podem ser apontados são as constituições dos Estados Unidos da América, de 14 de setembro de 1787, que instituiu o federalismo, o presidencialismo e a rígida separação dos poderes em substituição aos *Articles of Confederation* e a constituição da França, de 03 de setembro de 1791, que foi a pioneira na Europa e serviu de inspiração para os textos constitucionais franceses de 1814, 1830, 1875 e 1946 e da Bélgica de 1831, dentre outros países. Falava-se na *happy constitution* (constituição feliz), a qual representava a transição da sociedade patriarcal e imperialista para uma que preconizava a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Asensio (2005, p.19) aponta a aparição do Estado Moderno como um pressuposto para o desenvolvimento do Direito Constitucional, na medida em que o considera como um substrato essencial a partir do qual se criaram as condições objetivas do Constitucionalismo e sua expressão racionalizada pelas constituições. A realidade anterior era marcada por uma dispersão política, pois não havia uma autoridade única e existiam vários centros de poder.

As estruturas foram se tornando lentamente mais articuladas e institucionalizadas no exercício das atribuições correspondentes. A Reforma Protestante contribuiu significativamente para a formação do Estado Moderno, que passou a ter mais independência para se autodeterminar, tendo em vista o rompimento com a unidade cristã.

Nesse contexto, o Estado Liberal preconizava a intervenção mínima do Estado na sociedade para promover um maior desenvolvimento. Encarava o homem como um ser desenraizado, fora do contexto histórico, fundando-se na premissa antropológica de que o indivíduo era um átomo social e, nas palavras de Zippelius (1997, p.35), “a sociedade era um *locus* da livre concorrência entre estes indivíduos, que mantinham entre si relações contratuais”.

Essa orientação era pautada pelo modelo econômico do *laissez faire, laissez passer* e na crença do poder da “mão-invisível” do mercado para solucionar os problemas sociais, de forma que suas leis não deviam sofrer intervenções e a economia seria direcionada, por si mesma, para o melhor caminho.

O papel do Estado era promover a segurança interna, externa e o direito de propriedade dos cidadãos. As outras necessidades eram transferidas para a sociedade civil, impulsionada pela energia do mercado. Alguns autores, tais como Clèmerson Merlin Clève (1988), Paulo Ricardo Schier (1999), Anderson Sant’Ana Pedra (2008) e Marcelo Neves (2007) denominam esse fenômeno de “filtragem constitucional”, na medida em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados e sugerir uma reinterpretação dos seus institutos.

Assim, surge a necessidade de uma nova interpretação constitucional, pautada pela legitimidade e vinculatividade dos seus ditames, pelo desenvolvimento de novos mecanismos de concretização constitucional, enaltecendo o compromisso ético dos operadores do Direito. (SCHIER, 2005, p.110).

Teve como marco temporal mais significativo a reconstitucionalização da Europa, no período após a Segunda Guerra mundial e, ao longo da segunda metade do século XX, passou a redefinir o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas, sendo estas entendidas como um modelo de ação ou padrão de comportamento, um espaço de ligação do indivíduo com a sociedade, uma estrutura de socialização e estabilização dos padrões de conduta e das formas de comportamento. (ARANHA, 1999, p.131).

Surgiu o que se convencionou chamar de Estado Constitucional de Direito, em que a lei é posta em conformidade e subordinada a um patamar mais elevado, representado pela Constituição escrita (ZAGREBELSKI, 1992, p.39), promovendo a formação de uma nova organização política pela aproximação entre o constitucionalismo e a democracia.

A principal referência no desenvolvimento do Neoconstitucionalismo (ou novo direito constitucional) é a Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn), de 1949, com a criação do Tribunal Constitucional Federal em 1951, propiciando também o incremento da seara científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica. Outro marco é a Constituição da Itália de 1947, com a instalação da *Corte Costituzionale*, em 1956. Portugal e Espanha seguiram os mesmos passos ao longo da década de 70, ao estabelecer a redemocratização.

No Brasil, o renascimento do direito constitucional se deu por ocasião da discussão prévia, da convocação, da elaboração e da promulgação da Constituição de 1988, permitindo a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e violento, para um Estado Democrático de Direito.

A nova concepção reconhece a força normativa constitucional, o fortalecimento da jurisdição constitucional e a inserção dos princípios e valores constitucionais em todo o ordenamento jurídico, concebendo a

Constituição como o “topo hermenêutico que conformará a interpretação jurídica do restante do sistema jurídico”. (STRECK, 2004, p.225).

Ressaltando a importância desta realidade, Clève (2001, p.207) aponta que “uma Constituição democrática é uma fonte inesgotável de argumentos que podem ser utilizados com o sentido de democratizar o direito”, inclusive, se for o caso, para o fim de negar a aplicação à lei que viole um valor protegido pela Lei Fundamental.

Ainda em território nacional, do ponto de vista filosófico, devem-se registrar a função desempenhada pelas ideias do pós-positivismo, extrapolando a legalidade estrita, mas sem desprezar o direito posto, e o empreendimento de uma leitura moral do Direito.

A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por um conjunto de preceitos ricos e heterogêneos, que procuram abrigo neste paradigma para a implementação da constitucionalização do Direito, da reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, culminando com a formação de uma nova hermenêutica constitucional.

Com a evolução do pós-positivismo, os princípios foram alvo de muitas interpretações ao longo da história, prevalecendo as mais variadas concepções de acordo com a corrente doutrinária que vigorava à época. Para Streck (2004, p.110), os princípios “assumem um significado apenas

quando considerados em conjunto com o restante do sistema jurídico: daí a necessidade de pressupô-lo como uma totalidade”.

Podem-se estabelecer três momentos importantes desse resgate, referenciados por Daniel Sarmento (2008, p.78-79) e Helano Márcio Vieira Rangel (2006, p.301-302): (1) o direito natural; (2) o positivismo legalista e (3) o pós-positivismo.

Em (1), o direito natural, os princípios eram tomados como axiomas jurídicos, que tinham como principal meta atingir o conceito do bem. Tal ideia foi combatida pelo segundo momento (2), o positivismo legalista (séc. XIX e XX), com a Escola da Exegese, onde os princípios eram considerados fontes meramente subsidiárias, com a função integradora ou programática, o que ocasionou um esvaziamento da sua função normativa e provocou a separação entre o Direito e a moral. Em (3), o pós-positivismo, surge a força normativa autônoma e preponderante dos princípios, servindo de arcabouço para o ordenamento jurídico, retomando a racionalidade prática no Direito.

Sobre essa nova realidade, “os princípios constitucionais encarnam juridicamente os ideais de justiça de uma comunidade, escancarando a Constituição para uma ‘leitura moral’, pois é, sobretudo, através deles que se dará uma espécie de positivação constitucional dos valores do antigo direito natural, tornando impossível uma interpretação axiologicamente asséptica da Constituição”. (SARMENTO, 2008, p. 79).

Na concepção de Guerra Filho (1999, p. 51), através do pós-positivismo, ocorre uma síntese dialética entre o direito natural e o direito positivo. Atente-se que não se somam apenas as qualidades, mas, principalmente, os defeitos também.

Nessa nova sistemática, “a grande virtude, pois, dos princípios é esta capacidade de condensar numa unidade operacional os aspectos axiológicos e deontológicos da normatividade jurídica, revelando que o dever ser das imperatividades do direito não pode ser dissociado de um núcleo ontológico que resguarde uma eticidade necessária à consecução dos fins do direito”. (CUNHA, 2006, p. 34).

Assim, o comando (dever ser) não pode ser separado do valor que lhe justifica, impedindo que o direito seja reduzido à pura força ou violência institucional, muito embora não prescindida dela.

Dessa forma, os princípios jurídicos parecem ter uma extraordinária capacidade de aglutinar as dimensões constitutivas da própria teoria do direito: dever ser (deontologia), valor (axiologia) e finalidade (teleologia) se reúnem numa tecitura ontológica que forma identidade e validade do direito.

O Direito é formado por uma ligação entre valores, princípios e regras. Essa relação tem origem nos valores, centralizando no papel dos princípios e, na extremidade, têm-se as regras. Diante da dependência em relação à realidade social, não é suficiente o sentido unívoco e objetivo da ordem vigente.

Desta composição, extrai-se a *ratio juris* do ordenamento. Infere-se que todo princípio contém um valor e toda regra, um princípio e um valor, formando a verdadeira deontologia jurídica. Sobre o assunto, Paulo Bonavides é bastante claro: “o caráter político da Constituição avulta também quando se trata de fixar o caráter normativo dos princípios constitucionais. Estes não são outra coisa senão princípios políticos nela introduzidos”. (BONAVIDES, 2008, p. 462).

O pós-positivismo consiste em conceber o ordenamento jurídico como um conjunto de regras e princípios, espécies do gênero norma jurídica, que não possuem hierarquia entre si, apenas diferentes meios de aplicação. Inclui “a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica” (BARROSO; BARCELLOS, 2006, p. 336).

A teoria pós-positivista rearticula o direito e a moral, buscando introduzir elementos morais na fundamentação estritamente jurídica das decisões judiciais, reconhecendo a magnitude de padrões normativos que não se limitam às tradicionais proibições, permissões e obrigações, os princípios, na linha de pensamento pós-positivista, prestam-se assim a diluir elementos morais no ordenamento, contribuindo para uma proveitosa articulação entre equidade e segurança jurídica, “uma vez que as decisões judiciais não mais precisariam recorrer a elementos extrínsecos ao ordenamento jurídico, metafísicos talvez, na ausência de uma regra específica a regular um dado caso concreto posto sob apreciação jurisdicional”. (DIAS JÚNIOR, 2007, p. 178).

Desta forma, o constitucionalismo moderno, com o resgate dos valores, promove uma reaproximação do Direito com a ética, superando o conhecimento convencional que vigorou no positivismo legalista.

Hoje se fala em normatividade dos princípios, que dando unidade e harmonia ao sistema, de forma a atenuar tensões normativas. O pós-positivismo, que serviu de cenário para a teoria dos princípios de Robert Alexy, tem uma importância fundamental na consolidação da normatividade dos princípios, considerando-os, assim como as regras, espécies do gênero norma jurídica.

O modelo de regras e princípios injetou no ordenamento elementos morais, padrões de justiça, valores, rearticulando-se em aspectos vinculados ao direito natural. Regras e princípios, com suas diferenças e peculiaridades, servem para a fundamentação das decisões jurisdicionais, aprimorando a argumentação principiológica, seguindo a trilha ditada pelo pós-positivismo.

Uma das maiores contribuições desse movimento foi acoplar ao modelo de regras e princípios o sistema de direitos fundamentais, estabelecendo modos de soluções de conflitos entre estes e limites às suas restrições, de forma a respeitar a aplicabilidade e efetividade máxima que os mesmos exigem na sua concretização. A normatividade dos princípios, nesse diapasão, possui um papel significativo, pois possibilita uma visão ampliada dos casos concretos, proporcionando uma solução mais adequada através de uma metodologia sistematizada.

Alexy foi alvo de críticas pelos teóricos ligados à ética do discurso, que concebiam os princípios como normas cujas condições de aplicação não são pré-determinadas. Dentre eles, destacam-se Jürgen Habermas e Klaus Günther, os quais consideram que Alexy esvaziou o caráter normativo dos princípios (GALUPPO, 1999, p. 195), ao renunciar à questão de justiça envolvida pelos princípios em favor da segurança do direito, adotando um procedimento ligado estritamente à metodologia.

Diante dessas considerações, Habermas (1989) considera que a fundamentação na aplicação das normas jurídicas seria histórica e não racional: quem procura fundamentar uma ação com base em valores (conselho), procura o que é bom para determinada comunidade (hierarquização relativa), ao passo que a fundamentação com base em normas (comando) busca o que é universalmente correto.

Günther (2004) considera que o modo como uma norma se justifica se dá por meio da universalidade do princípio moral, estabelecendo um sentido de imparcialidade quanto às pessoas e os procedimentos conduzindo à concordância universal dos envolvidos, é a aplicação que determina se uma norma é ou não adequada, o que ele denomina “senso de adequabilidade”. Por esse conceito, analisa-se a sensibilidade do juiz, quando excepciona concretamente a aplicação de princípios concorrentes em dado caso concreto, apenas está reconhecendo se estes são ou não adequados naquela situação.

Habermas (1989) e Günther (2004, p. 208) se contrapõem a Alexy quando consideram que a distinção entre princípios e regras se dá

por dois tipos diferentes de razões para fundamentar a ação: para os princípios, razões comparativas; para as regras, razões *prima facie*.

As razões comparativas exigem um maior número de informações na justificação para uma ação, ao passo que as razões *prima facie* são aplicadas quando uma situação reproduz as mesmas circunstâncias previstas no tipo. Diante dessa análise, a diferença entre regras e princípios não seria de morfologia, como entende Robert Alexy, mas sim a indeterminação maior dos princípios quanto às condições de sua aplicação.

Na lição Galuppo (1999, p. 204) os princípios jurídicos devem ser aplicados nos limites e nos contornos das circunstâncias fáticas (adequabilidade), o que não quer dizer que eles sejam propriamente determinados por essas circunstâncias.

Antes eles funcionam como pressupostos que orientam os processos de aplicação das regras e dos próprios princípios jurídicos, que transferem correção a esses processos. O conflito na verdade, é fruto da concorrência de princípios distintos em um caso concreto.

Neste prisma, os princípios são fundamentos formais normativos dos demais direitos. Canotilho (1993, p. 167) afirma que os princípios, entre outras características, possuem o caráter de fundamentabilidade do sistema, e, portanto, uma natureza normogenética, uma vez que são

fundamentos de regras, isto é, estão na base ou constituem a *ratio* das normas jurídicas.

Ávila (2004, p. 39) também critica a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, caracterizando-a como uma distinção forte, ao lado do conceito de Dworkin (2007). Sugere quatro critérios que podem ser utilizados para diferenciar regras e princípios: caráter hipotético-fundamental; modo final de aplicação; relacionamento normativo e fundamento axiológico.

Pelo **caráter hipotético-fundamental**, entende-se aquele que se fundamenta nos fatos de as regras possuírem uma hipótese e uma consequência que predeterminam uma decisão, sendo aplicadas “ao modo se” e os princípios apenas indicam um fundamento a ser utilizado pelo aplicador para, em seguida, encontrar a regra que disciplinará o caso concreto.

Pelo **critério do modo final de aplicação**, sustenta-se o fato de que as regras são aplicadas de modo absoluto (tudo ou nada) e os princípios, de modo gradual (mais ou menos).

O **critério do relacionamento normativo** se fundamenta na ideia de, na antinomia entre regras, se verificar um verdadeiro conflito que será solucionado com a declaração de invalidade ou a inserção de uma cláusula de exceção.

Por fim, no **critério do fundamento axiológico** se considera que os princípios possuem este fundamento para a decisão a ser tomada, enquanto as regras não o possuem.

No tocante à relação entre a teoria dos princípios e a teoria dos valores, Ávila (2004, p. 64) afirma que os princípios remetem o intérprete aos valores e aos diferentes modos de promover resultados. Os valores, por seu turno, dependem de uma avaliação subjetiva e não têm uma significação objetiva. Considera que Alexy, através da ponderação, confundiu os conceitos de princípios e valores, ao relacioná-los.

A questão principal nesta discussão é saber como solucionar a tensão entre os princípios. A saída mais segura é considerar, na análise, o maior número possível, enaltecendo a racionalidade discursiva, ou seja, a avaliação da correção normativa envolvida para o caso concreto por meio de razões. O passo seguinte seria buscar nos procedimentos de aplicação a imparcialidade na fundamentação, bem como na aplicação das normas jurídicas.

Após este aporte doutrinário sobre os efeitos do pós-positivismo (o **constitucionalismo contemporâneo**), breve, mas que se acredita necessário, retorna-se à concepção de que a hierarquização interna entre Constituição e lei infraconstitucional traduz uma condição já superada de reprodução autopoietica (MATURANA; VARELA, 1980) do Direito moderno, servindo para o seu fechamento normativo e operacional. ((MATURANA; VARELA, 2001).

Em oposição, consequência direta da constitucionalização, encontra-se a alopoiese, fruto da reprodução de uma comunicação jurídica: “a Constituição determina como e até que ponto o sistema jurídico pode reciclar-se sem perder sua autonomia operacional”. (NEVES, 2007, p.71).

Isso é o que se denomina de “processo de concretização constitucional”, mantendo-se uma circularidade entre a criação e a aplicação do Direito. Neves (2007, p.73) diz que se trata da “função descarregante da Constituição” que impede o bloqueio do sistema jurídico pelas diversas expectativas de comportamentos que circundam a complexidade da sociedade contemporânea, reconhecida pela institucionalização dos direitos fundamentais, afirmando ainda que, por intermédio destes, a Constituição pretende responder às exigências do seu ambiente.

Após este resgate breve, mas que se acredita produtivo, serão apresentadas algumas linhas sobre o termo “cultura”, como sendo o conjunto acumulado de símbolos, ideias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ele uma sociedade inteira ou em âmbito familiar. Representa um dos principais elementos de todos os sistemas sociais.

A cultura possui aspectos materiais e não-materiais. Pelo primeiro, entende-se que tudo é modelado ou transformado como parte da vida social coletiva. Pelo segundo, há a inclusão de símbolos, ideias que informam a vida de seres humanos em relações empíricas e recíprocas, como por exemplo as atitudes, crenças, valores e normas.

Importante ressaltar que cultura não se refere ao que as pessoas fazem concretamente, mas às concepções que têm em comum. O que torna uma ideia cultural e não pessoal não é simplesmente o fato comum a duas ou mais pessoas, mas sim o caráter de ser vista e vivenciada como tendo uma autoridade que transcende os pensamentos dos indivíduos.

2.1 O TRATAMENTO NORMATIVO DA CULTURA NOS PLANOS INTERNACIONAL E NACIONAL

Nesta esteira, a cultura popular se apresenta como o repertório acumulado de produtos culturais como a música, a literatura, artes, moda, dança, cinema, rádio, televisão

A previsão constitucional do art. 215 CF/88 determina a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, do acesso às respectivas fontes e destaca o apoio e incentivo para estas manifestações.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, previstos no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹

¹⁹ Art. 27 da Declaração dos Direitos Humanos: 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2.

(1948), e nos arts. 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁰ (1966).

Assim, todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna; a uma educação e uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural; a participação da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, desfrutar o progresso científico e suas aplicações, beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

Vale mencionar ainda que, no âmbito interamericano os direitos culturais estão indicados no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador

Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

²⁰ Art. 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: 1. Participar da vida cultural; 2. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações; 3. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. §3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. §4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura

(1988). O seu art. 13 assegura o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz.

O art. 14 estabelece o direito aos benefícios da cultura, reconhecendo aqueles que decorrem da promoção do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, na mesma linha, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional. No processo de implementação mundial dos direitos culturais foi adotada pela UNESCO, em novembro de 2002, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural²¹.

²¹ Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública. Artigo 3 – A diversidade cultural, fator de desenvolvimento A diversidade

cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolhe e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Artigo 6 – Rumo a uma diversidade cultural acessível a todos Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilingüismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural.

DIVERSIDADE CULTURAL E CRIATIVIDADE Artigo 7 – O patrimônio cultural, fonte da criatividade Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

Artigo 8 – Os bens e serviços culturais, mercadorias distintas das demais Frente às mudanças econômicas e tecnológicas atuais, que abrem vastas perspectivas

para a criação e a inovação, deve-se prestar uma particular atenção à diversidade da oferta criativa, ao justo reconhecimento dos direitos dos autores e artistas, assim como ao caráter específico dos bens e serviços culturais que, na medida em que são portadores de identidade, de valores e sentido, não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo como os demais. Artigo 9 – As políticas culturais, catalisadoras da criatividade As políticas culturais, enquanto assegurem a livre circulação das idéias e das obras, devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificados, por meio de indústrias culturais que disponham de meios para desenvolver-se nos planos local e mundial. Cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados.

DIVERSIDADE CULTURAL E SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL Artigo 10 – Reforçar as capacidades de criação e de difusão em escala mundial Ante os desequilíbrios atualmente produzidos no fluxo e no intercâmbio de bens culturais em escala mundial, é necessário reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais destinadas a permitir que todos os países, em particular os países em desenvolvimento e os países em transição, estabeleçam indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional. Artigo 11 – Estabelecer parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil As forças do mercado, por si sós, não podem garantir a preservação e promoção da diversidade cultural, condição de um desenvolvimento humano sustentável. Desse ponto de vista, convém fortalecer a função primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil. Artigo 12 – A função da UNESCO A UNESCO, por virtude de seu mandato e de suas funções, tem a responsabilidade de: a) promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas entidades intergovernamentais; b) servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural; c) dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a presente Declaração dentro de suas esferas de competência; d) facilitar a aplicação do Plano de Ação, cujas linhas gerais se encontram apenas à presente

Ao mesmo tempo em que afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias a livre expressão cultural observa que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos, nem limitar o seu exercício.

Os direitos culturais carecem de maior elaboração teórica, para diferenciá-los dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. A Constituição Brasileira de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215) e os considera como direitos fundamentais²².

²² O secretário de Políticas Culturais do MinC, Guilherme Varella, explica, em seu livro *Plano Nacional de Cultura – direitos e políticas culturais no Brasil*, que os direitos culturais fazem parte dos direitos fundamentais. São os direitos culturais que permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de suas qualidades. Além disso, são considerados essenciais para preservar alguns pilares da dignidade humana, como igualdade, integridade física, moral e social, liberdade e solidariedade. Varella propõe, no livro, quatro dimensões (ou gerações) para esses direitos. A primeira está relacionada às liberdades culturais e inclui imensa gama de atividades, que vão desde o direito à criação artística até o direito à livre profecia religiosa. A segunda geração diz respeito à ideia de igualdade e reconhece os direitos culturais como integrantes do rol dos direitos sociais. Nessa categoria, estão incluídos o direito ao acesso à cultura, por exemplo. A terceira geração trata da ideia de fraternidade e solidariedade. Nela constam os direitos de toda a coletividade e ela exige o compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e a esfera privada. Nessa categoria, está incluído o direito cultural ao patrimônio cultural, que deve ser protegido enquanto formas de expressão; de criar, fazer e viver; criações científicas artísticas e tecnológicas e conjuntos urbanos de valor artístico histórico, arqueológico e ecológico, entre outros. Por fim, a quarta geração diz respeito à participação na definição de políticas culturais. São os direitos relacionados à possibilidade de interferência direta da sociedade nos rumos das ações estatais, implementadas por meio de programas e políticas culturais. (CF.: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883>)

Ao definir patrimônio cultural brasileiro (art. 216 e 216-A CF), de forma indireta, aponta como direitos culturais as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

O livre exercício dos cultos religiosos, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor também estão expressamente assegurados na Constituição, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º). A educação figura como direito social (art. 6º) e também como direito cultural (art. 205 a 214).

No âmbito constitucional, tem-se que a competência legislativa e executiva para preservar e promover o patrimônio cultural é concorrente de todas as entidades federadas (arts. 24 e 23 CF). Pelos arts. 215, 216 e 216-A²³ CF é possível extrair a dimensão da regulação constitucional do

²³ **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes

Direito do Patrimônio Cultural e, mais precisamente no art. 216 CF estão previstos os instrumentos por meio dos quais se promove essa proteção, a saber: o inventário, a vigilância, o registro, o tombamento e a desapropriação.

O patrimônio cultural abrange bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Resta patente que este é um dever de toda coletividade no sentido de valorizar e resguardar o patrimônio cultural.

A partir dessas disposições constitucionais, é possível deduzir um conjunto de princípios informadores do Direito do Patrimônio Cultural que vinculam o legislador infraconstitucional. O princípio da

culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; , XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: I - órgãos gestores da cultura;II - conselhos de política cultural; III - conferências de cultura; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento à cultura; VII - sistemas de informações e indicadores culturais; VIII - programas de formação na área da cultura; IX - sistemas setoriais de cultura. § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

autonomia do Direito do Patrimônio Cultural, na medida em que o patrimônio cultural é objeto de um núcleo normativo específico, necessitando de uma política pública setorial própria, por meio de um conjunto de valores referentes à identidade e à memória dos diferentes grupos sociais, o que reitera a autonomia desse ramo jurídico.

O princípio da unicidade do Direito do Patrimônio Cultural, o qual exige que a disciplina jurídico-legal do patrimônio cultural seja una e sistemática. O princípio da proporcionalidade impõe que exista uma adequação entre os meios adotados pelo legislador para atingir determinado interesse público protegido, como por exemplo a gradação das limitações impostas ao uso ou modificação de bens culturais, em conformidade com o valor que estes têm para coletividade.

O princípio da democratização da cultura, segundo o qual a atuação estatal deve ser no sentido do acesso de todos à cultura, consubstanciado primordialmente no direito à fruição universal dos bens culturais, sendo uma decorrência sua o princípio do pluralismo cultural, que aponta a necessidade de que toda legislação e atuação da Administração Pública que tenham por objeto a cultura devem ter por meta manter e proteger essa diversidade, implicando também na ampliação dos setores envolvidos nas políticas de acesso, promoção e salvaguarda de bens culturais.

Mas o que seriam esses direitos culturais? Esta compreensão está elencada no art. 216, CF/88, que aponta como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, englobando as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Destaca-se também o já mencionado Decreto 3.551/00, por meio do qual se instituiu o regime de bens culturais de natureza imaterial que constitui o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Algumas medidas podem ser apontadas para estimular a circularidade cultural (GOLDSMITH, 2005): reformulação das leis relacionadas com os direitos do autor e da propriedade industrial, estabelecimento de normas rígidas e determinadas para a meia-entrada em eventos culturais, modificações das leis de incentivos fiscais com a criação de um fundo econômico para o fortalecimento da cultura, criação de políticas públicas que reconheçam as manifestações culturais como direitos sociais, estimulando a educação de base nesses setores, dentre

outras. Assim, pode-se afirmar que “a diversidade cultural é ampla, apresentando diferentes conotações, entre as quais destaca-se: um modo de conseguir integração social; um elemento das agendas das democracias culturais” (SEGÓVIA, 2005, p. 83), como forma de enriquecer os recursos e o capital cultural nas indústrias do conhecimento, de superar a exclusão social e funcionar como catalizador para o desenvolvimento cultural sustentável e a prosperidade econômica.

A temática da Economia Criativa deve partir de um pressuposto: a diversidade cultural tem como premissa a compreensão do mundo como uma pluralidade de nações, cada qual com o seu território definido, um governo efetivo e uma população estável com elos culturais em comum. (BERNARD, 2005, p. 72-77).

Verifica-se que existem duas vertentes que se relacionam de modo complementar os direitos culturais: a proteção da liberdade para criar e o reconhecimento/resguardo das repercussões econômicas das criações artístico-culturais, assegurando os direitos do autor, principalmente no tocante à esfera econômica.

A cultura representa o diálogo social, que se materializa pelas manifestações culturais que possuem entre si, como denominador comum o elemento humano, com sua criatividade e originalidade, seja por meio da produção ou da absorção (circularidade cultural), gerando um ciclo que

se apresenta como suas múltiplas individualidades, determinando o elemento formador do caráter coletivo de um povo, manifestado por meio de suas criações artístico-culturais (música, literatura, cinema e audiovisual²⁴, teatro, artes plásticas, artes cibernéticas, moda, gastronomia, fotografia, arquitetura, patrimônio imaterial, etc.).

A circularidade cultural deve, portanto, ser compreendida como fundamental na política legislativa e a consequente salvaguarda pelo Estado. Os direitos culturais têm por meta a proteção e garantia das liberdades na fruição da cultura e no desenvolvimento de mecanismos protetores dos direitos de autorais, diretamente relacionados com as mais diversas manifestações culturais, em suas dimensões subjetivas e objetivas.

Procura-se ainda estabelecer um equilíbrio pautado pela ordem econômica no que se relaciona com o papel do Estado em duas funções primordiais no que diz respeito à Economia Criativa : a promoção da circularidade cultural, garantindo as plenas liberdades criativas e, por outro lado, assegurar a proteção aos autores das criações artístico-culturais, por meio de estímulos que despertem a sociedade para importância da cultura e suas manifestações.

Por meio das novas tecnologias, esta tarefa se mostra mais fácil, principalmente com o uso das mídias sociais, aplicativos de telefones

²⁴ Cf. WINCK, João Batista. *A promessa do audiovisual interativo*. Transinformação, Campinas, 19(3), p. 279-288, set./dez., 2007.

celulares, cada vez mais acessíveis. Além da necessidade da comunicação, o acesso tecnológico deve ser considerado também direito fundamental.

Com supedâneo no § 3o do art. 215 da Constituição Federal, a lei 12.343/10 criou o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC. São objetivos desse subsistema do SNC, de acordo com o artigo 9º do diploma legal que o instituiu: a) a coleta, a sistematização e a interpretação de dados, o fornecimento de metodologias e o estabelecimento de parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos; b) a disponibilização de estatísticas, de indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados; c) e o monitoramento e a avaliação das políticas culturais, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Os princípios orientadores deste diploma normativo sintetizam as metas buscadas pela Economia Criativa , a saber: a liberdade de expressão, criação e fruição; a diversidade cultural; o respeito aos direitos

humanos; o direito de todos à arte e à cultura; o direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; o direito à memória e às tradições; a responsabilidade socioambiental; a valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; a democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; a responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais; a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; a participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Na forma do art. 5º da lei 12.343/10, o financiamento deste plano caberá ao Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, garantindo assim o fomento às políticas culturais. São objetivos do Plano Nacional de Cultura (art. 2º, lei 12.343/10): reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira; proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial; valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais; promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções; universalizar o acesso à arte e à cultura; estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional; estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos; estimular a sustentabilidade socioambiental; desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais; reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores; qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado; profissionalizar e especializar os

agentes e gestores culturais; descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura; consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais; ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; articular e integrar sistemas de gestão cultural.

O Estado tem as seguintes atribuições para a implementação do Plano (art. 3º, lei 12.343/10):

- a) formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- b) garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- c) fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- d) proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em

todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

- e) promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal; garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;
- f) articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;
- g) dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à

presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

- h) organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura; regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;
- i) coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional; incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

2.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED): NOÇÕES GERAIS

A escola da Análise Econômica do Direito (AED)²⁵, também conhecida como Escola de Chicago ou Law and Economics, procura implementar os postulados econômicos na aplicação e interpretação de paradigmas jurídicos, com a meta de aumentar o grau de previsibilidade e eficiência das relações econômicas, sociais e jurídicas²⁶.

A teoria econômica representa uma sistematização conceitual dos processos e fenômenos econômicos ou reconstrução abstrata da realidade econômica, fazendo uso das categorias de um método de

²⁵ No Brasil, os trabalhos pioneiros são da Guiomar Terezinha Estrela Faria (1994).

²⁶ A aproximação entre Direito e Economia pode ser vista sob o enfoque do Direito Econômico e das Escolas da Análise Econômica do Direito (AED), segundo o enfoque tradicional da Escola de Chicago – *Law and Economics* (LaE) , o enfoque Neoinstitucional ou vertente dos *Property Rights*, o enfoque chamado de Eleição Pública – *Public Choice* e, ainda, pelos conhecidos Estudos da Crítica Jurídica (ECJ). Consagrou-se a expressão Law and Economics para designar o enfoque tradicional da Escola de Chicago também conhecido como Institucionalista.

investigação, procurando encontrar as determinações essenciais dos fenômenos econômicos e com isso estabelecendo formulações universais.

É por meio da teoria que a economia se entrelaça com a História, a Sociologia, a Antropologia e outras ciências afins²⁷. Seu papel não se limita à interpretação do que ocorre no plano da produção, da circulação e do consumo: é também o ponto de partida para a formulação de respostas aos problemas econômicos surgidos em cada etapa do desenvolvimento social:

A Análise Econômica do Direito tem como ponto de partida a rejeição da noção de realidade jurídica como algo autônomo em relação às demais ciências sociais, assumindo uma concepção própria do realismo jurídico, isto é, rejeitando a concepção formalista do fenômeno jurídico. A partir da aplicação de conceitos microeconômicos, o método de análise busca explicar o comportamento dos indivíduos perante as normas jurídicas e os seus efeitos em termos de eficiência. [...] Diante dessa ausência de uma teoria sobre o comportamento humano é que a AED é mais útil à ciência jurídica, segundo a ótica do autor, pois disponibiliza um ferramental teórico robusto que auxilia a previsão sobre as possíveis respostas dos agentes frente a eventuais alterações nas instituições jurídicas. (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 11).

²⁷ Cf. PIGOU, Arthur Cecil. *Wealth and Welfare*. London: Macmillan and Co. 1912.

A economia proporcionou uma ciência para prever os efeitos das sanções legais sobre os comportamentos: “para os economistas, as sanções se assemelham aos preços e, presumivelmente, as pessoas reagem às sanções, em grande parte, da mesma maneira que reagem aos preços”. (COOTERT, ULLEN, 2010, p.25).

As teorias da economia expressas em fórmulas matemáticas (por exemplo, a teoria dos jogos²⁸) e os métodos empiricamente sólidos (por exemplo, estatísticas e econometria²⁹) são relevantes para determinadas

²⁸ A Teoria dos Jogos pode ser considerada a ciência da estratégia. Sua missão é estabelecer, de modelos matemáticos e lógicos, a ação que os agentes (os jogadores) devem desenvolver para obter os melhores resultados tendo em vista a ação dos demais agentes. Foi apresentada em forma sistemática pela primeira vez por John von Neumann, que em conjunto com Oskar Morgenstern escreveu o livro “Teoria dos Jogos e comportamento econômico”. A teoria considerava basicamente dois jogos de soma zero: um ganhava e outro perdia. A partir dos anos 50, com as contribuições de John Nash, a Teoria dos Jogos passou a tratar dos jogos com mais de dois jogadores cujo resultado nem é soma zero nem são jogos necessariamente cooperativos, abrindo o caminho para todo um campo de resultados diferentes: soma maior que zero, com a cooperação e soma menor do que zero, todos os agentes podem perder. Essa nova visão abriu o caminho para o estudo analítico do que se denomina negociação, na qual se combinam a competição e a cooperação.

²⁹ Ramo da economia que cuida do estabelecimento de leis quantitativas para os fenômenos econômicos. Partindo da teoria econômica geral, analisa os dados fornecidos pela estatística, mediante a aplicação de métodos matemáticos. Com isso, prepara o quadro de variáveis concretas que poderá servir de base a uma programação econômica. Um dos aspectos inovadores da econometria foi a capacidade de exprimir em linguagem matemática as leis econômicas, anteriormente formuladas de forma escrita, o que dificultava a sua comprovação empírica. O método segue 4 fases: especificação (construção do modelo econométrico a partir do modelo econômico sugerido); a estimativa (determinação aproximada de parâmetros para modelos econométricos); verificação (aceitação ou rejeição das hipóteses

esferas do Direito, incrementando a sua compreensão e aplicação. Sobre isso, verifica-se que:

Como movimento jurídico-econômico, é resposta ao mosaico ideológico jurídico que nasceu com a crise do positivismo jurídico pós-Segunda Guerra Mundial. Reação ao realismo jurídico norte-americano, esse campo do conhecimento priorizou a eficiência das normas para disciplinar os fatos sociais. Nesse sentido, para resolver as demandas sociais, o ordenamento jurídico deve ser o mais eficaz possível. Assim, a AED começa a se destacar, tendo por base a Teoria Microeconômica e a metodologia econométrica, como instrumentais mais precisos para resolver os problemas sociais, legais e judiciais. (STELZER, GONÇALVES, BONMANN, 2015, p. 183).

Alguns postulados podem fornecer demonstrações de como a Análise Econômica pode servir ao Direito (FRIEDMAN, 2005, p. 253):

a) a AED permite a identificação dos efeitos de determinada norma jurídica ou decisão, b) A AED pode explicar a razão pela qual

apoiadas em determinada teoria econômica) e previsão (apresentação dos dados que permitam orientar uma política econômica). O direito frequentemente se defronta com situações em que há poucos tomadores de decisões e em que a ação ótima a ser executada por uma pessoa depende do que outro agente econômico escolher. Essas situações são como jogos, pois as pessoas precisam decidir por uma estratégia, ou seja, um plano de ação que responde às reações de outras pessoas. A teoria dos jogos lida com qualquer situação em que a estratégia seja importante e aumentará a compreensão de algumas regras e instituições jurídicas. Existem 3 elementos na teoria dos jogos: os jogadores, as estratégias de cada jogador e os *payoffs* (ganhos e retornos) de cada jogador para as estratégias.

determinadas normas jurídicas encontram lugar no ordenamento, apontando que, mesmo sendo as regras jurídicas oriundas de um poder estatal centralizador, a razão de sua existência e alocação se dá devido a uma lógica de eficiência e maximização dos efeitos, que baseada nos princípios econômicos pode vir a ser melhor alocada e utilizada; c) a AED serve ao Direito para determinar qual o tipo de norma que deve ser acolhida pelo ordenamento sob o prisma da eficiência econômica.

Busca-se aplicar as ferramentas da Microeconomia³⁰, ao Direito. Os seus principais pontos são condensados na rejeição da posição que analisa o Direito apartado das realidades sociais e econômicas, estimulando a utilização das ideias e dos métodos de outras disciplinas no estudo conjunto, enaltecendo a interdisciplinaridade. Para Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2014, p. 268-269):

A interação entre a Ciência Econômica e o Direito é, em primeiro momento, surpreendente já que, a princípio, haveria diferença metodológica na compreensão da fenomenologia social por parte de

³⁰ A Microeconomia é um ramo da ciência econômica que estuda o comportamento das unidades de consumo representadas pelos indivíduos e pelas famílias; as empresas e suas produções, custos; a produção e o preço dos diversos bens, serviços e fatores produtivos. Ocupa-se da forma como as unidades individuais que compõem a economia (os consumidores privados, serviços, trabalhadores, produção de bens) agem e reagem simultaneamente. A Microeconomia trabalha com modelos, ou seja, construções compostas por uma série de hipóteses, a partir das quais as conclusões são retiradas, selecionando as variáveis mais significativas para um determinado contexto para auferir uma realidade mais próxima do fenômeno que se estuda. (SANDRONI, 2008, p.541).

ambas as ciências; entretanto, é interessante verificar que a unicidade de determinado fenômeno pode ser apreciada sob os diversos pontos de vista sem deixar que este continue individualizado e inalterado. A Economia é ciência analítica por natureza e aplica-se ao Direito na medida em que lhe propicia a metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa. Intenta-se, assim, eliminar a legislação e o julgamento político-volitivo e aleatório. Considerada a etapa capitalista, na evolução dos Sistemas Econômicos, o Direito racional, isto é, direito calculável se fez e se faz necessário, para que a exploração das diversas atividades econômicas possa ser desenvolvida dentro de perspectiva de segurança jurídica, que impeça as incertezas e instabilidades não permissivas da acumulação. O Estado e o Direito vêm em socorro das necessidades dos empreendedores propiciando, então, as condições mínimas para o desenvolvimento da atividade econômica e social.

Procura ainda implementar os postulados econômicos na aplicação e interpretação de paradigmas jurídicos com a meta de aumentar o grau de previsibilidade e eficiência das relações econômicas, sociais e jurídicas. Os principais pontos desta escola são condensados na rejeição da posição que analisa o Direito apartado das realidades sociais e econômicas, estimulando a utilização das ideias e métodos de outras disciplinas no estudo conjunto com a economia e a política, enaltecendo a interdisciplinaridade.

Qualquer indivíduo se insere num processo econômico (quando compra, vende, troca, empresta, aluga, doa, recebe, enfim, quando realiza qualquer negociação sobre algum objeto), além do que, a repercussão de um ato negocial, por mais simples que pareça, não se exaure num encadeamento de eventos simples. Um ator econômico de uma microcomunidade compromete a economia de todo o planeta. Confira-se:

Como princípios destacados da análise econômico-jurídica, tem-se, que: I) As pessoas enfrentam tradeoffs que implicam o fato de que existem situações cotidianas de escolhas conflitantes; II) A eficiência implica a obtenção, pela sociedade, do máximo possível de resultado ótimo, com emprego dos mínimos recursos escassos; III) O custo de oportunidade representa os custos inerentes à tomada de decisão que, por óbvio, representa a desistência de outro curso de ação. IV) As pessoas racionais pensam segundo a margem de ganhos e de custos (Receita Marginal e Custo Marginal); assim, pequenos ajustes na estratégia para tomada de decisões são suficientes para alterar o plano de ações das pessoas; V) As pessoas reagem a incentivos e obstáculos que induzem as ações, tal qual a perspectiva de uma política econômica de incremento de crédito ou uma punição. Pode-se, ainda, lembrar outros princípios como o de que o livre mercado de concorrência perfeita sugere a ação eficiente, ou de que o livre comércio, porém, regulado, é a melhor maneira de distribuição, produção, consumo e circulação de riqueza, etc. Em verdade, esses princípios fazem entender como as pessoas pensam e agem, seja em

relação aos recursos materiais existentes, seja no âmbito da interação social, que é o alvo dos estudos econômicos e da Ciência Jurídica, especialmente no momento em que se determina o dever-ser da produção, da aplicação e da execução das normas e decisões jurídicas. (STELZER, GONÇALVES, BONMANN, 2015, p. 183).

Ocorre que nesse contexto existem as chamadas falhas de mercado, que são condições que promovem uma ruptura no equilíbrio geral, o qual somente seria hipoteticamente alcançado quando as forças competitivas tiverem levado à igualdade do benefício marginal e do custo marginal no mercado para cada mercadoria e serviço. É improvável a ocorrência desta situação no mundo real.

São as falhas do mercado que impedem que o maior grau de eficiência seja atingido, e por consequência, um maior grau de bem-estar. A função única e exclusiva do Estado seria o de intervir para neutralizar ou minimizar essas falhas na busca por um maior grau de bem-estar.

A condição ideal é que todos os mercados sejam perfeitamente competitivos, mas existem as falhas de mercado que fulminam esta possibilidade: os monopólios, quando uma única empresa detém

o mercado de um determinado produto ou serviço, conseguindo, influenciar o preço do bem comercializado; as externalidades (condições diversas que influenciam na tomada de decisões); a existência de bens públicos (o consumo de bens públicos não deixa menos para outros consumidores e pela natureza do serviço/produto, nenhuma empresa privada está autorizada a fornecer) e as assimetrias informacionais graves (desequilíbrio de informações entre as partes envolvidas). Sobre as externalidades, confira-se:

Ao Direito compete eliminar as externalidades causadas pela ação no mercado-social e possibilitar a negociação para a consequente diminuição dos custos de transação. Deve, pois, o Direito indicar quanto de determinado bem - considerado individualmente - se está disposto a perder para a implementação da riqueza de outro, segundo adoção do MEL e do PEES, sob pena de esterilidade normativa. Da mesma forma, o paradigma jurídico-persuasivo não pode ser indiferente ao pluralismo líbero-social, adotando a liberdade para a tomada de decisão, que não pode desconsiderar os reflexos sociais causados; e, observando o PEES, deve internalizar, de forma racional-econômica, por meio do cálculo econométrico, os ganhos e perdas individuais e sociais, de forma que o ganho individual não ocorra pela imposição do custo social. (STELZER, GONÇALVES, BONMANN, 2015, p. 192).

O cenário do mundo atual encontra-se, em grande parte, desenhado pela globalização e reestruturação do setor produtivo. A transformação do contexto econômico, tradução dos grandes avanços tecnológicos nas esferas da sociedade capitalista, implica uma série de modificações sociais.

Embora no século XVIII Adam Smith já discutisse o efeito econômico da legislação mercantilista, foi apenas no século passado que se aplicou a economia para analisar atividades não diretamente relacionadas ao mercado.

Os seus primórdios apontam para Cesare Beccaria (2005) que, em sua obra clássica “Dos delitos e das penas”, trouxe ao ordenamento jurídico, pela primeira vez, as sanções jurídicas como incentivos negativos. Influenciou diretamente Jeremy Bentham, precursor do Utilitarismo³¹. Seus modernos contornos, no entanto, foram dados

³¹ Trata-se de um método utilizado para a compreensão da vida humana, ao enfatizar a importância do pensamento racional individual, considerando como premissa o indivíduo motivado por um auto-interesse racional, procurando o prazer e a felicidade e, a *contrario sensu*, evitando a dor e a infelicidade. Pelo Utilitarismo, a sociedade é, portanto, um aglomerado de indivíduos que têm por principal meta buscar o máximo do que possuem, por meio das relações sociais que mantêm entre si. Seria este o sistema ótimo de

principalmente por Ronald Coase (1988), com o artigo publicado em 1960 intitulado “The Problem of Social Cost”, Richard Posner (1998) e Guido Calabresi (1961).

Posner (1998, p.26) observa que as origens da AED estão ligadas ao Common Law, cuja prevalência é pelo direito jurisprudencial, ou seja, baseado em precedentes judiciais, sendo apontado por ele como o campo por excelência da maximização da riqueza de uma sociedade.

Em sua atuação como juiz do Tribunal de Apelação do Sétimo Circuito, revelou que, ao julgar um caso, utilizava como parâmetro não os precedentes, mas a sensatez da repercussão de suas decisões. Com essa postura, a AED critica o Direito posto e o interpreta aos moldes do método pautado pela eficiência econômica. (KATZ, 1998). Nesse sentido:

O Law and Economics procura demonstrar como o Direito pode ser mais eficiente na sua regulação social e econômica. Para tanto, estabelece um ferramental conceitual, baseado no individualismo metodológico e o no utilitarismo, que impõe o estudo da própria política econômica mais do que das normas jurídicas que a veiculam. (AGUILLAR, 2006, p.38).

vida. O Utilitarismo exerceu influências importantes sobre a Economia, a Psicologia Behaviorista e a Sociologia. (JOHNSON, 1997, p.246).

O foco da AED é unir a Economia ao Direito para estudar as regras legais e as instituições, usando o pressuposto do comportamento racional por parte dos indivíduos como principal instrumento de raciocínio: “empresas e mercados são instituições ou institutos que estão na fronteira entre o direito e a economia”. (SZTAJN, 2004, p.27). São apresentadas como exemplo as seguintes orientações:

a) Nenhum direito há de ser absoluto, pois sempre é necessário examinar os custos e os benefícios para todas as partes envolvidas na relação, e não apenas para uma delas (ex: a empresa poluidora e os benefícios que ela traz para a população);

b) O sistema jurídico deve proporcionalizar a redução dos custos de transação;

c) Cabe ao direito os “marcos regulatórios”, diminuindo o risco a ser suportado, aumentando o grau de segurança e previsibilidade;

d) Devido ao fato da intervenção estatal gerar custos, ela só deve ser admitida quando necessária para a neutralização das falhas do mercado;

e) As normas jurídicas nada mais são que incentivos ou não-incentivos a que os agentes econômicos atuem de determinada forma;

f) A função precípua do direito é possibilitar a melhor eficiência alocativa, neutralizando as falhas. Caso não haja falhas, o mercado se responsabilizará pela alocação de recurso.

De forma sintética, podem-se apresentar os seguintes postulados da Análise Econômica do Direito (CALIENDO, 2009, p.15): o individualismo metodológico, que implica serem os fenômenos coletivos explicados como resultantes de decisões individuais; as escolhas racionais, de modo a ditá-las como racionalmente dirigidas à maximização dos interesses individuais; as preferências estáveis e o equilíbrio nas relações entre a Política, o Direito e a Economia. Nas palavras de Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2014, p.270):

Como postulados maiores da doutrina Law and Economics defendem-se, os seguintes: a) prevalece, como método, na aplicação da Economia ao Direito, o individualismo metodológico, segundo a racionalidade maximizadora economicista; b) as leis jurídicas devem guardar mínima harmonia com as leis econômicas; e c) o paradigma jurídico deve voltar-se para a agilização e fluidez das relações de produção, maximização dos lucros e otimização da produção e utilização da riqueza individual e social.

Mitchell Polinsky (1985), dentre outros, contribuíram para o entendimento do tema. De outra forma, ainda, são importantes os estudos

de Jeremy Bentham e seu utilitarismo, de Vilfredo Pareto e sua teoria de otimização da riqueza, de Kaldor-Hicks e seu critério de bem-estar e de William James, com o pragmatismo como suporte teórico das premissas filosóficas da AED.

Considera-se que a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas, compreendendo a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico.

Da mesma forma se expressa Bruno Meyerhof Salama (2008, p.53), para quem “a Economia ilumina problemas e sugere hipóteses, mas se torna mais rica quando conjugada com outros ramos do conhecimento, notadamente a Antropologia, a Psicologia, a História, a Sociologia e a Filosofia”. Temperando esta concepção, tem-se que fazer a seguinte observação:

Por certo que o Direito não pode se fazer reduzir ao atendimento dos postulados econômicos, eis que a experiência social não se resume à mera questão econômica, existindo diversos valores que não têm relação alguma com esta seara. No entanto, isso não significa negar a possibilidade de se aplicar a Análise Econômica do Direito para, em uma perspectiva normativa, propor quais seriam as formas mais adequadas de formatar a legislação para atingir determinados fins estabelecidos na

Constituição. Neste caso, não se trata de colocar a eficiência econômica como escopo do sistema, e sim aplicar a AED para prever se o meio escolhido pelo Estado (política pública) se presta ao fim para o qual foi delineado (concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição, por exemplo). (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 315).

A vergastada intenção é modelar o comportamento humano³² tornando possível ao profissional do Direito compreender os efeitos que advirão das posturas legais inerentes a cada situação. Nesse sentir, buscase a aplicação das teorias e métodos empíricos da Economia para as instituições centrais do sistema jurídico. Ou seja:

Conectado ao postulado da escassez está o pressuposto fundamental da racionalidade do comportamento humano, segundo o qual a ideia de que as condutas individuais são orientadas de acordo com uma ponderação racional entre benefícios e prejuízos atrelados a determinada ação ou omissão. Significa dizer que o ser humano, frente a duas ou mais

³² “Conquanto o pressuposto da racionalidade esteja sujeito a críticas, em especial pelo fato de desconsiderar fatores como religião, crenças, moral, que por certo influenciam o comportamento humano, não há como negar seu potencial para prever as prováveis reações dos cidadãos e de outros agentes sociais (empresas, organizações) perante determinada instituição jurídica”. (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 14).

opções de conduta possíveis, optará pela opção que, de acordo com sua avaliação, for a mais vantajosa. (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 316).

O risco que poderia advir desta abordagem é a manifestação de uma visão reducionista, segundo Robert Cooter (1982, p.1260), o que ocasionaria a substituição das categorias jurídicas tradicionais pelas econômicas. Vai além e corrige esta premissa, na medida em que se vale da capacidade explicativa da teoria econômica em relação à estrutura das normas jurídicas, elucidando sua logicidade. (POLINSKY, 1985).

É bem verdade que a Economia não consegue explicar o Direito por inteiro, mas é uma abordagem válida, calcada em sólidos argumentos. Os postulados econômicos acabaram por seduzi-lo, pelo caráter empírico e forte matematização, o que tornou a Economia uma ciência no mais puro sentido da palavra, tendo em vista que é capaz de prever, com razoável grau de precisão, o comportamento futuro desse mesmo objeto. Cristiano Carvalho (2008, p.187) acrescenta que:

Enquanto a teoria jurídica tradicional preocupa-se principalmente com definições e conceitos de institutos jurídicos, a Análise Econômica do Direito aplica as ferramentas microeconômicas para construir modelos, que possam prever comportamentos regulados pelas leis. E, não obstante esse caráter analítico e preditivo próprio de uma

autêntica Ciência, a Análise Econômica ainda é capaz de sugerir mudanças ou alternativas jurídicas mais capazes de alcançar os objetivos pretendidos pelo legislador.

Para isso, usa-se a Análise Econômica do Direito para prever os efeitos das leis, além de dedicar-se a explicar seu desenvolvimento em termos de eficiência econômica, que consiste, de uma maneira geral, em alocar e dispor dos recursos escassos de modo a maximizar a satisfação das necessidades, por meio dos conceitos de otimização de Vilfredo Pareto (1984) ou Kaldor (1939) e Hicks (1939) como critérios de eficiência³³ (FORGIONI, 2005).

Pelo ótimo paretiano, uma mudança em que alguns indivíduos sejam prejudicados é possível, desde que aqueles que melhorem de posição ganhem mais do que perdem aqueles que pioram de situação. Para Kaldor-Hicks, uma sociedade não se encontra em uma situação ótima se não houver pelo menos uma modificação capaz de melhorar a posição de alguém, sem prejudicar a de outrem:

³³ “Para o modelo teórico de Pareto, uma situação é eficiente quando não é possível melhorar a posição de uma das partes envolvidas sem piorar a posição de outra parte. Por outro lado, pelo modelo de Kaldor-Hicks, dada situação é considerada eficiente quando o prejuízo causado a determinada parte é menor do que o proveito da coletividade, possibilitando que as perdas possam ser compensadas pelos ganhos, gerando a maximização da riqueza social”. (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 318).

A eficiência de Pareto pode ser conceituada quando a tomada de decisão de alguém; de uma empresa ou indústria; de um agente econômico em geral ou mesmo de partes, em um processo implica desempenho máximo ou a melhor e insuperável posição ou resultado que, entretanto, não degrada a situação ou a utilidade de qualquer outro agente econômico ou sujeito de direito; ou seja, a atividade de um agente econômico é Pareto eficiente quando estiver maximizada e não gerar qualquer externalidade negativa aos outros. [...] Para Kaldor e Hicks (1939), diferentemente do conceito de Pareto (1994), tem-se a tratar a eficiência, do balanço ou do equilíbrio entre o custo de restituir o futuro dano causado e o custo da prevenção do futuro dano causado. Nesse sentido, a eficiência não está em, simplesmente, maximizar a produção sem causar danos a alguém, mas achar o equilíbrio entre a “prevenção do dano futuro” e “os gastos pelo pagamento do dano futuro”⁵, e isso, pode ser muito bem observado quando o custo de prevenir todo e qualquer dano possível ou de não se prevenir nada e pagar por todo o futuro dano cometido forem maiores que o equilíbrio encontrado em um ponto no qual se usa um pouco de prevenção e se assume alguma parte dos custos do dano causado por não ter essa prevenção máxima. (STELZER, GONÇALVES, BONMANN, 2015, p. 185-186).

A concepção do *fiat justitia, pareat mundus*³⁴, haurida da Deontologia Jurídica, afasta a realidade concreta, podendo ser uma postura recortada. É o que Cristiano Carvalho e Eduardo Jobim (2008, p.240) denominam “autismo epistemológico”.

Convém ressaltar que esta busca pela aplicação da eficiência nas instituições jurídicas não significaria torná-la o escopo de todo o fenômeno jurídico, mas apenas nos limites dos valores morais e éticos da sociedade, conforme as medidas que maximizem a satisfação de tais valores, sendo possível falar em formatação de políticas públicas (leis, ações de cunho executivo) eficientes para a concretização dos direitos fundamentais, respeitado os princípios éticos da universalidade, indivisibilidade e fundamentabilidade de tais direitos.

Ivo Teixeira Gico Júnior, ao investigar a epistemologia da aplicação da Análise Econômica do Direito (AED), registra que este movimento tem por propósito introduzir uma “metodologia que contribua significativamente para a compreensão dos fenômenos sociais e que auxilie na tomada racional de decisões jurídicas”. (GICO JÚNIOR, 2009, *online*).

Certamente, uma das maiores contribuições da AED foi estabelecer o liame entre as reais consequências (o consequencialismo) sobre a sociedade das decisões judiciais e dos diplomas normativos. O seu

³⁴ “Faça-se justiça, ainda que pereça o mundo”.

caráter empírico é um dos atrativos, sendo dotado de uma flexibilidade que permite uma ultra-adaptação a situações fáticas específicas, admitindo com maior naturalidade as contribuições de outras ciências. Busca-se sempre a solução mais eficiente.

Isso porque, na ausência de recursos suficientes, os direitos atribuídos pelas decisões jurídicas tornar-se-ão vazios, destituídos de sentido e de propósito³⁵:

Goste-se ou não, a interpretação da lei e do direito é hoje feita num contexto econômico e social de uma economia de mercado. Uma reflexão consequencialista é, pois, uma metodologia útil e importante para ultrapassar análises míopes. [...] A insistência no formalismo e na dogmática jurídica, numa perspectiva teleológica e a recusa de uma análise consequencialista configuram, na minha perspectiva, um atentado potencial à independência do poder judiciário. O formalismo purista gera necessariamente um fosso entre a judicatura e o social, uma incompreensão profunda pela sociedade sobre as decisões do poder judiciário. (GAROUPA, 2009, online).

³⁵ Faz-se esta ponderação de cunho epistemológico, porque um deontologista analisa os atos como se fossem bons ou maus por um viés apriorístico, enquanto um consequencialista verifica quais os resultados que advirão das decisões e se é possível a concretização, sendo assim, mais próximo da realidade.

A Análise Econômica do Direito comporta duas abordagens: a positiva e a normativa. A AED positiva foca principalmente o território ocupado pelas trocas econômicas no sistema de mercado, constituindo um meio de previsão dos seus comportamentos.

Já a normativa, se ocupa com qual seria a melhor solução de acordo com os juízos de valor, direcionados aos objetivos econômicos, oportunidade em que são feitas prescrições sobre como a economia deveria funcionar. Assim confirma Bruno Meyerhof Salama (2016, online, p. 04):

É comum destacar duas dimensões, ou dois níveis epistemológicos, da disciplina de Direito e Economia: a dimensão positiva (ou descritiva) e a dimensão normativa (ou prescritiva). À primeira dá-se o nome de Direito e Economia Positivo, e à segunda de Direito e Economia Normativo. São duas dimensões distintas e independentes. O Direito e Economia Positivo se ocupa das repercussões do Direito sobre o mundo real dos fatos; o Direito e Economia Normativo se ocupa de estudar se, e como, noções de justiça se comunicam com os conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e maximização de bem-estar.

Na mesma esteira de raciocínio, Ivo Gico Teixeira Júnior:

Nesse sentido, quando um praticante da AED está utilizando seu instrumental para realizar uma análise positiva (e.g. um exercício de prognose, uma aferição de eficiência), dizemos que ele está praticando ciência econômica aplicada ao direito. Aqui, o jurista que não é

capaz de oferecer quaisquer sugestões de políticas públicas ou de como certa decisão deve ser tomada. O máximo que ele pode fazer é identificar as possíveis alternativas normativas (se textuais, aplicando-se técnicas hermenêuticas) e investigar as prováveis consequências de cada uma (aplicando-se a AED), bem como comparar a eficiência de cada solução possível, auxiliando em uma análise de custo-benefício. Já quando o praticante de AED está utilizando o seu instrumental para realizar uma análise normativa (e.g. afirmar que uma política pública X deve ser adotada em detrimento de política Y, ou que um caso A deve ser resolvido de forma W), ele está apto a fazê-lo enquanto jurista se, e somente se, o critério normativo com base no qual as referidas alternativas devem ser ponderadas estiver previamente estipulado (e.g. por uma escolha política prévia consubstanciada em uma lei). Por exemplo, se o objetivo é reduzir a quantidade de sequestros-relâmpagos, a AED normativa pode nos auxiliar a identificar qual a melhor política de punição, qual a melhor estrutura processual para este tipo de delito etc. Nessa linha, qualquer objetivo pode servir de guia para a AED normativa, desde uma maior preocupação com distribuição de riqueza até a forma mais eficiente de se incentivar a conciliação entre casais em crise. (GICO JR., 2010, p. 19-20).

As externalidades – positivas ou negativas – são fatores que influenciam na tomada de decisões, principalmente no âmbito econômico. São uma espécie de falhas do mercado, ao lado da concorrência imperfeita, das informações assimétricas, etc. São aquelas situações onde,

supostamente, a mão invisível de Smith³⁶ não é suficiente para corrigir os desvios do sistema econômico. A solução proposta por Coase para resolver este problema foi direcionar a abordagem para os chamados custos de transação.

Embora seja um conceito que comporta as mais variadas visões, pode-se afirmar que os custos de transação são as atividades e os custos necessários para a concretização de uma negociação, a saber: a busca pela informação por partes dos agentes econômicos das circunstâncias em que operam; a atividade de negociação, as quais determinarão as verdadeiras intenções dos compradores e vendedores; a realização e a formalização dos contratos de acordo com o Direito vigente, a verificação do cumprimento e, por fim, a correta aplicação desses contratos, de forma a garantir a cobrança de indenização por prejuízos às partes que não seguirem as obrigações pactuadas. (PINHEIRO; SADDI, 2006, p.62).

³⁶ Conceito desenvolvido por Adam Smith no seu livro “A Riqueza das Nações”, significando uma coordenação invisível que assegura a consistência dos planos individuais numa sociedade onde predomina o sistema de mercado. De acordo com Smith, um indivíduo que busca apenas o seu próprio interesse é na verdade conduzido por uma mão invisível a obter um resultado que não estava originariamente em seus planos. Esse resultado obtido corresponderia ao interesse da sociedade. A concepção de Smith, embora tenha correspondência na realidade, não significa que o mercado funcione tão bem assim conduzido pela mão invisível.

Tradicionalmente, os economistas partem de modelos ideais para explicar um determinado fenômeno. Com Ronald Coase não foi diferente. Pelo seu teorema, se os custos de transação forem nulos e as partes puderem transacionar no sentido de atingir compensações mútuas, as externalidades geradas poderão ser solucionadas, por meio das escolhas de ambas as partes.

A teoria dos custos de transação (TCT) trabalha com o conceito de racionalidade limitada ou imperfeita³⁷, segundo a qual as pessoas tentam maximizar as suas utilidades, pontuadas pelos limites impostos, ao lado da capacidade de absorver e processar informações.

Como base para esta premissa, apresenta-se o Teorema de Coase, na medida em que Ronald Coase (1961) considera que é errado assumir que se deve sempre refrear a ação de algum agente econômico que cause

³⁷ A Neuroeconomia se apresenta neste cenário como um estudo sistemático dos fundamentos biológicos dos comportamentos e dos processos ativados nas escolhas econômicas, tornando possível um diálogo entre a Economia, o Direito, a Psicologia e a Neurociência, despontando como uma contestação à visão neoclássica da economia que enxerga o *Homo oeconomicus* dentro dos vínculos de uma racionalidade perfeita, que pode ser formalizada e tende à maximização da utilidade esperada. Os neuroeconomistas demonstram que a razão e a emoção repercutem diretamente nas decisões econômicas, não podendo ser separadas, haja vista que “a atividade da mente não coincide com o raciocínio puro e a do corpo não se limita à satisfação exclusiva das necessidades físicas”. (MALDONATO, 2007, p.88).

prejuízos a outro, porque se está lidando como o denominado “problema de natureza recíproca”.

A ideia principal é entender quais medidas devem ser adotadas para evitar que a existência de custos de transação prejudique a eficiência econômica. Devem-se alocar os direitos de propriedade de uma forma que minimize os efeitos destes custos sobre as atividades e as decisões dos agentes econômicos.

Segundo a ótica da Escola do Direito e Economia, a função social da propriedade se relaciona diretamente com a habilidade de um determinado ativo em gerar renda ou fluxo de renda.

Para a AED, o Teorema de Coase deve ser interpretado a depender se os custos de transação envolvidos são altos ou baixos. No primeiro caso, a recomendação é que a lei deve dar incentivos para que os agentes ajam de forma que resulte na mesma alocação de recursos que resultaria se os custos de transação fossem baixos. No segundo caso, a lei deveria ser estruturada de forma a remover os obstáculos impostos à negociação privada. Mas o que são custos de transação? Paulo Sandroni apresenta a seguinte definição:

Conceito relacionado com os custos necessários para a realização de contratos de compra e venda de fatores num mercado composto por agentes formalmente independentes. Esses custos são comparados com aqueles necessários à internalização dessas atividades no âmbito da própria empresa e constituem um critério importante na tomada de decisão nas empresas modernas. O conceito tem relevância também nas teorias desenvolvidas por Ronald Coase que, mediante suas formulações, denominadas Teorema de Coase, estabeleceu que as externalidades (economias externas) não determinam uma alocação imperfeita de recursos desde que os custos de transação sejam nulos. (SANDRONI, 2008, p.218).

Embora seja um conceito que comporta as mais variadas visões, pode-se afirmar que os custos de transação são as atividades e custos necessários para a concretização de uma negociação, a saber: a busca pela informação por partes dos agentes econômicos das circunstâncias em que operam; a atividade de negociação, as quais determinarão as verdadeiras intenções dos compradores e vendedores; a realização e a formalização dos contratos de acordo com o Direito vigente, bem como o monitoramento do cumprimento e, por fim, a correta aplicação desses contratos, de forma a garantir a cobrança de indenização por prejuízos às partes que não seguirem as obrigações pactuadas. (PINHEIRO, SADDI, 2006, p.62). Sobre o assunto, Rachel Sztajn considera que:

As relações são socioeconômicas, devendo-se reconhecer não só a presença da economia, como também o espaço por ela ocupado no desenvolvimento de novas relações, de estruturas sociais, de negócios predispostos para atender às novas exigências das pessoas. (SZTAJN, 2004, p.11).

A teoria dos custos de transação (TCT) trabalha com o conceito de racionalidade limitada ou imperfeita, segundo a qual as pessoas tentam maximizar as suas utilidades, pontuadas pelos limites impostos e pela capacidade de absorver e processar informações. Sobre essa aplicação, Jairo Saddi e Armando Castelar Pinheiro asseveram que:

Na TCT, o comportamento humano é marcado pelo oportunismo, definido como uma maneira mais forte de buscar o interesse próprio, que pode passar por práticas desonestas, incluindo mentir, trapacear e roubar. Em especial, o oportunismo pode levar as pessoas a esconder ou distorcer informações, para enganar os outros em benefício próprio. Um agente econômico oportunista só respeita as regras do jogo se isso lhe convier. (PINHEIRO, SADDI, 2006, p.65).

Com o objetivo de ilustrar o Teorema de Coase, a doutrina elenca três clássicos exemplos. O primeiro se refere a uma fábrica cuja atividade está um poluindo um rio onde existem peixes. O que seria mais importante, a manutenção da fábrica em atividade (geração de renda, empregos, etc.) ou a questão ambiental?

A solução para este problema dependerá do que se considera mais relevante. Pela orientação de Coase, se os direitos de propriedade envolvidos pertencem a mesma pessoa – o dono da fábrica – ou seja, a mesma empresa que poluísse o rio fosse prejudicada em sua atividade de pesca.

Outro exemplo que se aponta, é o caso da fábrica que joga fuligem nas roupas lavadas de cinco vizinhos, sendo esta uma externalidade negativa. Os prejuízos experimentados pela vizinhança totalizam um valor de R\$ 875,00, R\$ 175,00 para cada um. Segundo análise do problema, apontam-se duas soluções possíveis: a instalação de um filtro na indústria no valor de R\$ 500,00 ou máquinas secadoras, no valor de R\$ 130,00 cada, podem ser distribuídas aos vizinhos. Claro está que a solução mais eficiente do ponto de vista econômico seria a instalação do filtro.

Os direitos de propriedade, neste caso, se materializam do seguinte modo: os vizinhos têm o direito de não terem suas roupas sujas pela fuligem e a fábrica tem o direito de poluir por conta do exercício regular de suas atividades.

Coase conclui que, quando os custos de transação são iguais a zero e os direitos e propriedade estão bem definidos, a solução final do

processo de negociação é eficiente, independentemente da parte a que assinalam os direitos de propriedade. É preciso entender quais medidas devem ser adotadas para evitar que a existência desses custos prejudique a eficiência econômica.

O terceiro e verídico exemplo de aplicação do Teorema de Coase aos direitos de propriedade é o caso dos hotéis americanos Fontainebleau e o Hotel Eden Rock, na Flórida. A questão era a construção do anexo de 14 andares de Hotel Fontainebleau, que causaria uma sombra na piscina do Eden Rock, um estabelecimento de menor porte.

Este ingressou em juízo requerendo indenização e o embargo da obra do outro hotel. A Corte americana decidiu, com base nos postulados do Teorema de Coase, que o Fontainebleau não seria obrigado a indenizar o Eden Rock, pois entendeu que o anexo geraria benefício econômico.

Neste caso, em que existem custos de transação, o resultado eficiente pode não ocorrer em algumas das possíveis alocações dos direitos de propriedade, oportunidade em que a regra legal dever ser utilizada para alocá-los de forma que minimize os efeitos dos custos de transação sobre as atividades e as decisões dos agentes econômicos.

A principal meta da Teoria dos Custos de Transação é entender como as leis e o Poder Judiciário vão ser balizadores para uma melhor alocação dos recursos, pois a capacidade de economizar os custos de transação dentro de uma determinada empresa é decisiva para aferir quais

operações serão feitas dentro desta ou fora, via mercado. Rachel Sztajn considera que:

As relações são socioeconômicas, devendo-se reconhecer não só a presença da economia, como também o espaço por ela ocupado no desenvolvimento de novas relações, de estruturas sociais, de negócios predispostos para atender às novas exigências das pessoas. (SZTAJN, 2004, p.11)

A análise econômica deve, então, considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos. O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. (SZTAJN, 2005, p.03)

Estuda-se, pois, conjuntamente, o Direito, a Economia, as instituições e as organizações: o Direito influencia e é influenciado pela Economia, refletindo nas organizações e instituições.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL (PEES) E DO MÍNIMO ÉTICO LEGAL (MEL) NA ECONOMIA CRIATIVA

Enquanto o Direito busca dado critério de justiça, a Ciência Econômica se ocupa do dilema da escassez e da necessidade de eficiência no uso dos recursos produtivos. Diz-se que há eficiência quando qualquer uma das duas condições a seguir expostas está em vigor: (1) não é possível gerar a mesma quantidade de produção usando uma combinação de insumos de custo menor ou (2) não é possível gerar mais produção usando a mesma combinação de recursos. Justiça e eficiência são metades da mesma verdade que se sobrepõem alternadamente ou se complementam ordenadamente:

No ambiente integrado, é necessária a busca de condições mínimas de justiça, asseguradoras e mantenedoras da liberdade regulada e do exercício da atividade econômica, uma vez que se reconhece, em um estado de mercado-social, o estado “utópico do sistema econômico” que propicie, apesar da existência de falhas de mercado, a sobrevivência socioeconômica racional e eficiente, em perspectiva de equilíbrio

dinâmico nacional, regional e, possivelmente, global. (STELZER, GONÇALVES, BONMANN, 2015, p. 191).

Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2014) apresentam nesse contexto Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e o Mínimo Ético Legal (MEL), delimitando-o como categoria teórica distinta enaltecendo a possibilidade de interação econômico-jurídica socialmente inclusora; progressista e capacitada para a realização dos Direitos individuais e sociais de forma eficaz e eficiente; permitindo racionalidade e humanização para a norma positivada, sem perder de vista os dilemas da vida, especialmente humana, em meio aos contextos econômicos, políticos e jurídicos. Para Joana Stelzer e Everton das Neves Gonçalves:

Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Ainda, tem-se que o PEES considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades

auféridas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos. Segundo o PEES, pela interação entre os interesses em disputa envolvidos nas relações sociais, deve ser perquirida solução que otimizando o interesse das partes, seja capaz de relevar o interesse de terceiros que devem ser compensados por possíveis prejuízos causados. Ainda, dentro da ótica econômico-pragmática, a justiça deve ser alcançada pela composição ideal das partes, relevados os interesses sociais reciprocamente considerados. (GONÇALVES, STELZER, 2014, p. 273-274).

A denominada eficiência de Pareto diz respeito às preferências pessoais. Uma determinada situação é considerada Pareto eficiente ou alocativamente eficiente se é impossível muda-la de modo a deixar pelo menos uma pessoa em situação melhor sem deixar outra pessoa em situação pior.

O critério de eficiência sob a ótica de Kaldor-Hicks representa uma melhoria das limitações de Pareto, na medida em que permite situações em que haja tanto ganhadores quanto perdedores, exigindo-se que os ganhadores ganhem mais do que os perdedores perdem. Aplica-se, por exemplo, esta concepção na análise das relações custo-benefício, nas quais os benefícios devem ser maiores que os custos envolvidos.

Por meio da interação entre a Ciência Econômica e o Direito, surge um aparato analítico-interpretativo próprio ao emprego da AED com base no PEES, partindo do pressuposto de que o Direito se desenvolve em ambiente orientado pelo interesse econômico e que alternativas idealizadas já fracassaram diante dos egoísmos que caracterizam o sistema de trocas.

A sugestão do PEES como critério orientador para criação e aplicação das normas de Direito, atentando-se em complemento para o MEL. Com base nessa premissa, Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer apresentam algumas sugestões para a promoção do desenvolvimento com base no PEES e MEL:

a) demonstrar que, no binômio fato sócio-econômico-político versus norma, as ciências sociais devem interagir em visível processo dialético; b) apontar procedimentos e máximas interpretativo-jurisdicionais na esfera da AEDI que legitimem a prática econômica global, desburocratizada e livre dos resquícios fundamentalistas extremados; c) levantar estratégias que viabilizem o sistema econômico líbero-social dentro de perspectiva de interação entre interesses capitalistas e necessidades sociais; e) avaliar a crise jurídico-normativa do Direito em função da crise econômico-social; f) evidenciar que os padrões jurídico-normativos expressam-se como oriundos do poder

político e econômico, mas, indubitavelmente apresentam-se eficazes desde que observadas e consideradas a articulação de valores e anseios sociais; g) avaliar o controle jurídico interpretativo-normativo da atividade econômica-grau de intensidade e necessidade; h) verificar a crise existente entre a ineficiência das regras de Direito e a busca da eficiência econômica, viabilizando soluções para que a aproximação das esferas normativas não se torne impossível em relação à realidade econômico-social; e i) constatar a mudança do paradigma mecanicista-procedimental para o modelo holístico-interativo nos diversos campos do conhecimento, em especial, das Ciências Sociais como o Direito e a Economia. (GONÇALVES, STELZER, 2014, p. 282).

Ressalte-se ainda a valorização dos bens culturais nas economias nacionais, haja vista que possuem o valor comercial correspondente à sua exploração, em geral promovidos pelas indústrias culturais, além da geração de empregos, renda, estímulo do desenvolvimento e capacitação dos envolvidos nos produtos e serviços culturais colocados à disposição. Acrescente-se também a relevância do acesso e da respectiva fruição, sem os quais a cadeia criativa não será apta a produzir inovações.

Observe-se que esta constatação não está sendo olvidada pelas políticas culturais de maneira a modificar o modo como o Estado e a iniciativa privada intervêm na seara cultural para tornar mais efetivo o acesso aos bens apoiados e fomentados por ações e programas

governamentais e a instituição de sistemas de informações que permitem analisar quantitativa e qualitativamente os fluxos dessa economia de um nicho ainda a ser desbravado.

Na atual conjuntura social, ocupa um lugar de destaque o espaço digital, que deve ter sua importância reconhecida e verificada a função das novas tecnologias como ferramentas de interlocução e deliberação cidadã, fato que deve ser analisado em consonância com os direitos de propriedade intelectual e do autor, os quais, muitas vezes, ao invés de propiciar e incentivar a criatividade intelectual, representam obstáculos às trocas culturais no âmbito digital em benefício de grupos econômicos privilegiados detentores dos direitos de exploração econômica.

Estabelece-se, desta feita, o seguinte dilema: o campo do direito autoral também tem servido como cenário para um conflito que pode ser expresso a partir do desequilíbrio ou do enfrentamento entre os direitos públicos (acesso universal aos frutos do conhecimento) e os direitos individuais ou privados (propriedades privadas temporais especiais adjuntas à propriedade intelectual).

Verifica-se que o conhecimento, a informação, a ciência, a cultura, a arte, enfim, todas as possíveis manifestações da Economia Criativa, são considerados bens públicos, ou semipúblicos ou bens públicos globais. Não obstante, a possibilidade de acesso às obras

intelectuais e à sua produção encontra restrições na atual legislação de direitos autorais e de propriedade industrial, uma vez que os diplomas normativos nacionais se revelam restritivos no que diz respeito à possibilidade de acesso aos bens culturais que funcionam como suporte para a criação artística. Algumas medidas podem ser utilizadas para suavizar estes conflitos:

A liberdade de criação artística e de conhecimento passa também pelo acesso à cultura, que deve ser promovida pelo Estado, não obstante o fato de que este deve compreender que a cultura não deve ser considerada gratuita para que somente neste caso haja um acesso às suas diferentes manifestações (liberdade de acesso à cultura não significa, necessariamente, gratuidade).

O Estado deve promover a proteção das criações artísticas e do sujeito-criador por meio de leis de proteção de direitos de autor, garantindo o estímulo à criação, sem promover, com isto, uma excessiva utilização das obras protegidas em detrimento das obras ou de seus criadores.

A compreensão de que o Estado deve possibilitar a circularidade criativa, que comporta a complexidade de atos e fatos indicativos de que as manifestações culturais ocorrem de modo circular, havendo a necessidade de fomento e estímulo para a sociedade.

Também deve ser compreendido que a circularidade criativa comporta também toda e qualquer circunstância factual que possa gerar

uma manifestação criativa ou o acesso às criações artístico–culturais, e que as atividades econômicas relacionadas à cultura também fazem parte deste processo.

O Estado e a sociedade devem atuar no sentido da valorização das atividades culturais e os direitos culturais devem ser vistos, também, como direitos fundamentais sociais de 2ª geração.

As atividades culturais devem ser vistas como elemento economicamente viável e de interesse da sociedade como investimento econômico.

A garantia do acesso à cultura no ambiente da circularidade cultural, a longo prazo, auxilia na formação do povo e fortalece os seus laços culturais e interesse pelas atividades formadores da personalidade coletiva e da sua própria essência cultural.

Devem ser criados procedimentos que conduzam à circularidade cultural, com o intuito de que a cultura possa circular, ser absorvida e gerar desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento de atividades culturais criativas deve ser livre e a constituição deve garantir e preservar esta liberdade, tanto seja pela permissão da escolha de profissões que se insiram em atividades que sejam consideradas artísticas, seja pela própria garantia da liberdade de criação artística por parte de qualquer pessoa.

2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL (PEES) E DO MÍNIMO ÉTICO LEGAL (MEL): O EXEMPLO DO PROJETO “ILHA RENDADA”

A renda de bilro é o artesanato mais tradicional de Florianópolis, oriunda dos primeiros imigrantes para Ilha de Santa Catarina e permanece com uma espécie de artesanato mais tradicional da cidade, representando também uma importante fonte de renda para inúmeras famílias.

Trata-se ainda de um conhecimento de técnicas tradicionais, que ultrapassaram gerações, mas, diante das dificuldades de mercado, está passando por um processo de adequação à nova ordem econômica.

Para isso, foi idealizado pela Fundação de Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE) o Projeto “Ilha Rendada”, com o objetivo qualificar rendeiras para o empreendedorismo e promoção do comércio justo de renda de bilro, alcançando 125 famílias.

A metodologia se dividiu da seguinte forma: as aulas são oferecidas gratuitamente em quatro pólos, Ponta das Canas, Sambaqui, Pântano do Sul e na Lagoa da Conceição e a meta é aprimorar o conhecimento para que elas possam ampliar o comércio da renda de bilro e otimizar o lucro das vendas, visto que o artesanato tem sofrido uma grande desvalorização ao longo dos anos.

A tradição da renda de bilro é herança dos portugueses, que colonizaram regiões da capital catarinense como o Ribeirão da Ilha e Santo Antônio de Lisboa. Junto com a pesca, no princípio da história local, a renda contribuía no orçamento das famílias. Mas partir da década de 1980, as rendeiras começam a ver seu trabalho definhar com a concorrência dos produtos industrializados, sofrendo um declínio nas vendas.

Joana Stelzer³⁸, professora da Universidade Federal de Santa Catarina, esclarece que o projeto pretende dar a essas artesãs uma perspectiva nova de marketing, qualidade, empreendedorismo e exportação.

Além de mostrar como tornar a atividade mais rentável, o Projeto Ilha Rendada busca oferecer às rendeiras a oportunidade de troca de experiências com outras artesãs e de inovar em sua arte, como a participação na XXV Mostra de Encaixe de Camarinhas, na Espanha. Além de expor a arte brasileira, as catarinenses puderam criar novas percepções do que é possível produzir com a renda de bilro e as tendências de vestuário na Europa.

O comércio justo representa um movimento que tem por foco a promoção de oportunidades de mercado mais justas entre os diversos setores produtivos, destacando-se as condições de trabalho do produtor, o consumidor, os fomentadores, ou seja, uma “política pública de desenvolvimento social e alternativa de trabalho e renda” (GOMES, MENDONÇA, 2016, p.60). Sobre o assunto, Joana Stelzer, Everton das Neves Gonçalves e Marilda Todescat ressaltam que:

Trata-se de estratégia de desenvolvimento sustentável, garantindo aos trabalhadores condições de vida plena às comunidades (nas quais esses

³⁸ Alguns estudos relacionados ao Projeto “Ilha rendada” e outros trabalhos sobre comércio justo e solidário estão condensados na obra “Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina”, coordenados pelas Professoras Joana Stelzer e Rosemary Gomes (2016).

trabalhadores estão inseridos) crescimento econômico integral. O fenômeno também pode ser visto na qualidade de abordagem alternativa ao comércio tradicional, tendo em vista referir-se a uma proposta escorada na parceria, que oferece melhores condições comerciais aos que trabalham (em detrimento do comércio tradicional que coloca os trabalhadores perante grandes compradores, que impõe preços e condições de compra). Com isso, melhoram as possibilidades de vida digna. Os consumidores por sua vez podem cooperar na redução da pobreza por meio de suas compras cotidianas. (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016, p. 31).

Os movimentos de elaboração das diretrizes do comércio justo no Brasil começaram em meados dos anos 2000 e, em 2003 surgiu o Fórum de Articulação do Comércio Justo, Ético e Solidário.

Em 2004, por conta da necessidade de captação de recursos e realização de pesquisas, foi criado o “Instituto Faces do Brasil”, uma organização não-governamental (ONG) que deu origem ao “Fórum Brasileiro de Economia Solidária (movimento social) e a ECOJUS Brasil (entidade informal de representação dos produtores brasileiros que exportam por meio do fair trade).

Após 5 consultas públicas e muitas reuniões, foi publicada a “Carta de Valores, Princípios e Critérios do Comércio Justo e Solidário

Brasileiro”. Em 2005, foi realizada uma pesquisa de campo para aferir a aplicação prática dessas normas com as seguintes organizações: a Cooperativa dos Beneficiários Artesanais de Castanha de Caju (COOPERCAJU) no Rio Grande do Norte, a Cooperativa Agropecuária de Produtos Sustentáveis de Guapiruvu (COOPERAGUA) em São Paulo, A CAPEB na Bahia e a Rede Empório Cerrado em Goiás. De acordo com o *World Fair Trade Organization* (WFTO - 2016), existem 10 princípios que norteiam as bases do comércio justo, a saber:

- 1) Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos;
- 2) Transparência e responsabilidade na troca de informações e na tomada de decisões;
- 3) Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito ao bem-estar social, ambiental, econômico dos pequenos produtores;
- 4) Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores;
- 5) Renúncia total ao trabalho infantil ou forçado;
- 6) Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação;
- 7) Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras;
- 8) Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento

de suas competências;

9) Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores;

10) Respeito ao Meio Ambiente.

No que tange ao processo de certificação do comércio justo, existe, no plano internacional, um sistema que exige compromissos dos produtores quanto aos princípios básicos acima elencados. A mais importante organização certificadores é a Fairtrade Labeling Organizations International (FLO), a qual surgiu em 1997. No ano de 2003, foi criada a FLO-CERT que representa uma empresa independente que é a responsável pela inspeção e certificação dos produtores e comércio justo.

No plano brasileiro, o comércio justo é tratado pelo “Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SNCJS)”. Nas palavras de Rosemary Gomes e Antônio Haroldo Mendonça (2016, p. 62), é uma política de incentivo para cadeias produtivas como mecanismos de fortalecimento da produção, comercialização e consumo solidários, que possuem potencial de redução da má distribuição da renda e de geração de desenvolvimento local sustentável.

A ideia é promover uma planificação integrada na execução de ações focadas na busca do fomento, reconhecimento, regulamentação e difusão do comércio justo nas suas três dimensões: econômica, por meio da efetiva criação de canais justos e solidários de comercialização; a educativa, através de ações de conscientização dos produtores, comerciantes, empreendedores, consumidores para o incremento das práticas de consumo e produtivas e a política, pelas garantias efetivas de que o movimento se realize focando na busca da justiça e equidade social.

Em 2000 começaram os diálogos e movimentos para a implementação desse sistema, mas somente em 2003 foi criada a Secretaria Nacional da Economia Solidária (SENAES). As propostas para o comércio justo no Brasil foram regulamentadas pelo Decreto Nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, somando-se ainda duas portarias: a Portaria MTE No 1.780, de 19 de novembro de 2014 (Instituição do Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL³⁹) e a Portaria MTE Nº 2.060, de 30 de dezembro de 2014 (Instituição dos princípios, critérios, sistemas de avaliação de conformidade e os mecanismos de gestão do SCJS). Importante se faz destacar a literalidade do art. 2º, da Portaria No 2.060/2014, por apresentar os conceitos básicos atinentes ao

³⁹ Portaria 2.060/2014. Art. 3º O CNCJS é o cadastro dos participantes do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário com a função de identificar, registrar e oferecer uma base de dados e informações sobre as categorias de participantes do SCJS.

comércio justo e o art. 5º, o qual elenca os princípios norteadores desta prática:

A título de exemplo elucidativo das discussões expostas, apresenta o “Projeto Ilha rendada” ou “Empreendedorismo nas rendas de bilro: formação de competências e comércio justo para as mulheres rendeiras da Ilha de Santa Catarina”.

Ressalta-se que as “rendeiras são parte importante da cultura açoriana características de Florianópolis, cidade que reúne o maior número de rendeiras no sul do Brasil, mas esta arte tem sido afetada pelos bens industrializados”. (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016, p. 40). O ponto mais importante do projeto é justamente aumentar a renda familiar e manter a tradição desta arte:

A produção das rendas de bilro está pautada pelo diálogo, transparência e respeito, pois todos os envolvidos (fornecedores, produtores e compradores) têm clareza sobre como é realizado o negócio. Nesse sentido, também há preço justo, já que o valor de venda, embora ínfimo, é mutuamente acordado ou traz elementos de transparência suficientes. O trabalho infantil ou forçado não existe no contexto da renda de bilro. Em virtude de o grupo ser formado predominantemente por mulheres também não há que se falar em discriminação. As condições de trabalho são saudáveis, embora envoltas em simplicidade de quem produz a renda em

cadeira de madeira e palha. (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016, p. 51).

Foi realizado um curso de capacitação com as rendeiras, que consistiu em vários módulos de ensino sobre noções de informática, comportamento empreendedor, gestão de relacionamento interpessoal, introdução a finanças, introdução ao marketing, introdução à exportação, saúde da mulher e noções de controle de qualidade, todas as disciplinas acompanhadas de livros especialmente desenvolvidos para as rendeiras:

Oportunamente, as rendeiras têm capacitações promovidas por entidades públicas ou privadas para desenvolverem atividades específicas. No grupo há colaboração recíproca para reproduzir o aprendizado. A produção de rendas respeita o meio ambiente de forma plena. Quanto à promoção de justiça comercial, percebe-se um lento avançar do grupo para dentro do movimento social brasileiro de economia solidária, no qual também se encontra o comércio justo. A participação em feiras de economia solidária tem possibilitado às rendeiras oferecer aos clientes as informações sobre si, sobre seus produtos e sobre o grupo. (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016, p. 51).

Algumas rendeiras continuaram a formação com cursos extras no Centro Nacional de Formação e Apoio à Assessoria Técnica em Economia Solidária (CFES) e participaram do Projeto na Feira

Internacional de Santa Maria (RS), na Feira da Economia Solidária (Florianópolis) e na Feira do Fórum Litorâneo em Itajaí. Destaca-se a importância da atividade das rendas de bilro a partir da educação, da capacitação, da orientação⁴⁰. Acrescente-se que:

⁴⁰ “As rendeiras Maria dos Passos da Luz e Nerivalda de Sousa Duarte, junto com as coordenadoras do Projeto Ilha Rendada Joana Stelzer e Marilda Todescat, participaram na última semana da Mostra Internacional de Renda de Bilro de Peniche, em Portugal. O evento aconteceu entre os dias 23 e 26 de julho e o grupo representou o Brasil em uma tenda conjunta com a Casa do Açores de Santa Catarina. O encontro contou com rendeiras do mundo todo e foi uma importante oportunidade de trocar experiências e lançar novos olhares sobre a técnica. Maria dos Passos e Nerivalda foram sorteadas entre as rendeiras que fazem parte do projeto para participar do evento em Portugal. As catarinenses puderam interagir com o público e com outras rendeiras, apesar do obstáculo da língua. Assim como na Mostra de Encaixe de Camarinhas, a renda da Ilha de Santa Catarina chamou atenção pelo uso de linhas de diversas cores. “O Brasil carrega em sua identidade o colorido, as pessoas logo identificam”, explica a coordenadora Stelzer sobre o reconhecimento da arte brasileira. A mostra contou com 28 delegações de cerca de 24 países. As tendas ficavam em uma praça da cidade de Peniche, o que proporcionou grande interação com o público. Além da exposição e venda de produtos, aconteceram shows de fado (estilo musical português) e desfiles de moda. Também foram oferecidas oficinas de diversos temas, que iam desde o design até a história da renda. Na Europa, a renda é vista principalmente em aplicações, seja em sapatos, roupas ou artigos para casa. É possível encontrar variações da técnica entre os países, com diferenças no uso de material. “Foi uma participação positiva, mostramos nosso produto”, afirma Joana. As rendeiras irão dividir a experiência da viagem a Portugal e tudo que viram por lá em uma conferência, que em breve terá data divulgada.

(Cf. < <https://cirandas.net/projetoiilharendada/blog> >

Além da preocupação humana, percebiam-se também dificuldades com o próprio produto, razão pela qual se agregou uma oficina de design com aplicações de renda de bilro em peças de roupas, objetos de decoração, acessórios, quadros de parede, porta-copos, plaquinhas decorativas, entre outros. A iniciativa buscou ressignificar, conhecer e desenvolver produtos inovadores. Durante as aulas foram abordadas temáticas relacionadas ao universo da moda, como o conceito de handmade, tendência que valoriza o trabalho feito à mão, como é o caso da renda de bilro. (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016, p. 41).

Outro ponto de relevo na educação e formação profissional das rendeiras foi a inclusão digital, com o ensino do uso de ferramentas de informática como editor de textos, formação de tabelas, cálculos, utilização dos meios eletrônicos de comunicação, tais como redes sociais, e-mails, navegação em sites especializados, vendas online, tendo em vista uma necessária adequação à realidade atual, permeada pelas tecnologias da informação, estabelecendo também comunicações com outras comunidades artesãs e discussões de assuntos comuns.

Destaca-se também a preocupação de se criar um plano de negócios para a comercialização dos produtos em âmbito nacional, participação em eventos, feiras no plano internacional, vendas e conhecimento de múltiplas formas de negociação, permanência e crescimento de mercado, pautando-se sempre pela sustentabilidade no exercício da atividade:

Não se pode falar de comércio justo e solidário sem mencionar consumo. Falar de CJS é olhar para a cadeia toda, desde a produção, passando pelo beneficiamento, pelo transporte e pela comercialização, até o consumo. É construir uma forma de comercialização alternativa ao sistema tradicional que aproxima produtor e consumidor a partir de processos mais justos e solidários em todas as etapas da cadeia, com todos os envolvidos e em relação ao ambiente, tendo o consumidor um papel fundamental nisso tudo. Entende-se o consumo como um ato político, pois pressupõe escolhas. Ao escolher comprar este ou aquele produto, também se alimenta certas atitudes que podem ser sustentáveis ou prejudiciais ao meio ambiente e às relações sociais. (MASCARENHAS; GONÇALVES, 2016, p. 119-120).

Apresentam-se, a título de complementação, as seguintes concepções do consumo: o sustentável, ou seja, aquele que oferece opções de produtos e serviços que se mostram menos impactantes ao meio ambiente; o consciente, dando preferência de consumo para aquelas empresas que atuam com responsabilidade socioambiental e o responsável, que seria aquele que busca problematizar os atuais padrões de produção e consumo de forma a orientar as escolhas de consumo como um ato político, na medida em que tem capacidade de contribuir para a transformação social ou favorecer as dinâmicas sociais vigentes.

O consumo representa uma perspectiva de mudanças mais estruturais na produção, distribuição e comercialização, olhando para a cadeia de abastecimento em sua totalidade e reconhecendo suas relações de interdependência, fomentando o exercício do consumo responsável com o intuito de atentar para as relações de produção e intervir em seu próprio contexto.

3 OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

É reconhecido que qualquer análise da Economia Criativa deve considerar o papel da propriedade intelectual como requisito fundamental para o seu desenvolvimento, que faz parte do marco de regulação relacionado às indústrias criativas. Os direitos de propriedade

intelectual⁴¹ (DPI) são resultantes da atividade criativa inovadora.

O objeto jurídico é a proteção dos criadores e de outros fabricantes de produtos intelectuais e serviços, permitindo-lhes direitos de duração limitada para controlar a utilização dessas produções e, principalmente, auferir as repercussões econômicas, funcionando como incentivos aos investimentos na seara criativa. (COSTA, SANTOS, 2011).

Genericamente, a qualificação “intelectual” se refere a toda espécie de propriedade que se origina ou provenha de qualquer concepção ou produto da inteligência para exprimir o conjunto de direitos, que competem ao intelectual (escritor, artista, inventor, etc.) como autor da obra imaginada, elaborada ou inventada.

Desta forma, não se designa como propriedade intelectual somente a que se tem sobre a obra científica, literária, filosófica ou artística, mas toda concepção produzida pelo cérebro humano, da qual possa resultar uma exploração comercial ou uma vantagem econômica.

A propriedade intelectual se apresenta como uma soma de direitos que se particularizam em proveito do autor de qualquer espécie de produção de inteligência. Geralmente, estes aspectos são revestidos pela cláusula da exclusividade na exploração, pois consistem em um

⁴¹ A propriedade imaterial é a denominação atribuída à propriedade cujo objeto não é de ordem material -ou corpórea. Nesta espécie, encontra-se a propriedade intelectual ou toda aquela cujo objeto seja constituído por uma coisa ou um bem de ordem abstrata, isto é, sem forma material.

sistema de direitos concedidos aos criadores no momento da criação, desde que não estejam sob contrato que especifique o contrário. Para Marcelo Dias Varella e Maria Edevelcy Pinto Marinho (2005, p.137):

O conceito de propriedade intelectual é apresentado sob dois prismas: um enfatiza a ideia de monopólio, sendo entendido como um direito exclusivo, outro posicionamento reflete a ideia de que se protege os direitos do pensamento, sendo uma concepção mais humanista. A abrangência dos direitos de propriedade intelectual alcança as obras literárias, artísticas e científicas; as interpretações dos artistas-intérpretes, a execução, os fonogramas, as marcas de indústrias e comércio, a topografia de circuitos integrados.

Esses direitos são negociáveis entre indivíduos e empresas. José de Oliveira Ascensão (2002, p. 40) considera os direitos de propriedade intelectual como “direitos exclusivos, com os predicados aplicáveis aos direitos de propriedade”.

Os criadores, os seus herdeiros, ou os proprietários dos seus direitos, detêm privilégios exclusivos para usar ou permitir que outros usem a sua obra dentro das condições acordadas. Incluem-se também nesta análise os danos morais e materiais.

Direitos desta espécie se destinam à uma criação intelectual e aos esforços nela envolvidos. São espécies: os direitos autorais (no Brasil, regulamentados pela lei Nº 9.610/98), ligados à elaboração de quadros, esculturas, músicas, romances, poemas, peças de teatro, arquitetura, dança, manuais de instrução; e os direitos da propriedade industrial, regulados no plano nacional pela lei Nº 9.279/96 (as indicações geográficas, os desenhos industriais, os direitos das marcas e das patentes).

O desenho industrial está relacionado com a aparência, ou o aspecto estético do conjunto, ou de parte de um produto; que pode consistir, principalmente, em linhas, contornos, cores, padrões, formato, superfície e textura dos materiais do próprio produto.

A marca registrada pode ser uma palavra, ou uma combinação de letras e números, constituída de desenhos, símbolos tridimensionais, música ou sons vocais, fragrâncias, cores usadas como características distintivas.

As patentes são destinadas a uma invenção que tem um elemento de novidade e utilidade.

A indicação geográfica é uma marca utilizada em produtos que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou uma reputação que são características desse lugar de origem, incluindo os fatores locais humanos, como habilidades específicas de fabricação e tradições

A lei brasileira No 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no território nacional. É indispensável ter uma visão dos direitos de propriedade intelectual em conjunto com o direito à cultura, pois o principal objetivo é contribuir para a difusão das suas obras e, conseqüentemente, auferir a devida retribuição econômica.

Dentre os objetivos desta regulamentação, está o estímulo para a atividade criativa de artistas locais ou de empresas, de apoio às transformações delas advindas em produtos que chegam aos mercados, os envolvidos no processo de criação, de produção, de comercialização, de transmissão ou de distribuição das obras criativas, o que é essencial para a vitalidade e circularidade cultural e para a prosperidade econômica. (DOWBOR, 2003).

Há sugestões fundamentais para esta inserção: criar uma infraestrutura minimamente satisfatória; promover financiamentos e investimentos na área cultural; estimular a criação de mecanismos institucionais voltados para a Economia Criativa ; adaptação do sistema educacional e o estímulo para a formação contínua de mão-de-obra qualificada; o estabelecimento de estratégias de exportação; criação e aplicação de legislações comprometidas com a proteção dos direitos de propriedade intelectual; acessibilidade aos arranjos produtivos criativos (*clusters*) e o surgimento de instrumentos eficazes de avaliação e coleta de dados para orientar a implementação de políticas públicas de incentivo.

Saliente-se que as novas tecnologias permitem que o

conhecimento adquirido pela humanidade, sob a forma de ciência, obras de arte, filmes e outras manifestações da Economia Criativa seja universalmente acessível. Trata-se, evidentemente, de um imenso bem para a humanidade, para o progresso educacional, científico e cultural de todos.

Geram-se assim duas dinâmicas, uma que busca aproveitar as tecnologias para generalizar o enriquecimento cultural e outra que busca através de leis, da criminalização e de recursos ao poder do Estado, travar a sua expansão. A tecnologia torna os bens culturais cada vez mais acessíveis, enquanto as leis, por pressão organizada dos intermediários, evoluem simetricamente para cada vez mais dificultar o acesso. (DOWBOR, p. 29, 2008).

A função da propriedade intelectual e a utilidade social da circulação de ideias são afirmadas não só nas convenções internacionais de propriedade, mas também nos instrumentos essenciais para outras políticas conexas. Já salientava Thomas Jefferson, em 1813 que a ação do poder do pensamento, das ideias não é compatível com a propriedade exclusiva, pois estas devem ser expandidas livremente, ou seja, “as invenções não podem ser objeto de propriedade”. (LASSIG, p. 94, 2001).

Mas não é dessa forma que os diplomas normativos tratam esses direitos, conforme se verá adiante, destacando-se, no plano internacional, as Convenções de Paris, Berna e sobre a Proteção e Promoção da

Diversidade das Expressões Culturais, que reconhecem a importância dos direitos de propriedade intelectual no apoio àqueles envolvidos em criatividade, cultura e suas repercussões na esfera jurídica dos criadores.

3.1 RESGATE HISTÓRICO

A primeira lei relacionada versando sobre a propriedade intelectual, ainda que de forma embrionária, surgiu em Veneza em 19 de março de 1474. Na Inglaterra, no ano de 1623, foi autorizada a concessão de “cartas patentes”, por meio do instrumento jurídico que ficou conhecido como “estatuto dos monopólios”.

No direito americano, a primeira lei de patentes (*Patents Act*) data de 1790. Em 1791, sob os clamores da Revolução Francesa, foi implementada a primeira lei na França sobre os direitos de propriedade intelectual.

Era o período da Revolução Industrial, em que a produção em

escala seriada demandou inovações que aperfeiçoassem o processo de produção, agora mecanizado. Com as inovações tecnológicas então surgidas, impunha-se a necessidade de salvaguardar os direitos relacionados com estes inventos, o que foi significativo para o desenvolvimento e regulamentação dos direitos de propriedade intelectual.

Especificamente sobre os direitos autorais, seu tratamento remonta do Século XVI, mais precisamente na Inglaterra, quando os livreiros – e não os autores dos livros – detinham os direitos relativos às cópias (*copyright*), o que representava um mecanismo eficaz de controle pelos soberanos sobre o conteúdo das publicações.

A situação se modificou no Século XVIII, com o surgimento da lei que ficou conhecida como “Ato da Rainha Ana” (1710), quando os autores conseguiram a salvaguarda dos direitos relativos às suas obras literárias e os livreiros detinham o direito de cópia pelo período de 21 anos.

Depois disso, os autores passaram a depositar seus livros nominalmente, vinculando-se à literatura destinada ao domínio público por um período de 14 anos, prorrogável por igual período se o respectivo autor ainda estivesse vivo. Com isso, foi possível a criação de uma memória intelectual nacional e a doação de exemplares para universidades e bibliotecas.

O impulso dado pela lei inglesa “Ato da Rainha Ana” propiciou o desenvolvimento de outras legislações relacionadas com o tema, a saber: na Dinamarca (1741), na Espanha (1762), na Alemanha (1773) e nos Estados Unidos (1783).

Tornou-se fundamental, nesta eclosão de diferentes legislações relacionadas com os direitos de propriedade intelectual, estabelecer parâmetros gerais para o tratamento do assunto e, por conta desta constatação, em 1873, na cidade de Viena foi organizado o encontro que tinha por objetivo analisar o tratamento da propriedade intelectual no plano internacional, mas o evento não logrou êxito.

No Congresso Internacional da Propriedade Industrial em Paris foi reconhecida a proteção da propriedade do inventor, que culminou com a criação da Convenção da União de Paris (CUP) de 1883, que representou o primeiro acordo internacional sobre o tratamento dos direitos de propriedade intelectual, o qual passou por várias revisões ao longo dos tempos, mas continua em vigor.

Mais de 180 anos depois do “Ato da Rainha Ana”, em 1886, foi elaborada a “Convenção de Berna”, modificada em 1952 com a entrada dos Estados Unidos, e dos princípios relativos aos direitos autorais

presentes na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que prevê, no seu art. XXVII, que “1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e participar do progresso científico e de seus benefícios”, “2. Todas as pessoas têm direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor”; e no art. XXIV “1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade” e “2. No exercício destes direitos e no gozo destas suas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito pelos direitos e liberdades dos outros e assim satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática”.

Assim, já existia a preocupação com o resguardo jurídico dos avanços tecnológicos, consubstanciados em um sistema internacional de tutela: as Convenções de Paris (1883) e de Berna (1886). A Convenção de Berna (1886) congrega a União Internacional para as obras literárias e artísticas, relacionando-se diretamente com os direitos autorais. No Brasil, foi inserida no Ordenamento Jurídico Nacional por meio do Decreto N° 75.699/75.

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da

economia industrial passou a exigir a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Tal se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a ideia de produção e reprodução.

A estes direitos, coube o qualitativo de “Propriedade Intelectual”. Já ao segmento da propriedade intelectual que tradicionalmente afeta mais diretamente ao interesse da indústria de transformação e do comércio, como os direitos relativos a marcas e patentes, costuma-se designar por “ Propriedade Industrial”, que consiste numa série de técnicas de controle da concorrência, assegurando o investimento da empresa em seus elementos imateriais: seu nome, a marca de seus produtos ou serviços, sua tecnologia, sua imagem institucional, etc.

Assim, quem inventa, por exemplo, uma nova máquina pode solicitar do Estado uma patente, que representa a exclusividade do emprego da nova tecnologia, se satisfizer os requisitos e se ativer aos limites que a lei impõe. Só o titular da patente tem o direito de reproduzir a máquina; e o mesmo ocorre como uso da marca do produto, do nome da empresa.

No Brasil, aponta-se como a primeira manifestação legislativa nesta temática um alvará datado de 28 de abril de 1809, o qual assim

versava, em seu parágrafo VI: “... sendo muito conveniente que os inventores e introductores, de alguma nova machina, e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em beneficio da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Commercio, e que esta, reconhecendo a verdade e fundamento delle, lhes conceda privilégio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publica-lo depois para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção...”.

O que restou claro com esta legislação nacional e as que a antecederam no plano internacional (Veneza, Inglaterra, Estados Unidos e França), era o objetivo principal de estimular o desenvolvimento econômico e industrial, e não a proteção dos direitos dos seus criadores, pauta que, mais tarde, seria o foco das legislações vindouras.

Com a Constituição Imperial de 1824, foram previstos os direitos de propriedade do inventor e suas elaborações com a previsão dos direitos de “privilégio exclusivo temporário” ou o “ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização.” Em 28 de agosto de 1830, foi estabelecida a Lei Brasileira de Patentes prevendo a concessão de privilégios industriais por períodos entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, a qual garantiu os direitos de propriedade ao inventor e, principalmente, o uso exclusivo de sua invenção, atribuídos os mesmos direitos para

aqueles que aperfeiçoassem os inventos e previa benefícios para quem estimulasse a implantação de indústrias no país. Apesar dos esforços do governo em estimular a produção industrial, na vigência da lei de 1830, apenas uma patente foi expedida.

Em 14 de outubro de 1882, surgiu uma nova lei referente às patentes que estabeleceu garantias aos autores de qualquer invenção ou descoberta, sejam de novos produtos industriais ou aplicação de meios conhecidos, para se obter um produto ou resultado industrial.

O Brasil sempre foi participativo nas discussões que envolviam os direitos de propriedade intelectual e, por conta disso, foi um dos primeiros países signatários da Convenção da União de Paris, que tratava sobre os direitos de propriedade industrial em 1883, aderindo também à Convenção de Berna em 1886, esta sobre direitos autorais.

Na Constituição Republicana de 1891, em seu art. 72, foi acrescentado o direito de reprodução e de extensão dos privilégios aos herdeiros e em 1898, surgiu a primeira lei brasileira dos direitos autorais:

a “Lei Medeiros e Albuquerque”. A proteção continuou com a Constituição de 1934, mas, em 1937, com o Estado-novo, foi suprimida e os direitos autorais restaram previstos apenas no Código Civil de 1916.

Surgiram outras disposições legais sobre os direitos de propriedade industrial, como, por exemplo, o Decreto-lei 7.903, de 27 de agosto de 1945. O resguardo constitucional retornou em 1946, agora com

o *status* de direito fundamental, condição mais tarde reverenciada em 1948 na Declaração dos Direitos Humanos.

A Constituição de 1967, emendada em 1969, manteve o tratamento já conferido aos direitos autorais, até 1988, quando no art. 5º, XXVII e XXVIII, foram reconhecidos os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros e, principalmente, os direitos de fiscalização e de aproveitamento econômico decorrentes das obras.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) foi criado em 1970 e, dentre suas atribuições, incluem-se a concessão de patentes e os registros de marcas. Nesse período, foram publicadas duas importantes leis: em 1971, a lei nº 5.772, sobre os direitos de propriedade industrial e, em 1973, a lei nº 5.988 sobre os direitos autorais.

Com o avançar dos anos e do desenvolvimento industrial brasileiro, em 1996 foi decretada a Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96, as leis de Software nº 9.609/98 e a de Direito Autoral nº 9.610/98. Destaca-se a participação ativa do intelectual João da Gama Cerqueira (2014) nos trabalhos que envolveram a evolução legislativa brasileira no que se relaciona com os direitos de propriedade intelectual.

No plano internacional, a proteção da propriedade intelectual está assentada em convenções internacionais implementadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pela Organização Mundial de Comércio (OMC). A União Europeia conta

ainda com dois importantes intervenientes: o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), onde são registradas as marcas comunitárias, desenhos industriais e modelos de utilidade; e o Instituto Europeu de Patentes (IEP).

3.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI) - *THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION* (WIPO)

No âmbito da Organização das Nações Unidas, no ano 1967, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que substituiu a estrutura obsoleta dos “Bureaux Internacionais Unidos” para a proteção da propriedade intelectual (BIRPI).

A OMPI tem como principal objetivo a promoção e a proteção da propriedade intelectual no mundo e, por meio da cooperação entre as nações, estimula e induz a criação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais. Trata-se de uma entidade internacional com sede em Genebra, na Suíça. Desde 1974, tornou-se uma das 16 (dezesseis) agências especializadas da ONU.

De acordo com o art. 3º da Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, seu principal objetivo é a proteção da propriedade intelectual internacionalmente, a facilitação das

ferramentas relacionadas com a transferência de tecnologia, a promoção das atividades intelectuais criativas e o estímulo do desenvolvimento econômico, social e cultural, inserindo-se a Economia Criativa .

A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) considera como propriedade intelectual as obras literárias, artísticas, científicas, interpretações ou execuções, produções fonográficas, radiodifusão, invenções, descobertas científicas, marcas, desenhos e modelos industriais.

A OMPI gerencia os seguintes diplomas legislativos internacionais: a Convenção de Berna, a Convenção de Bruxelas, a Convenção de Roma, o Tratado de Registro de Filmes, o Tratado de Nairóbi, a Convenção de Paris, o Tratado de Washington, o Tratado de Singapura sobre a marca registrada, o Tratado de Lei de Patente, o Tratado de Copyright (WCT), o Tratado de Performances e Fonogramas (WPPT) e o Acordo de Madri.

Os esforços são no sentido de mapear as indústrias relacionadas aos direitos autorais dos países selecionados, visando à identificação de indicadores econômicos e sociais mais amplos, em particular a

participação dos setores criativos nas economias⁴².

É um desafio, principalmente por se tratar de uma tarefa destinada a medir e compreender esse novo e importante fluxo de produtos e serviços que circulam na Economia Criativa, incluindo, ainda, as novas formas de direitos de propriedade e as maneiras de negociá-los nos modelos empresariais atuais, destacando-se a repercussão econômica nas esferas jurídicas dos envolvidos, direta e indiretamente.

Neste sentido, a OMPI é encarregada de desenvolver um Sistema Internacional de Propriedade Intelectual equilibrado e acessível mundialmente, através da cooperação entre os estados e outras organizações internacionais. A missão é promover a criação, a disseminação, o uso e a proteção das obras da mente humana para o progresso econômico, cultural e social.

Os avanços da Economia Criativa são visíveis e estão associados às produções suscetíveis de enquadramento na sistemática da propriedade intelectual, emergindo os direitos de autor ou direitos de cópia (*copyright*). São ativos intangíveis que se materializam em conhecimento, capacidade de inovação, capital intelectual e qualificação das equipes

⁴² No Brasil, dados da pesquisa “MUNIC 2006-IBGE” entre as atividades culturais desenvolvidas nos municípios brasileiros destacam-se os festivais de cinema, música, dança, manifestação tradicional popular e literatura de cordel; as feiras e exposições de artes e de artesanato; concursos de dança e música; teatro; coral; crescimento das bandas e das orquestras no intervalo de 2001 e 2006 de 21,7% para 105,4%.

envolvidas no processo criativo.

A OMPI denomina também as indústrias dos direitos do autor (*copyright industries*) “para indicar o conjunto de atividades de produção, reprodução e distribuição dos bens protegidos pelos direitos de autor ou pela propriedade industrial”. (BUAINAIN e outros, 2011, p. 511).

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC’s) foram uma das principais responsáveis por esta evolução, gerando efeitos jurídicos e forçando a adaptação das legislações, haja vista que a importância dos estatutos de proteção legal da propriedade intelectual são condição essencial para o funcionamento eficaz das economias contemporâneas, principalmente no estágio atual, no qual ativos intangíveis na forma de conhecimento científico e tecnológico são vistos como os propulsores do desenvolvimento econômico e social.

A percepção da importância da propriedade intelectual na sociedade contemporânea não significa validar, de forma automática e acrítica, os institutos vigentes, até porque há evidências de que os mesmos já não respondem às necessidades impostas de segmentos importantes da indústria criativa e não conseguem assegurar a circulação dos bens e serviços desta modalidade de indústria.

Em 2003, a OMPI definiu os contornos da indústria de direitos de autor em um documento denominado “*Guide on surveying the economic contribution of the copyright-based industries*”, no qual foram apresentados critérios para o enquadramento da nascente Economia

Criativa , até então sem regulamentação alguma. Nesta oportunidade, as informações e estatísticas sobre os setores criativos eram difusas, o que dificultava ou impossibilitava os estudos sobre a Economia Criativa de forma sistemática e, conseqüentemente, a elaboração de um programa direcionado.

3.3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) - *THE WORLD TRADE ORGANIZATION* (WTO)

Em julho de 1944 foi formulado o Sistema Bretton Woods para promover o gerenciamento e orientação das relações econômicas internacionais entre os países mais industrializados, com regras definidas por meio de negociações entre os interessados. Foram criados o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (*International Bank for Reconstruction and Development*, ou BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em fevereiro de 1946, foi elaborado um acordo internacional de comércio que tinha por objeto o estabelecimento de regras a serem observadas pelos países, com um intuito protecionista consubstanciado em uma série de medidas para o resguardo de produtos nacionais. Era o GATT/47, ou seja, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio. (BASSO, 2000, p. 167).

Em 1995, o GATT/47 passou a ser denominado GATT/94 e foi instituída em 15/04/1994 a Organização Mundial do Comércio (OMC) com a função precípua de regulamentar o comércio internacional, com orientações normativas para negociações, formalizações de acordos comerciais, mecanismos de solução de conflitos por meio do seu sistema de solução de controvérsias, gerenciar acordos do seu sistema multilateral de comércio, supervisionar a adesão e implementação de acordos comerciais dos seus membros. No Brasil, corresponde ao Decreto N° 1355, de 31 de dezembro de 1994.

A OMC tem suas tarefas pautadas por alguns princípios básicos, já previstos no GATT e absorvidos pela OMC, a saber: o princípio da previsibilidade sobre as regras do comércio internacional; o princípio da concorrência leal, para garantir práticas comerciais sem práticas desleais, princípio do tratamento diferenciado para países em desenvolvimento e o princípio da não-discriminação, que determina a extensão de benefícios aplicados a todos os países signatários da OMC de forma igualitária.

A composição da OMC possui os seguintes órgãos: o Conselho para o Comércio de Bens, o Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, o Conselho para o Comércio de Serviços e o Comitê de Negociações Comerciais

O sistema multilateral de comércio, atualmente normatizado pela OMC, foi o resultado de negociações (rondas ou rodadas) que começaram

em Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1950), Genebra (1955), Dillon (1960), Kennedy (1964), Tóquio (1973), Uruguai (1986) e Doha (2001). Os temas cobertos eram tarifas, propriedade intelectual, atividades comerciais, agricultura, solução de conflitos,

A OMC tem por meta garantir a propriedade intelectual relacionada ao livre comércio, a eliminação de barreiras não tarifárias e a proteção da propriedade privada. A OMPI sem empenha em promover uma proteção eficiente para a propriedade intelectual.

A Convenção de Genebra, de 29 de outubro de 1971, passou a ser observada no Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Decreto N° 76.905/75 e o “Acordo sobre aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio” (TRIPS, de acordo com a sigla em inglês para *Trade Related Intellectual Property*) foi legitimado nacionalmente pelo Decreto N° 1.355/94, o qual, na verdade, é um anexo do tratado que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995, um dos três acordos multilaterais que estruturam o Acordo Constitutivos da OMC. Ou seja: “é um tratado-contrato implicando ao país signatário um comprometimento em promulgar leis que internalizem os padrões mínimos constantes no acordo”. (VARELLA, MARINHO, p. 142, 2005).

Em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a Organização Mundial do Comércio (OMC) passou a estabelecer regras comuns para o comércio entre os países. O Acordo sobre os “Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”

(ADPIC, na sigla em português) integra seu bloco constitucional e atrela, de forma definitiva, os direitos de propriedade intelectual ao comércio internacional.

O TRIPS determina que os limites da Convenção de Berna devam ser reduzidos pelos países membros e que estes estão liberados do que dispõe o art. 6º da Convenção, relativo aos direitos morais, haja vista que o direito autoral protege o criador e, por esse motivo, almeja a harmonia com o direito de informação e o acesso à cultura.

Já o *copyright* se preocupa mais com a titularidade do que com a autoria e se direciona especificamente para o direito de cópia. Abrange os direitos de propriedade intelectual relativos aos direitos do autor, patentes, marcas, indicações geográficas, informações confidenciais.

Deve-se destacar a abrangência pelo TRIPS das indicações geográficas, reguladas por um sistema mundialmente reconhecido e consagrado, sendo um importante instrumento de valorização das culturas locais e construção de identidades regionais. Por exemplo: azeite de Modena, Doce de Pelotas, Café dos Cerrados de Minas, Champagne.

As patentes ficam condicionadas aos requisitos consagrados pela Convenção de Paris (BARBOSA, 2001) e reafirmados pelo art. 27.1 do TRIPS, quais sejam: invenção de produtos ou de processos novos que envolvam passos inventivos e sejam de aplicação de industrial. Os limites impostos são relacionados com o respeito à ordem pública, moralidade, proteção da saúde em geral e evitar danos ao meio ambiente.

A OMC teve um papel fundamental na regulamentação dos direitos de propriedade intelectual ao fornecer “uma uniformização de critérios mínimos de proteção e por impedir que países-membros excluíssem os direitos de propriedade intelectual de determinados setores por razões de políticas de incentivos estatais”. (VARRELLA, MARINHO, p. 152, 2005).

As metas da OMC podem ser encontradas no preâmbulo do seu ato constitutivo: pleno emprego, aumento da produção e comércio de bens e serviços, elevação dos níveis de vida, busca por um desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente, incrementar o comércio internacional.

3.4 A PROPRIEDADE INTELECTUAL O BRASIL: BASE CONSTITUCIONAL E LEIS 9.279/96, 9.609/98 E 9.610/98

A previsão constitucional no Brasil está descrita no o art. 5º, incisos XXVII e XVIII CF/88⁴³, relacionando os direitos do autor e da

⁴³**Art.5º, XXVII CF/88-** aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; **Art. 5º, XXVIII CF/88** - são

propriedade intelectual com os direitos patrimoniais, acrescentando-se uma garantia na exclusividade de utilização econômica das expressões individuais, originalmente ao autor, durante sua vida e por tempo determinado após a morte, assegurando-lhe ainda o direito de fiscalização de sua obra.

Os direitos do autor e da propriedade industrial possuem um ponto em comum: tratam sobre a proteção de criações do espírito humano, o talento criativo e se estendem à proteção das expressões artísticas, literárias e científicas (textos, músicas, obras de arte, pinturas e esculturas), as obras tecnológicas, os programas de computador e as bases de dados eletrônicas.

No art. 7º da Convenção de Berna⁴⁴, são descritas as obras protegidas, em caráter exemplificativo, da mesma forma em que se procede no Brasil. Entretanto, a obra ou ideia deve ser original.

assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

⁴⁴ Art. 7º, Convenção de Berna: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I- Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II- As conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III. As obras dramáticas e dramático-musicais; IV. As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma V. As composições musicais tenham ou não letra; VI. As obras

Os direitos autorais consideram, em seu âmago, a possibilidade de assegurar a propriedade de um direito comercializável, que pode ser utilizado para proteger um retorno financeiro e o seu investimento, decorrendo da necessidade de proporcionar incentivos e recompensas para a produção comercial e divulgação das obras, apoiando a criatividade.

Nesse contexto, a Economia Criativa apresenta benefícios por meio da criação de empregos, exportação, promoção e inclusão social, diversidade cultural, desenvolvimento humano, entrelaçamento entre economia, cultura, aspectos sociais, tecnologia, propriedade intelectual, desenvolvimento da inovação através de políticas públicas. (COSTA, SANTOS, p. 04, 2011). Ressalte-se que:

O desafio da democratização da Economia Criativa adquire aqui uma dimensão importante, pois o acesso ao conhecimento, como novo fator de produção, pode tornar-se

audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII. As obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX. As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X. Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI. As adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII. Os programas de computador; XIII. As coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constitua uma criação intelectual.

um vetor privilegiado de inclusão produtiva da massa de que foram prejudicados no seu acesso às oportunidades sociais. Uma vez produzido o conhecimento pode ser divulgado e multiplicado com custos extremamente limitados. Contrariamente ao caso dos bens físicos, quem repassa o conhecimento não o perde. O direito de acesso ao conhecimento torna-se assim um eixo central da democratização econômica das nossas sociedades. (DOWBOR, p. 27, 2008).

Com este propósito, a Lei 9.279/96 regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No seu art. 2º, o legislador protegeu quatro espécies de bens imateriais: (a) a patente de invenção; (b) a patente de modelo de utilidade; (c) o desenho industrial e (d) a marca. Desenvolvendo esta temática, tem-se que as patentes são destinadas para as invenções, para o modelo de utilidade, para os registros de desenhos industriais e para os segredos de indústria.

Os sinais distintivos são elencados pelas marcas, pelos nomes empresariais, pelas insígnias, pelos títulos de estabelecimento, pelas indicações geográficas e pelos nomes de domínio. Merecem ainda serem mencionados os bens imateriais de outros gêneros, como os cultivares, o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais (estes de importância significativa para a Economia Criativa).

A proteção se inicia com o registro dos bens industriais, o qual deve ser requerido no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), uma Autarquia Federal. Com o ato concessivo correspondente, se tem o termo inicial do direito à exploração econômica, revestida pelo caráter da exclusividade. Para que um terceiro explore o bem industrial patenteado ou registrado (invenção, modelo, desenho ou marca), faz-se imprescindível uma autorização ou licença a ser concedida pelo titular do bem.

Esses bens integram o patrimônio do seu titular, que terá não só o direito de explorá-los economicamente, com inteira exclusividade, mas também de aliená-los por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, ou ainda impedir sua utilização pela concorrência. As patentes representam instrumento econômico que confere ao seu inventor ou cessionário vantagens em razão da exclusividade temporária da exploração da invenção ou do modelo de utilidade protegido.

As patentes de invenção recaem sobre solução nova para problema técnico, aplicável em escala industrial, sendo ato original do intelecto humano. A invenção é a criação de algo que antes não existia na natureza, ao passo que a descoberta, que, a princípio, não é passível de registro e proteção, é algo que já existia, mas era desconhecido. A descoberta somente seria patenteável na hipótese de surgir alguma

atividade inventiva, como por exemplo, a aplicação de uma função específica e relevante.

A patente está sujeita aos seguintes requisitos, previstos no art.8º da Lei 9.279/96: (a) novidade (desconhecimento pela comunidade científica, técnica ou industrial); (b) atividade inventiva (representar um real progresso e não pode estar compreendida no estado da técnica); (c) aplicação industrial; (d) não-impedimento⁴⁵.

Relevante se mostra, quanto ao requisito da novidade, a existência do denominado período de graça, ou seja, a Lei 9.279/96 considera não ferir a novidade a divulgação do invento quando ocorrida durante os doze meses que precedem a data de depósito da patente.

A patente de modelo de utilidade é destinada a uma nova forma ou disposição que resulta em melhoria funcional no uso do objeto ou em sua fabricação suscetível de aplicação industrial. Não há, propriamente, invenção, mas um acréscimo na utilidade de alguma ferramenta,

⁴⁵ Por razões de ordem técnica ou de atendimento ao interesse público, a lei proíbe a patente de determinadas invenções ou modelos, conforme elenca o art. 18 da lei 9.279/97, nos seguintes casos: que afrontam à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública.

instrumento de trabalho ou utensílio pela ação da novidade parcial que se lhe agrega.

Assim, goza de proteção autônoma em relação à invenção, cuja utilidade foi melhorada. O modelo de utilidade está sujeito aos seguintes requisitos (art. 9º da lei 9.279/96): (a) novidade; (b) ato inventivo; (c) melhoria no uso ou na fabricação; (d) aplicação industrial.

No plano formal, o art. 24 da Lei 9.279/96 impõe uma exigência para o registro: que a descrição da invenção ou criação seja suficiente, de forma perfeitamente clara e completa de modo a permitir sua reprodução por um técnico no assunto. O art. 10 da lei 9.279/96 versa que não são consideradas invenções as teorias científicas, as concepções puramente abstratas, as regras de jogos.

O prazo da patente tem duração determinada: no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) anos para a invenção e entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos para o modelo de utilidade, contados da data em que o pedido foi protocolado no INPI (art. 40 da Lei 9.279/96). Não haverá prorrogação, em nenhuma hipótese, do prazo de duração da patente.

A Lei 9.609/98, ao lado do regulamento 2.556/98, tem por objetivo assegurar a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no território nacional. Pelo art. 1º da Lei 9.609/98, considera-se que "programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego

necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

A extensão da proteção conferida é exposta no seu art.2º, que afirma ser o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos. O prazo da tutela dos direitos relativos a programa de computador previsto pela Lei 9.609/98 é de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação ou da sua criação. Sobre a necessidade de registro, assegura ainda o art. 2º, § 3º que a sua proteção independe de registro.

Se a opção for por registrar o programa de computador, o art. 3º e seus incisos I a III da Lei 9.609/98 apresentam os requisitos (sigilosos, salvo determinação judicial em contrário), a saber: os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas; a identificação e descrição funcional do programa de computador e os trechos do programa e outros dados que se consideram suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do governo.

A princípio, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, na forma do art. 4º da lei 9.609/98.

O uso de programa de computador nacionalmente será assegurado por contrato de licença ou, na sua ausência, por um documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia, para fins de comprovação da regularidade do seu uso (art. 9º, Lei 9.609/98).

A transferência de tecnologia está condicionada ao registro dos contratos referentes à esta operação no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), conforme disposto no art. 11 da Lei 9.609/98, sendo obrigatória a entrega de toda a documentação comprobatória do código-fonte, memorial descritivo, especificações funcionais, diagramas, fluxogramas e quaisquer outros dados técnicos que sejam necessários para a transferência da tecnologia em questão. Nos arts. 12 e 13 da lei 9.609/98, estão previstas as penalidades aplicáveis às infrações do disposto na lei e seu regulamento.

Sobre os direitos autorais, a Lei 9.610/98 os regula, incluindo-se os seus conexos. Para efeitos legais, são considerados bens móveis (art. 3º, da Lei 9.610/98). As operações a que se destina a proteção da lei 9.610/98 são a publicação, a transmissão ou emissão, a retransmissão, a distribuição, a comunicação ao público, a reprodução e a contrafação (as

definições legais estão previstas nos incisos I a VII do art. 5º da Lei 9.610/98).

O art. 5º, inciso XIII da Lei 9.610/98 inclui na sua proteção os artistas intérpretes ou executantes, como todos aqueles profissionais artísticos que atuam nas representações, cantos, recitais, declamações de obras literárias, artísticas, expressões do folclore, sendo este entendido como parte integrante da identidade cultural e social das comunidades indígenas e locais, que incorporam conhecimentos e habilidades e transmitem valores e crenças, com o objetivo de promover a cultura, a criatividade, manutenção do patrimônio cultural e são materializadas por meio de música, arte, desenhos, nomes, sinais e símbolos, performances, formas arquitetônicas, artesanatos e narrativas.

As obras podem ser em co-autoria, anônima, pseudônima, inédita, póstuma, originária, derivada, coletiva, audiovisual. Abrange ainda os fonogramas, os editores, os produtores, a radiodifusão, os artistas intérpretes ou executantes e os titulares originários.

No art. 7º da lei 9.610/98, estão elencadas as manifestações que a lei considera como obra intelectual: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer

processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador (previstos na lei 9.609/98); as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

O art. 8º da lei 9.610/98 regulamenta alguns elementos relacionados com os direitos autorais e os conexos, estando excluídos expressamente da proteção: as ideias, procedimentos normativos, os sistemas, os métodos, os projetos ou conceitos matemáticos; os esquemas, os planos ou regras para realizar atos mentais, os jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

O reconhecimento da propriedade autoral ou intelectual confere um direito, de imediato: a exclusividade conferida ao titular, que poderá utilizar a obra como desejar, observados os direitos da coletividade, que impõem condições ao exercício dos direitos autorais e nenhum terceiro poderá utilizá-la legalmente sem a autorização do titular. No Brasil, as limitações estão exemplificadas nos artigos 46, 47 e 48 da lei 9.610/098.

Os direitos conexos desta seara se subdividem em: direitos patrimoniais, que permitem ao titular dos direitos extrair um benefício financeiro em virtude da utilização de sua obra por terceiros, e direitos morais, que permitem ao autor adotar certas medidas para preservar o vínculo pessoal existente entre ele e a obra.

Existem ainda outros direitos conexos, a saber: o direito de reprodução⁴⁶, os direitos de representação e de execução, o direito de radiodifusão, o direito de comunicação pública, o direito de tradução e algumas legislações de direitos de autor, que preveem um direito de controlar a importação de exemplares.

Por serem alienáveis, é possível, via contratos específicos, a transferência para terceiros dos direitos patrimoniais das modalidades supramencionadas, geralmente recebendo o titular de direitos uma remuneração ou *royalties*, tendo como base um percentual sobre os

⁴⁶ Este direito conexo (direito de reprodução) foi relativizado por conta do advento da tecnologia digital, meio pelo qual se tornou possível o acesso a inúmeras obras, textos, músicas pela Internet sem qualquer controle, fato que flexibilizou esta limitação devido às dificuldades em se controlar as reproduções não autorizadas.

rendimentos gerados pela obra, dependendo da destinação proposta para a obra.

Atividades como a publicação de livros, a gravação musical ou a produção cinematográfica são, normalmente, realizadas por organizações profissionais especializadas, ou por empresas, e não diretamente pelos autores, formando-se uma rede de parcerias em torno do exercício dos direitos autorais e de propriedade intelectual. A transferência pode ser em caráter permanente (a cessão) e envolver total ou parcialmente os direitos patrimoniais (a licença total ou parcial), que pode ter um prazo variado e ser válida por um ou vários territórios.

A principal diferença entre a cessão e a licença é que o criador autoriza apenas a utilização pelo licenciado por um período, sem que se transfira a titularidade da obra, o que acontece com a cessão. Estas operações estão previstas nos arts. 49 e 52 da Lei 9.610/98.

Porém, no que concerne aos direitos morais, é impossível esta disposição e não podem ser transferidos, pois sempre permanecerão na esfera jurídica do autor original da obra. São, portanto, inalienáveis e identificados com o direito de respeito à integridade da obra, ou seja, de se opor à deformação, à mutilação ou utilização da obra dentro de contextos suscetíveis de prejudicar a honra e a reputação literária e artística do autor. Ainda pode ser mencionado o direito de inédito, que assegura aos autores o direito de não divulgar ou comunicar a obra ao público.

No Brasil, os direitos morais do autor são reconhecidos no art. 24 da lei 9.610/98: o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; o de conservar a obra inédita; o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem.

Nos casos dos direitos morais de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; a indicação do nome ou pseudônimo do autor, a conservação da obra inédita e a garantia da integridade das obras podem ser transmissíveis aos herdeiros (art. 24, § 1º, lei 9.610/98).

Com relação ao aspecto formal para a obtenção da proteção dos direitos de propriedade intelectual e autoral, verifica-se que, nos países membros da Convenção de Berna, todos os titulares de direitos ou autores estrangeiros, originários de outros países membros, têm direito à proteção, em virtude da convenção, sem qualquer formalidade, de modo que não é necessário proceder a qualquer registro.

As obras criativas protegidas por direitos de autor demandam investimentos de ordem financeira e habilidades profissionais para sua produção e recursos destinados à disseminação e distribuição em massa.

Sobre o prazo da proteção intelectual, a duração mínima da proteção prevista pela Convenção de Berna é de 50 anos, a contar da data do óbito do autor. Este prazo foi modificado para 70 anos, mantendo o mesmo termo inicial por alguns países, tais como os membros da União Europeia e o Brasil, onde as obras são protegidas por 70 anos contados a partir de 01 de janeiro do ano seguintes ao da morte do titular, com exceção das obras fotográficas, audiovisuais e coletivas, que duram por 70 anos contados da respectiva publicação, de acordo com o art. 41 da lei 9.610/98.

Existem limitações que merecem ser citadas no exercício dos direitos de propriedade intelectual: a exclusão de certas categorias de obras da proteção dos direitos de autor (art. 8º da lei 9.610/98); as obras cujos prazos de proteção expiraram e encontram-se em domínio público (podem ser usadas livremente, de independentemente de autorização ou remuneração) e os atos específicos de utilização, os quais normalmente necessitam da autorização do titular dos direitos, mas que podem, em certas circunstâncias, praticados sem autorização.

4 OS DESDOBRAMENTOS EMPÍRICOS DA ECONOMIA CRIATIVA : O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A INCLUSÃO SOCIAL

Os passos para a Economia Criativa foram percebidos quando, em meados dos anos 90, começou-se a perceber a existência de setores que não se encaixavam perfeitamente nos modelos típicos da produção capitalista, na produção de massa, mas sim com base no capital intelectual, impulsionado pelos avanços da tecnologia então em desenvolvimento.

No Brasil, em 2012, conforme já salientado, foi criada a Secretaria de Economia Criativa pelo Ministério da Cultura, extinta em janeiro de 2015, que tinha por objetivo institucionalizar a Economia Criativa e seu funcionamento. Era esse o seu arcabouço:

Nestes termos, o que se propôs foi a adoção de diversos setores governamentais, organizações nacionais e internacionais, implementação de políticas públicas, em uma perspectiva que busca articular a relação entre cultura, economia, sociedade e desenvolvimento econômico, este agora com a incumbência de ser socialmente inclusivo, tendo como principal fator a capacidade de gerar inovação a partir de uma agregação de valor intelectual e simbólico, refletindo nos direitos de propriedade intelectual. O que se busca é uma redefinição do conceito de cultura e o seu papel na sociedade brasileira.

Outros aspectos que devem ser observados são as iniciativas governamentais, as demonstrações do setor criativo cada vez mais

crescente nas redes sociais e meios eletrônicos, na difusão, elaboração e publicidade envolvida no processo de lançamento dos produtos e serviços no mercado.

A nomenclatura “Economia Criativa ” não representa somente um novo adjetivo, uma nova expressão, mas sim uma união de diversos ramos das indústrias criativas tais como: pintura, música, cinema, dança, setores de comunicação como a imprensa, rádio, televisão, desenho, moda, tecnologias da informação materializadas em jogos eletrônicos, hardwares, softwares, design. É uma seara dinâmica, que vem crescendo a cada dia mesmo com os freios promovidos pela desaceleração econômica.

A ONU e suas agências especializadas tiveram um papel significativo na projeção das indústrias criativas a nível mundial, encaradas como um meio estratégico aliado à globalização e à crescente valorização do trabalho imaterial, tornando possível a exportação de commodities, de mão de obra, bens e serviços com valor cultural e simbólico agregado. Para a UNTACD:

Nesse contexto de globalização e pós-industrialização, a interface entre criatividade, cultura, economia e tecnologia, expressas na habilidade de criar e fazer circular capital intelectual, possui potencial para gerar riqueza e empregos, além de exportar ganhos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social, a diversidade cultural e o desenvolvimento humano. [...] a Economia Criativa também aparece como uma opção viável para os países em desenvolvimento. Se adotadas as políticas

públicas eficientes, a Economia Criativa gera ligações transversais com a economia global em níveis macro e micro. Assim, promove uma dimensão de desenvolvimento, oferecendo novas oportunidades para esses países saltarem diretamente para setores de alto crescimento da economia mundial (UNCTAD, 2008, p.03 – tradução livre).

Assim, as indústrias criativas seriam empreendimentos que estariam atrelados à capacidade criativa de cada nação, ou seja, se trata de um recurso que todos os países dispõem, qual seja, a diversidade cultural, diferenciando-os entre si e, por conta disto, agregando valores específicos e diferenciados, diferente do que acontece com as produções de massa.

Um aspecto importante é que este funcionamento baseado na criatividade não está condicionado ao estágio de desenvolvimento nacional das economias, sendo uma maneira de impor a proteção às diferentes identidades culturais dos povos de todo o planeta. Representa, por outra banda, uma alternativa ao questionado modelo de industrialização tradicional que, somados, promovem um incremento na evolução econômica. Vale mencionar também a interação entre os setores criativos e a capacitação dos envolvidos:

Tornou-se imperioso tratar a questão da "diversidade cultural" como um elemento crucial para a estratégia das políticas de desenvolvimento baseadas na criatividade, representando um encontro do discurso economicista da UNCTAD com a postura humanista da UNESCO, dando-se a oportunidade para a diversidade cultural figurar no centro de um projeto internacional de desenvolvimento, que tem a proposta de ser sustentável, proporcionar uma inclusão social e respeitar as diretrizes ambientais.

O resultado destas medidas é que se observa atualmente considerável adesão do poder público em torno da criatividade como diretriz para as políticas culturais, considerando as características históricas e institucionais que estabelecem relações entre Estado e cultura em cada contexto nacional.

4.1 A SITUAÇÃO DO INDIVÍDUO NA ESTRUTURA ECONÔMICA CONTEMPORÂNEA

A Teoria da Complexidade (Edward Lorenz), haurida da Física,

aplicada à economia⁴⁷, demonstrou, matematicamente, que sucessões de irrelevantes atos econômicos podem redundar em maremotos financeiros. Com esse paradigma, merece destaque também a denominada Teoria do Caos (PRIGOGINE, 2002), pela qual o funcionamento dos sistemas dinâmicos e complexos são condicionados por fatores ou variáveis instáveis e apresentam seus resultados pelas ações e interações aleatórias dos elementos formadores destes sistemas⁴⁸. (PRIGOGINE, 1997). Ressalta Márcia Carla Pereira Ribeiro e David Campos que:

No entanto, o simples fato da estrutura normativa ter sido delineada juridicamente com o escopo de concretização dos direitos

⁴⁷ Vide ARTHUR, W. Brian. *Competing technologies, increasing returns and lock-in by historical events*. In: *The Economic Journal*, 1989, v. 99, nº 394. Disponível em: <www.res.org.uk/econ.html>. Positive feedbacks in the economy. In: **Scientific American**, edição de Fevereiro de 1990 (disponível em www.santafe.edu/arthur/Papers/Pdf_files/SciAm_Article.pdf). *Increasing returns and the new world of business*. In: *Harvard Business Review*, edição de Jul./Ago. de 1996 (disponível em <http://www.santafe.edu/~wbarthur/>). Mais sobre o tema: KELLY, Kevin. *Novas regras para uma nova economia*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. E, por fim, SAWHNEY, Mohanbir. PARIKH, Deval. *Harvard Business Review magazine*. Disponível em: www.hbrbr.com.br/.

⁴⁸ Carlos Siffert (2010, on line) discorre a respeito: “Da previsão do tempo ao mercado de ações, das colônias de cupins à Internet, a constatação de que mudanças diminutas podem acarretar desvios radicais no comportamento de um sistema veio reforçar a nova visão probabilística da física. O comportamento de sistemas físicos, mesmo os relativamente simples, é imprevisível. (...) Mas a segunda constatação é ainda mais estranha: há padrões, regularidades por trás do comportamento aleatório dos sistemas físicos mais complexos, como a atmosfera ou o mar”.

fundamentais não garante que efetivamente ela cumprirá com este papel. A compreensão do Direito distanciado da realidade social, política e econômica não é suficiente para dar conta da complexidade da sociedade contemporânea. É utópico entender que a mera eficácia formal das normas jurídicas será suficiente para garantir que, em todas as hipóteses, a finalidade para a qual tais normas delineadas serão alcançadas. A corroborar esta afirmação, basta verificar que não raras vezes são formuladas leis para atender determinada função e as mesmas acabam não gerando o efeito esperado ou acabam resultando em efeitos justamente contrários aos fins para os quais foram criadas. (RIBEIRO, CAMPOS, 2012, p. 320).

O caos na moderna teoria sistêmica define o estado de um sistema no qual seus ciclos e processos estáveis dão lugar a um comportamento complexo, aparentemente desordenado, governado pelos chamados atrativos estranhos ou caóticos. O sistema responde até mesmo às minúsculas flutuações, mesmo as imensuravelmente pequenas.

Representa um conjunto de estudos sobre como e por que os grandes sistemas se comportam de maneira diferente ou não são explicáveis pela soma de suas partes componentes, sendo os mercados livres os melhores exemplos de sistemas adaptativos complexos na medida em que seus componentes – os agentes econômicos – buscam apenas seu próprio benefício e seus interesses, culminando em resultados globais, constituindo, de maneira mais eficiente, a produção e a distribuição de bens e recursos.

Os estudos da Teoria da Complexidade dirigem-se para o exame das imperfeições que retiram dos mercados tais características e justificam ações no âmbito extramercado para alcançar um satisfatório grau de eficiência. Ao seu lado, caminha a Teoria do Caos, a qual tem por objetivo desvendar o comportamento dos sistemas nos quais pequenas modificações nas condições iniciais provocam alterações profundas nos resultados finais.

As origens destas constatações são creditadas a Henri Poincaré, mais precisamente no final do século XIX, sendo revistas na década de 60 do século XX, por Edward Lorenz, ao constatar que a previsibilidade se limita a prazos muito curtos, pois pequenas alterações nas condições iniciais podem provocar mudanças estruturais consideráveis. Este fenômeno foi denominado de “comportamento caótico”, pelo qual, ainda que causa e efeito estivessem relacionados, nem sempre os resultados são proporcionais.

Retrata-se, com isso, o “efeito borboleta⁴⁹” (SANDRONI, 2008, p.279). Por meio de uma alusão ao bater das asas de uma borboleta no

⁴⁹ A descoberta do “efeito borboleta” está ligada à arte da previsão do tempo, tendo suas raízes na forma exibida pelo primeiro atrator caótico, descoberto pelo meteorologista norte-americano Edward Lorenz na década de 60. Quando ele tentou modelar por computador a evolução supersensível da situação meteorológica mundial, descobriu um estranho caminho evolutivo, consistindo em duas trajetórias diferentes unidas como as asas de uma borboleta. A mais leve perturbação mudaria a trajetória evolutiva da situação meteorológica do mundo de uma asa para outra. Pelo que parece, a meteorologia é um sistema em estado permanentemente caótico. (LAZLO, 2011, p.39).

Havaí – a mudança inicial – que poderia provocar um furacão no Caribe – o efeito devastador final – depende-se que, uma pequena causa pode provocar uma consequência sem medidas.

Não existe a proporcionalidade esperada. São, por exemplo, como as crises enfrentadas pelo capitalismo ao longo da História (REALE, 2000), as variações das taxas de câmbio e/ou juros, provocando resultados desproporcionais no comportamento dos mercados.

Com esse paradigma assentado, a economia compreendeu que a participação de um ator econômico, por menor monta que tivesse, representaria uma propulsão geral das riquezas circulantes ou, em termos vulgares, o bolo econômico cresceria à medida que todos os nichos comerciais se aglutinassem.

E então, como num holograma, um ponto isolado passou a não representar quase nada, mas a união dos mesmos seria uma condição essencial à formação do todo. Sobre este efeito concatenado das leis econômicas, as quais, “além de reger o processo produtivo, determinam seu desenvolvimento e suas transformações.

Nesse sentido, elas têm caráter objetivo, isto é, existem independentemente da vontade dos homens, embora manifestem a ação humana na atividade produtiva. Uma determinada lei econômica não atua de forma isolada, ela se relaciona com inúmeras leis, que compõem e caracterizam uma estrutura produtiva”. (SANDRONI, 2008, p.479).

Em sua manifestação e ação, as leis econômicas têm caráter histórico, por um lado, ligam-se ao nível de desenvolvimento das forças produtivas de uma época ou de uma sociedade, e por outro, refletem as formas de propriedade e de divisão do trabalho historicamente dadas. Por esse motivo, não são leis eternas da natureza, mas são produtos de condições históricas concretas.

Na década de 20, mais precisamente em 1925, o biólogo austríaco Bertalanffy (1975) traçou os primeiros enunciados do que viria a ser a teoria geral dos sistemas.

Nesse contexto, afirmava que um sistema representa um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário com determinado objetivo e desempenham uma específica função (OLIVEIRA, 2009, p. 35) ou ainda pode representar uma interdependência de elementos que interagem entre si, permanecendo em plena comunicação as partes e o todo.

Resta, nesse entrevero, saber se há disposição da silhueta consumerista em suportar aquela falta de proteção às comunidades, à moralidade e ao meio ambiente, pois são preços e custos, também, embutidos nas transações que se realizam cotidianamente.

A pós-modernidade deve ser encarada como uma condição histórica, lembrando o historiador alemão Koselleck (2000, p.25), vive-se em um processo de “se arrogar o monopólio da dominação do futuro”,

sendo uma das principais características da modernidade, tentando responder aos seguintes questionamentos: “o pós-modernismo pode ser considerado uma condição histórica geográfica de uma certa espécie.

Mas que espécie de condição é ele e como deveríamos compreendê-la? É ele patológico ou o presságio de uma revolução dos eventos humanos mais profunda e até mais ampla do que as já ocorridas na geografia histórica do capitalismo?” (HARVEY, 2012, p. 294).

Na verdade, confirma-se, pelo menos em uma primeira análise, que esses tipos de descontinuidades na cronologia dos eventos não tornam muito fácil a profissão de historiador: o exame estudioso e minimente detalhado do passado não ensina muito sobre a mente da história; apenas transmite a ilusão de que a entende. História e sociedades não se arrastam. Elas dão saltos.

Seguem de ruptura a ruptura, intermediadas por poucas vibrações, “ainda assim, nós (e os historiadores) gostamos de acreditar na progressão previsível e em pequenos incrementos”. (TALEB, 2012, p.40-41). As práticas estéticas e culturais têm particular suscetibilidade à experiência cambiante do espaço e do tempo exatamente por envolverem a construção de representações e artefatos espaciais a partir do fluxo da experiência humana. Elas sempre servem de intermediário entre o “ser” e o “vir-a-ser”. (HARVEY, 2012, p. 291).

Necessário se faz recorrer-se aos ensinamentos da Sociologia do conhecimento (*Wissenssoziologie*), com base no pensamento de Max

Scheler, a qual diz respeito à análise da construção social da realidade. A sociologia do conhecimento trata das relações entre o pensamento humano e o contexto social dentro do qual surge.

Pode dizer-se assim que a sociologia do conhecimento constitui o foco sociológico de um problema muito mais geral, o da determinação existencial (*Seinsgebundenheit*) do pensamento enquanto tal. Embora neste caso a atenção se concentre sobre o fator social, as dificuldades teóricas são semelhantes às que surgiram quando outros fatores (tais como os históricos, os psicológicos ou os biológicos) foram propostos com o valor de determinantes do pensamento humano.

Em todos esses casos o problema geral tem sido estabelecer a extensão em que o pensamento reflete os fatores determinantes propostos ou é independente deles. (BERGER; LUCKMANN, 2008, p.15).

Por meio desta abordagem multifocal, apresenta-se a teoria geral dos sistemas (TGS) como uma contribuição abstrata fenomenológica, a qual engloba princípios comuns tendo como foco as entidades complexas. De outra maneira, a modificação periódica – seja aquém ou além – de quase todos os preços de produtos, a extrema facilidade em adquirir bens, o crescimento na rentabilidade dos investimentos, a disponibilidade de crédito no mercado e a produção recorde, gerando mais empregos, são acontecimentos que conclamam o perfil do investidor e do consumidor.

A Economia Criativa promove a inclusão social através de suas atividades que estão imersas, no caso brasileiro, em um ambiente de

diversidade cultural constitucionalmente assegurado. Esta constatação representa um fator de geração de riquezas nacionais, promovendo o surgimento de oportunidades no mercado de trabalho e um direcionamento das artes, que naturalmente envolvem o talento e a criatividade, para as indústrias criativas, que são impulsionadas pelas tecnologias da informação.

O diferencial desta inclusão social é a agregação de setores da sociedade que vão desde o pensamento, a concepção inicial do bem ou serviço cultural, até o seu resultado final e o consumo, gerando sempre novidades em um ciclo econômico que busca reunir os principais participantes (*stakeholders*) do mercado criativo, os setores produtivos tradicionais, os consumidores, os empregados buscando um denominador comum que é o fortalecimento das atividades criativas, artísticas e culturais em torno de um negócio formalmente constituído que tem por base a Economia Criativa .

A Economia Criativa desponta no cenário mundial como uma proposta de desenvolvimento que, por meio de um insumo mais humanizado – a criatividade⁵⁰ – postula por uma reordenação dos fatores

⁵⁰ Edna dos Santos-Duisenberg (2014, p.57) complementa que: “Dois tipos de criatividade foram levados em consideração: um tipo diz respeito à nossa satisfação como indivíduos, e o outro está mais relacionado à criação de um produto ou serviço. O primeiro é uma característica universal da humanidade e pode ser encontrado em todas as sociedades e culturas. O segundo é mais forte nas sociedades industriais que dão maior importância à novidade, à

econômicos e apresenta uma nova forma de promover uma inclusão social e possibilitar a oficialização de atividades que antes não eram sequer reconhecidas tecnicamente como econômico, no sentido da geração de lucros e manutenção de uma atividade contínua e organizada, passando pela evolução do liberalismo ao neoliberalismo, o direito de propriedade funcionalizado e os direitos de propriedade intelectuais decorrentes, a (re)personalização do indivíduo no espaço público, as interfaces da Economia Criativa na promoção da inclusão social.

Segue abaixo um quadro comparativo entre a economia tradicional de consumo e a economia criativa, por meio do qual se pode perceber as mudanças substanciais de vetores que orientam o exercício das atividades econômicas.

No caso do Brasil, apresenta-se esta sugestão: os postulados norteadores da Economia Criativa são quatro: diversidade cultural, que está assentada na capacidade criativa dos grupos formadores da nossa sociedade; sustentabilidade, que envolve estratégias de sobrevivência ambiental, cultural, econômica e social; inovação, no sentido de criação de novas técnicas e produtos para o mercado (por meio do design, por exemplo), mas também na dimensão da ruptura com o estabelecido (como nas artes); e a inclusão social, via qualificação profissional e geração de

ciência, à inovação tecnológica e aos direitos de propriedade intelectual (DPI). Originalidade significa criar algo do nada, ou retrabalhar algo que já existe”.

oportunidades de trabalho e renda.

A noção de desenvolvimento que se defende nesta pesquisa tem que levar em conta a dignidade do homem, o desenvolvimento integral de sua personalidade, a conquista do bem-estar material, além do desenvolvimento no plano profissional, cultural e do lazer.

Amartya Sen lembra que o desenvolvimento é “um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam” e que “a expansão da liberdade humana é tanto o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento”. (SEN, 2000, p. 52). o direito a um grau razoável de igualdade entre os cidadãos do mesmo país, no que toca à repartição do rendimento e ao acesso às condições básicas de desenvolvimento e de promoção social. (NUNES, 2003, p.116-117). Ainda neste sentido, explica Silvia Menicucci de Oliveira que:

[...] o direito ao desenvolvimento como o direito a um processo de desenvolvimento não é apenas um direito umbrella ou o sumário de um conjunto de direitos. É o direito a um processo que expande as capacidades ou liberdades dos indivíduos de melhorar seu bem-estar e de realizar o que eles valorizam...[...] Os resultados do desenvolvimento são a realização dos diferentes direitos humanos, e os meios como eles são realizados constituem o processo de desenvolvimento, o qual deve ser caracterizado por: transparência, responsabilidade, equidade, não-discriminação, redução das desigualdades e sustentabilidade. Os resultados do processo de desenvolvimento são a realização conjunta dos direitos humanos, e o processo de desenvolvimento que conduz

a esses resultados também é um direito humano. Portanto, o processo de desenvolvimento engloba um programa de políticas e contínua realização dos direitos humanos, e os recursos para a sua realização são gradualmente obtidos por meio do crescimento econômico de maneira consistente com as normas de direitos humanos [...] (OLIVEIRA, 2005, p. 227-229).

O direito ao desenvolvimento está atrelado a importantes componentes, dentre eles o direito à autodeterminação econômica, a soberania permanente sobre a riqueza e os recursos naturais, a igualdade de participação nas relações econômicas e nos benefícios da ciência e tecnologia. Neste âmbito se insere a Economia Criativa com um meio para se efetivar este direito ao desenvolvimento.

Desloca-se, desta feita, o foco da identidade política para diminuir a importância das fronteiras internacionais e abalar as bases da cidadania tradicional. Os direitos sociais, econômicos e culturais (diversidade cultural, desenvolvimento econômico e inclusão social) por serem condicionados a atuação do Estado, apresentam realização progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional; especialmente, não podem ser implementados sem que representem efetivamente uma prioridade na agenda política nacional. Apesar não serem direitos auto-aplicáveis, existe um mínimo que os Estados devem assegurar a sua população.

Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o recuo ou a redução de políticas voltadas à garantia de tais direitos.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Recomendação Geral n. 12, realça as obrigações do Estado no campo dos direitos econômicos, sociais e culturais: respeitar, proteger e implementar.

A sistemática de monitoramento destes direitos se dá através da consignação de medidas a serem dotadas no sentido de conferir observância aos direitos reconhecidos constitucionalmente. O desenvolvimento que se procura atingir é aquele que possibilita aos sujeitos atingir níveis razoáveis de produtividade e desenvolver atividades produtivas suficientemente remuneradoras, que assegure ao indivíduo um grau razoável de igualdade, permitindo que este viva segundo suas escolhas pessoais, de modo que lhes sejam proporcionadas as mesmas oportunidades e instrumentos de satisfação de necessidades.

Nesse novo paradigma, que traz a cultura em sua essência e a tecnologia como veículo propulsor, a organização dos mercados em redes, as parcerias entre os agentes sociais e econômicos, a prevalência de aspectos intangíveis da produção, o uso das novas tecnologias para a produção, distribuição e/ou acesso aos bens e serviços e a unicidade da

produção, fortemente ancorada na singularidade, são traços característicos desse modelo que tem como pressuposto de sustentabilidade a melhoria do bem-estar e a inclusão socioeconômica.

Embora não tenha receita de sucesso, a Economia Criativa parece apresentar de fato potencial significativo para promover o desenvolvimento socioeconômico, aproveitando um momento de transição de paradigmas globais para reorganizar os recursos e a distribuição dos benefícios econômicos. (REIS, 2014, p.45-46).

Em linhas gerais, a Economia Criativa representa os setores criativos, que agregam novos valores inerentes a sociedade da informação. Esses novos modelos de relações requerem uma proteção jurídica que legitime esta conexão e, principalmente, exista para limitar e condicionar as condutas humanas nesse sentido.

Na Europa e na América Latina, fala-se ainda em uma “Economia da Cultura” (TOLILA, 2007), ao lidarem com aspectos econômicos da política cultural, representando uma aplicação de análise econômica a todas as artes criativas, cênicas, às indústrias patrimoniais e culturais, sejam de capital aberto ou fechado, voltando suas atenções para a organização econômica do setor cultural e com o comportamento dos produtores, consumidores e governos nesse setor, inclusive a concorrência.

O principal objetivo desta modificação sistêmica seria a inclusão social e dos setores que estão fora do mercado, sendo a Economia Criativa um modelo de negócios, além de um compartilhamento e, por via de consequência, um meio de promover o desenvolvimento sustentável.

Assim, por meio de uma visão reducionista, os bens intelectuais seriam considerados *commodities* primárias, mas a mudança de estratégias de desenvolvimento convencionais promove o surgimento de novos agentes. Esta análise, conforme restou demonstrada, deve ser interdisciplinar (Economia, Antropologia, Direito, Cultura).

Os episódios de desenvolvimento sustentável têm uma característica comum: apresentam um equilíbrio dinâmico entre a acumulação tecnológica, a eficiência na alocação de recursos, a transformação tecnológica e a equidade, na medida em que o crescimento econômico se torna o meio essencial para compatibilizar esses objetivos. O que se retira dos ensinamentos dos anos 1990 é que o sucesso em promover o crescimento sustentável depende de uma plataforma de reformas que se desloque além da obtenção de ganhos de eficiência.

Isso não significa que seja equivocada a visão de que é necessário satisfazer a um conjunto de condições para viabilizar o crescimento. Trata-se, sobretudo, de complementá-lo, pois este não é automático, precisa ser gerado e, para tanto, é preciso compreender “as diferenças entre as reformas que facilitam o uso mais eficiente dos recursos existentes e as ações de cunho estrutural, sendo esta diferenciação é fundamental, na medida em que o crescimento econômico é o veio

condutor das transformações produtivas e sociais que resultam no desenvolvimento em sentido amplo”. (MIGUEL, 2011, p.64).

A proteção desta espécie de direitos, principalmente os denominados de propriedade intelectual, pressupõe uma diversidade cultural, quesito considerado direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. A inserção e a incorporação das tecnologias como fatores de produção têm por função estimular a inclusão social e proteger as repercussões econômicas nas esferas jurídicas dos envolvidos.

Este aquecimento social e econômico, temperados com a força da sociedade da informação, torna possível o surgimento de bens culturais. O avanço é veloz. A Economia Criativa representa categorias dos setores criativos, com uma volátil estrutura de mercado cultural.

Apresentam-se, naturalmente, as justificativas e as consequências das políticas culturais, na medida em que o seu cenário renova as considerações sobre o real valor, presente nas mais diversas formas de vida.

Vale ainda mencionar o impulso que a promoção da cultura fornece para uma determinada sociedade em formato de empregos, geração de renda para os entes federativos que explorem a cultura de forma setorial, com a cobrança de preços muitas vezes módicos e, com esta movimentação, a oferta de subsídios. Essa (re)orientação demonstra a diferença entre o consumidor racional, ligado à economia padrão, e o consumidor cultural, na medida em que, nesta seara, a propriedade seria usufruída coletivamente.

Ainda há de se observar o caráter da remuneração variável nos chamados “empregos culturais”, o que poderia ser considerado um desestímulo para a imersão neste tipo de mercado. (BENHAMOU, 2007).

Os museus, por exemplo, possuem como fontes de financiamento o Estado, o mecenato e as receitas próprias, ao mesmo tempo em que convive com as dificuldades inerentes a administração e os custos elevados com as aquisições, as exposições e as manutenções necessárias.

As obras de arte, por seu turno, possuem um valor de mercado, agregado ao prazer da contemplação, admiração, coleção.

Neste contexto, pode-se afirmar que os direitos relacionados com a propriedade intelectual encontram guarida na lógica da escassez⁵¹ da

⁵¹ Calame e Talman (2001, p.22) sugerem que um dos primeiros textos sagrados a mencionar a escassez foi na Bíblia, na passagem que fala sobre o sonho do Faraó interpretado por José diante das vicissitudes climáticas, quando visualizou “as setes vacas gordas e as sete vacas magras”, ou seja, a tradução desta metáfora representava o poder estatal na responsabilidade da antecipação do eventos, na participação, na arrecadação, na estocagem da redistribuição dos recursos, diante de condições que tornem a escassez econômica aceitável e plausível. A mensagem quer também transmitir um sinal de alerta para a cobiça desmedida, a imprevidência sobre o uso inconsequente do meio ambiente (meios energéticos, biodiversidade, mares, atmosfera, etc.), haja vista que este impacto deve ser levado em consideração diante dos atos cotidianos.

sociedade industrial, mas não se encaixa na abundância e velocidade da Economia Criativa .

Essas indústrias culturais, pela sua dinamicidade, promovem a implantação de políticas públicas, por meio também da diversidade cultural, um terreno fértil para a criatividade.

Saliente-se que, numa sociedade pretensamente democrática, já não basta tornar mais intensa a acumulação, sendo também importante a garantia de uma abertura de espaços para a participação de todos e, “se isto é verdade, o crescimento econômico pode se fazer, em geral, pela importação de modelos estrangeiros, pelo desenvolvimento cultural, em contrapartida, implica sempre na percepção da identidade de um povo, sem o que ele jamais terá autonomia indispensável à criação”. (FURTADO, 2012, p.187).

Argumenta-se que é fundamental esta relação entre a cultura e a economia, haja vista que existem cinco fases em que essa ligação pode ser percebida na produção de um bem cultural: a criação, a edição/produção, a fabricação, a distribuição e a comercialização pública. (TOLILA, 2007, p.38-39).

Ao lado disso, percebe-se uma ampliação do setor cultural pelo turismo, pelo valor espiritual que a cultura desperta. Assim, a economia se transforma como a emblemática “economia do conhecimento” (TOLILA, 2007, p.92), onde a interpretação dos símbolos se mostra determinante: “instituições e cultura primeiro, a seguir, o dinheiro, mas

desde o princípio e cada vez mais, o fator essencial e recompensador cabia ao conhecimento”. (LANDES, 1998, p.309).

Nesta oportunidade, apresenta-se uma crítica a auto regulação da economia, na medida em que se vive em uma sociedade complexa. Seria uma superação ou uma adaptação do livre mercado⁵²? A resposta é indefinida.

O que se pode afirmar é o surgimento de uma nova proposta metodológica de uma visão econômica da cultura (TOLILA, 2007, p.124), sem a pretensão de fornecer soluções exatas a um conceito ainda em construção. O método se traduz no fornecimento de incentivos, estímulos para o conhecimento, sempre velando por uma padronização teórica e legislativa (TOLILA, 2007, p.115).

Para fazer valer esses princípios, pelo menos cinco desafios devem ser enfrentados simultaneamente: (1) levantar informações e dados sobre a Economia Criativa essenciais para o conhecimento das vocações e oportunidades a serem reforçadas por meio de políticas públicas; (2) articular e estimular o fomento aos empreendimentos criativos, principalmente por meio do apoio financeiro (linhas de crédito), mas

⁵² Merece destaque, nesta oportunidade, a denominada economia livre, ou seja, o sistema econômico baseado na livre ação da empresa privada, na ausência de mecanismos restritivos à concorrência, ao investimento, ao comércio e ao consumo, correspondendo aos princípios do liberalismo econômico, segundo o qual a única função do Estado seria garantir a livre concorrência entre as empresas, nas condições atuais do capitalismo, o sistema da economia livre é grande parte limitado pela ação dos monopólios e pela intervenção estatal.

também via assessoria técnica e jurídica para formalização de novos empreendimentos e também através da identificação, criação e desenvolvimento de territórios criativos; (3) educar para competências criativas, que envolve cursos na área de gestão e empreendedorismo, formação de técnicos de suporte às cadeias produtivas das artes e capacitação de jovens e adultos a partir de vocações locais; (4) criar a infraestrutura de criação, produção, difusão/distribuição, consumo/fruição, que pressupõe um conjunto de iniciativas adaptadas às especificidades das diferentes cadeias produtivas; (5) criar e adequar o marco legal da Economia Criativa nas áreas tributária, previdenciária, trabalhista, administrativa, comercial e de propriedade intelectual; e promover o crescimento das exportações de bens criativos por meio da articulação de rodadas de negócios e fomento a feiras de bens criativos no Brasil e no exterior. (II Conferência Intermunicipal do Rio de Janeiro, 2014, *on line*)⁵³.

⁵³ Cf. <http://www.conferenciaculturario.com.br/eixos-tematicos/iv-cultura-como-desenvolvimento-sustentavel/>. Acrescente-se que: “em parceria com os estados começam a ser implantados os ‘Criativa Birô’, que irão prestar apoio aos empreendedores criativos, seja por meio de informações sobre editais e linhas de financiamento e crédito, seja através de consultoria nas áreas de planos e projetos (estratégicos, de negócios, de marketing e outros), desenvolvimento de produtos, assessoria jurídica (trabalhista, societária, tributária e de propriedade intelectual), formalização de empreendimentos, gestão de carreiras e pessoas e exportação e distribuição de bens e serviços criativos. Além disso, o ‘Criativa Birô’ irá promover cursos de formação técnica em gestão, facilitar as articulações com instituições públicas e privadas e criar e fortalecer redes e coletivos de profissionais e empreendedores criativos”.

Para isso, faz-se necessário conceber novos instrumentos, metodologias e indicadores capazes de entender e de promover a Economia Criativa por meio de políticas públicas transversais a diversos setores do poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

O protocolo que pode ser proposto é consubstanciado no conjunto de iniciativas e ações que devem ser implementados pelo Ministério da Cultura com diversos parceiros públicos e privados para tornar possível a institucionalização de territórios criativos; o desenvolvimento de pesquisas e monitoramentos; o estabelecimento de marcos regulatórios favoráveis à Economia Criativa brasileira; o fomento técnico e financeiro voltado para negócios e empreendimentos dos setores criativos; a promoção e fortalecimento de organizações associativas (cooperativas, redes e coletivos); a formação para competências criativas de modo a promover a inclusão produtiva.

Com relação aos marcos legais para o tratamento e disciplina da Economia Criativa no Brasil, algumas premissas devem ser observadas, tais como a desoneração tributária de atividades criativas, a redução da carga tributária incidente sobre as atividades criativas, benefícios para os pequenos empreendimentos criativos, como as empresas individuais de responsabilidade limitadas, a criação de escritórios e agências nacionais e internacionais voltados para o atendimento e o apoio aos profissionais e empreendedores criativos.

Essas medidas têm por objetivo primordial promover os arranjos produtivos dos setores criativos brasileiros e oferecer serviços de suporte voltados para ações nacionais e internacionais, incluindo a realização de eventos voltados para a divulgação e orientação dos setores criativos, apresentação de tecnologias de inovação.

4.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Hodiernamente, o movimento do mercado impõe que as propostas de desenvolvimento sejam orientadas pela bússola da sustentabilidade, de forma exponencial, a partir de um ciclo que combina uma economia qualificada como criativa, que utiliza novas tecnologias, processos colaborativos e uma abordagem multidimensional de riqueza.

Ao aumentar os lucros, as atividades econômicas criativas geram efeitos sociais positivos, pois estão usando os ativos com mais eficiência e liberando recursos que já não são necessários, para que sejam usados com melhores resultados em outros lugares. Todos os empreendimentos lucrativos são também socialmente responsáveis.

Faz-se uma releitura do capitalismo calcado na atuação dos *stakeholders*, que são todos os agentes econômicos, os quais, de algum modo, influenciam ou são influenciados pelas ações de uma organização ou instituição.

Desta forma, o público alvo deixa de ser apenas o consumidor final para atingir um número maior de setores sociais. Em outras palavras, designa todos os elementos que interferem nas transformações do cenário que culminou com uma evolução do conceito de ambiente econômico, agora temperado pelo aspecto ambiental.

Os três pilares da Economia Criativa são as novas tecnologias, os processos colaborativos e a abordagem multidimensional de riqueza, que possuem uma natureza intangível, mas multiplicam-se com o uso e geram, simultaneamente, resultados em quatro setores, a saber: financeiro, social, cultural e ambiental, que representam partes de um todo que se reconhece como desenvolvimento sustentável, envolvendo tanto os setores públicos (v.g. investimentos públicos, incentivos fiscais) como os privados (v.g. empresários), incluindo-se ainda o terceiro setor. O objetivo comum é promover empreendimentos criativos.

Neste contexto, afirma-se que a Economia Criativa é composta por áreas da economia que tem como insumo principal a inventabilidade individual de criar produtos e serviços que tenham impactos positivos na sociedade de consumo e gerem renda para a empresa ou para o empreendedor.

Trata-se também de uma economia das ideias, um dos principais caminhos para a manutenção e oxigenação de mercados. A criatividade está, portanto, em uma das dianteiras dessas ações.

No campo do planejamento de novos produtos e serviços, inovar é sempre uma ação necessária para manter a capacidade de concorrência perante os demais competidores de mercado. A Economia Criativa é um processo contínuo e conjunto que, a todo tempo, objetiva identificar oportunidades para a promoção e para a divulgação de novas ideias no campo da criação de produtos factíveis e que sejam elaborados a partir de uma necessidade real por parte dos consumidores: a demanda potencial.

A análise da Economia Criativa se apresenta em um meio sistêmico, na medida em que a sociedade está inserida em um ambiente multifacetário. Pode-se afirmar que, sob o aspecto da denominada sustentabilidade integral e/ou sistêmica, o mundo representa um ecossistema socioambiental, não se traduzindo apenas como um ambiente tangível, mas também o ambiente intangível, protagonizado pela sociedade e pela sua cultura.

Representa, assim um sistema de riqueza que, em poucas décadas que saiu da dependência total de recursos escassos para um sistema no qual o principal fator de crescimento, ou seja, o conhecimento, é essencialmente inesgotável, passando de insumos e produção rivais para não-rivais, de uma produção e distribuição predominantemente local e nacional para outras nacionais e globais, de uma produção em massa

homogênea para uma produção heterogênea e personalizada. (TOFFLER; TOFFLER, 2012, p.165).

A noção de “desenvolvimento cultural sustentável” implica na identificação de alguns conceitos: (a) **equidade intergeracional**: o desenvolvimento deve ter uma visão de longo prazo e não comprometer as capacidades das gerações futuras de acessar os recursos culturais e atender às suas necessidades; isso exige uma atenção especial para a proteção e para o aprimoramento do capital cultural material e imaterial de uma nação; (b) **equidade intrageracional**: o desenvolvimento deve oferecer equidade no acesso à produção, à participação e ao aproveitamento culturais a todos os membros da comunidade, de forma justa e não discriminatória; deve-se destinar atenção especial aos membros mais carentes de uma sociedade, a fim de assegurar que o desenvolvimento seja consistente com os objetivos de diminuição da pobreza; (c) **a importância da diversidade**: da mesma forma como o desenvolvimento sustentável exige a proteção da biodiversidade, o valor da diversidade cultural para os processos de desenvolvimento econômico, social e cultural também deve ser levado em consideração; (d) o **princípio da precaução**: a tomada de decisões que apresentem consequências irreversíveis, tais como a destruição de patrimônios culturais ou a extinção de práticas culturais valiosas, deve atentar para uma posição de coordenação do risco com seus efeitos, (e) **interconectividade**: os sistemas econômico, social, cultural e ambiental não devem ser vistos de forma isolada. Em vez disso, uma abordagem holística se faz necessária,

isto é, que reconheça a interação, especialmente entre o desenvolvimento econômico e o cultural.

O capitalismo representa uma síntese entre uma recompensa do trabalho, uma recompensa da poupança, o risco inerente à atividade qualificada como econômica, ladeada por um espírito minimamente empreendedor, a inventividade e a criatividade, estas essenciais na denominada Economia Criativa, mas que, também apresentam riscos específicos: a busca incessante por novidade e a incerteza da demanda.

Outro desdobramento que se pode mencionar é a **economia verde**, compartilhando o objetivo de promover um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo, preocupado com a inegociável questão ambiental.

Os exemplos incluem a moda sustentável, com joias, acessórios, artesanato, produtos para o *design* de interiores, decoração, bem como setores orientados pela biodiversidade, como as indústrias de saúde natural, cosméticos e ecoturismo, que trabalham em harmonia com a natureza e respeitam as normas de proteção ambiental.

Devido ao fato de essas indústrias lucrarem com os recursos naturais saudáveis e com a criatividade baseada na cultura, elas têm o precípuo interesse de proteger os conhecimentos tradicionais, sobre os ecossistemas e sobre a biodiversidade. Cumpre ressaltar que muitas empresas da indústria criativa, incluindo a seara digital, são líderes, por exemplo, em termos de um menor consumo de água e energia.

Isso se reflete em todo tipo de processo e estrutura, que terá em regra uma parte tangível - o suporte estrutural - e uma parte intangível - a inteligência, o processo que origina a função criativa. Essa divisão acadêmica aponta para 4 (quatro) vetores de percepção, devendo-se: (i) identificar os desequilíbrios; (ii) otimizar os resultados; (iii) identificar as oportunidades e (iv) aproveitar as tecnologias de modo eficiente.

Não se trata de uma economia informal (também conhecida como “subterrânea” ou “clandestina”), haja vista que esta significa um ramo que abrange apenas pequenas unidades dedicadas à produção ou à venda de mercadorias ou serviços e sua denominação vem do fato de que a maioria não é constituída de acordo com as leis vigentes, não recolhe tributos, não mantém uma contabilidade de suas atividades, utiliza-se geralmente da mão-de-obra familiar e seus eventuais assalariados não são registrados.

Pergunta-se: como empreender na Economia Criativa , com todas as exigências que lhe são inerentes? O Ministério da Cultura (*on line*, 2011, p.127) aponta alguns exemplos de políticas públicas destinadas a promover e a regulamentar algumas dessas manifestações de Economia Criativa , a saber: (i) maior oferta e concentração de mão de obra qualificada com geração e difusão de conhecimentos, (ii) crescimento dos consumidores e consolidação de mercados, (iii) o fortalecimento da economia local no setor de serviços, por exemplo o turismo, (iv) elevado

ganho de infraestrutura e interesse do poder público em proporcionar melhor infraestrutura e segurança, (v) significativa produção e difusão de informações, de conhecimento e de bens intelectuais; e, (vi) a endogeneização de habilidades com utilização plena da capacidade produtiva para suprir demandas, minimizando a necessidade de agentes externos. A partir destas diretrizes, o Estado pode, ao lado do setor empresarial, unir forças e determinar um incremento em uma atividade econômica, acrescida dos adjetivos “sustentável” e “criativa”. Portanto, é possível.

Os fundamentos primordiais da Economia Criativa são pautados pelos conceitos de criatividade atrelada à inovação, somados à diversidade cultural, a sustentabilidade e a inclusão social. O potencial brasileiro é considerável e deve ser explorado de forma a possibilitar uma modificação do cenário econômico a partir da Economia Criativa, por meio de um processo de transformação que tem na propriedade intelectual um dos pilares de sustentação para esta economia. A cultura se apresenta como recurso econômico, devendo ser deslocada para o centro do discurso social e financeiro.

Os primeiros passos podem ser dados pelas instituições de ensino que incentivam a proliferação dos conhecimentos sobre a Economia Criativa, socializando ferramentas para expandir aspectos da cultura nacional e aumentando o repertório dos cidadãos em termos de

significado e valor simbólico, promovendo oficinas profissionalizantes relacionadas com artesanato, moda, artes cênicas, teatro, formação de educadores artísticos.

A institucionalização da cultura no Brasil foi tratada diante de paradoxos e discontinuidades: em alguns períodos observou-se intervenções de cunho autoritários (ditadura militar, quando as atividades culturais representavam coesões sociais e os meios de comunicação de massa eram considerados instrumentos estratégicos de dominação, com conteúdo controlado de acordo com os objetivos do poder político) e momentos em que o assunto era ignorado do ponto de vista institucional.

Em 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde (MES), cujas atribuições se estenderiam também às atividades culturais, pela criação de instituições responsáveis pela preservação do patrimônio histórico (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), apoio às belas-artes (Museu Nacional de Belas Artes) e pela ação educativa via rádio e cinema (Instituto Nacional de Cinema Educativo) e na estruturação de um sistema nacional de rádio.

A publicação do Plano Nacional de Cultura, em 1973, foi a primeira política cultural nacional e representa a inclusão da preservação da cultura entre as metas da política de desenvolvimento social do

governo. Depois, entre os anos de 1985 e 1990 verificou-se a criação do Ministério da Cultura, destacado dos setores da saúde, educação, erigindo a cultura ao patamar de força propulsora de reconstrução democrática. Destaca-se a gestão de 1986-1988, sob o comando de Celso Furtado⁵⁴. (BOLAÑOS, 2011).

⁵⁴ “Pode-se dizer que a preocupação com a questão cultural na análise da economia constitui um elemento central de toda a obra de Celso Furtado. Ela ganha contornos específicos, porém, em seus escritos tardios, nos quais realizava uma crítica à experiência desenvolvimentista latino-americana. Não há espaço aqui para realizar uma análise de sua teoria da dependência cultural, o que pode ser encontrado em outros trabalhos. Ressalta-se apenas que Furtado percebia a "cultura" de um povo (no sentido antropológico de "todo um modo de vida") a força fundamental para a ativação da "criatividade" (definida como a inventividade de uma sociedade sobre um excedente adicional que lhe permite não mais se preocupar com sua reprodução material, mas com a ampliação das possibilidades já existentes). Somente a liberação dessa criatividade seria capaz de promover um novo tipo de desenvolvimento, baseado nas necessidades reais dessas populações (solução endógena), libertando-as da dependência tecnológica, cultural e econômica dos países desenvolvidos e promovendo crescimento econômico com inclusão social. Ao assumir a pasta da cultura, Furtado buscou formular uma política cultural que fomentasse a participação da população na produção de cultura, a fim de que seus saberes locais gerassem riqueza e afirmasse as identidades culturais de diferentes grupos sociais. O ministro defendia que as políticas culturais não deveriam se limitar à proteção do patrimônio histórico ou a facilitar o consumo de bens culturais. Pelo contrário, afirmava que uma política cultural que se limita a facilitar o consumo de bens culturais tende a ser inibitória de atividades criativas e a impor barreiras à inovação" e que, portanto, o objetivo central de uma política cultural deveria ser a liberação das forças criativas da sociedade". (Cf. MARCHI, online, 2016).

Com a assunção de Fernando Collor de Mello ao poder (1990-1992), marcado por uma postura neoliberal, verificou-se um afastamento do Estado do setor cultural. Essa proposta foi desconsiderada, porém, na fase de governos tidos como neoliberais.

Uma das medidas mais emblemáticas deste novo momento foi a desqualificação do Ministério da Cultura para o patamar de secretaria, com a dissolução de departamentos especializados. Lembra Leonardo de Marchi que:

Essa proposta foi desconsiderada, porém, na fase de governos tidos como neoliberais. Trata-se, dizem especialistas, de um período de "retirada do Estado" do campo da cultura. Ele se inicia com o governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992), que promulgaria uma lei rebaixando o MinC à secretaria e dissolvendo uma série de departamentos a ele subordinados. A recuperação do estatuto de ministério, em 1992, tampouco garantiu melhor sorte à pasta. Na gestão de Francisco Weffort como ministro da cultura (1995-2003), essa ausência do Estado aprofunda-se. Valendo-se apenas das leis de incentivo fiscal, o governo federal isentou-se de formular uma política nacional de cultura, esperando que o setor privado se tornasse a principal instância de decisão para a aplicação de recursos públicos na cultura. A cultura era apresentada como um "bom negócio", para utilizar os termos do documento publicado

nesse período pelo ministério (MINC, 1995), pois deveria gerar lucro para as empresas e eximir o Estado de qualquer tipo de responsabilidade. O resultado dessa postura foi, na melhor das hipóteses, dúbio. Pesquisas posteriores demonstrariam que as principais empresas fomentadoras das atividades culturais via isenção fiscal eram empresas estatais. Sua consequência nefasta foi que as atividades culturais realizadas no eixo Rio-São Paulo acabaram sendo privilegiadas pela iniciativa privada, agravando as desigualdades da oferta de equipamentos e atividades culturais entre estados da União. Assim, acabou-se debilitando a legitimidade do MinC, sem se conseguir criar um sistema eficiente de financiamento privado da atividade cultural. (MARCHI, online, 2016).

Entre os anos de 1995 a 2003 (Governo de Fernando Henrique Cardoso), com Francisco Weffort investido do cargo de ministro da cultura (1995-2003), a diminuição do papel do Estado na cultura foi intensificada, deturpando o uso da cultura pelos meios privados de negócios que a usavam como ferramenta de marketing, para conseguirem incentivos fiscais, aumentar seus mercados consumidores. Assim, não se conseguiu criar um sistema de financiamento privado e independente para a cultura no Brasil durante esse período.

A partir de 2003, com o Governo Lula, o Estado tentou resgatar o seu papel na administração e promoção da cultura no Brasil. Pelas gestões de Gilberto Gil (2003-2008) e Juca Ferreira (2008-2011), verificou-se a intenção de clara de trazer a questão cultural de volta ao

centro de debates e implementação de políticas públicas. Foram abertos espaços para debates entre os agentes culturais, diversos setores relacionados direta ou indiretamente com a temática, oportunidades de parcerias institucionalizadas foram surgindo com o intuito de conjugar crescimento econômico e inclusão social.

Houve, portanto, uma revitalização do Ministério da Cultura e a ampliação de suas atribuições. O termo “cultura” ganhou amplitude e pode ser dividido em três dimensões complementares: (a) como expressão simbólica, (b) como direito à cidadania e (c) como campo potencial para o desenvolvimento econômico sustentável.

Destaca-se a postura proativa da então Ministra da Cultura Ana de Hollanda e a Secretária de Economia Criativa por ela nomeada - quando ainda existia referida secretaria - Cláudia Leitão, oportunidade em que destacaram o potencial criativo no Brasil e o inseriram de vez no cenário da Economia Criativa , a qual se tornou meio de negócio para incrementar o crescimento econômico promovendo uma inclusão social, fundados na inovação e na diversidade cultural nacional, agora compreendida como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento.

Existem quatro fatores que impulsionam este desenvolvimento pautado pela Economia Criativa : organização flexível da produção, difusão das inovações e do conhecimento, mudança e adaptação das instituições e o desenvolvimento do ambiente a ser explorado pela Economia Criativa . Esta relação possibilita uma dinâmica econômica que

valoriza as expressões culturais locais, incentiva práticas cooperativas, promove a proteção do patrimônio cultural e ambiental.

4.3 A GLOBALIZAÇÃO NO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO MUNDIAL

O utilitarismo (MILL, 2000) se apresenta como a base do liberalismo, naturalmente com nuances diferenciadas por seus propósitos.

Os liberais tendem a combinar o espírito cívico com o interesse individual, enquanto os utilitaristas preservam o interesse individual associado ao bem comum, traduzido por uma busca da felicidade pessoal.

O utilitarismo encara a questão do bem-estar dos indivíduos como uma medida básica para aferir um curso de ação, ou seja, “a felicidade de uma pessoa vale exatamente o mesmo que a felicidade de outra, temos que ter consideração pelo bem-estar dos outros quanto temos pelo nosso próprio”. (MURPHY; NAGEL, 2005, p.69).

Complementa-se que a lógica do utilitarismo parece favorecer a escolha da maximização da quantidade total de felicidade no universo, como objetivo ético. E, uma vez que, aparentemente, esse objetivo só pode ser atingido mediante a infelicidade de um grande número de pessoas, os utilitaristas estão sempre procurando novas formas de restringir sua teoria. Mas, para fazê-lo, precisam transcendê-la. (POSNER, 2011, p.65-66).

Apesar dos proclames legislativos e doutrinários, nacionais e internacionais, de que prevaleceria a solidariedade social, esta pesquisa

demonstrará ou que existem outros fatores que circundam esta aparente simplicidade, própria das afirmações majoritárias. Antes de qualquer papel, o ser humano se manifesta no seu individualismo, por uma questão até mesmo de sobrevivência⁵⁵.

Já preconizava Montesquieu (1996, p. 28) no Estado Liberal de Direito, a liberdade é concebida como “liberdade negativa”, ou seja, uma liberdade de defesa que mantém o Estado afastado da esfera individual, uma “liberdade liberal” que impõe amarras à livre atuação do próprio poder estatal.

A democracia, por sua vez, está relacionada com a “liberdade positiva”, ou seja, a liberdade assentada no exercício democrático do poder, ou seja, a liberdade democrática na qual a atuação do poder estatal é legitimada pela participação do povo.

Ao seguir a orientação neoliberal, a globalização pode ser concebida como um fenômeno que possui tanto um lado positivo (desenvolvimento geral das populações) como negativo (males sociais,

⁵⁵ Sobre esta constatação, assevera Jânio Nunes Vidal (2009, p.40) que “as leis, enquanto normas gerais e abstratas, traziam a segurança e a certeza exigidas pela convivência social, permitindo a liberdade e garantindo um tratamento igualitário, muito embora apenas formalmente, entre os homens”.

políticos, econômicos, exclusão social)⁵⁶. Enquanto as distâncias físicas e virtuais encolhem, aumenta-se a velocidade da interação social, de modo que os acontecimentos mundiais possuem uma reverberação quase imediata a nível global.

Reis (1997, p. 49) destaca os malefícios, ao apontar que essa estrutura globalizada revela mesmo traços que podem ser descritos como próprios de uma sociedade de castas, em que se superpõem mundos sociais radicalmente distintos, separados por profundo fosso quanto às condições de vida e unidos somente por formas de intercâmbio antes precárias e restritas a determinadas esferas de atividade.

A dinâmica tecnológica e econômica que se afirma como parte das tendências novas da globalização não autorizam qualquer otimismo no que se refere à sua eventual contribuição para melhorar esse quadro de desigualdade.

O processo de globalização está trazendo profundas transformações para as sociedades contemporâneas. A internacionalização das atividades mercantis revela uma mudança nas relações internacionais entre os países, e, a partir dessa perspectiva, é necessária a análise das teorias contemporâneas das relações econômicas internacionais para explicar e compreender o novo mercado.

⁵⁶ Cf. Nestes termos: SILVA JÚNIOR, Ary Ramos. Globalização, Estado Nacional e Democracia: as transformações do capitalismo e seus impactos econômicos, sociais, políticos e espaciais. *Economia & Pesquisa*. Araçatuba, n. 6, mar. 2004, p. 25.

Países diversificam posições entre a adoção de políticas de protecionismo ou de livre comércio, porque dependem de uma conjuntura política que as justifique e preserve suas economias contra as oscilações do mercado mundial.

O mundo globalizado determina suas diretrizes em diversas searas de constituição interna através de dinâmicas cíclicas de desenvolvimento, que, por conseguinte, passa a estimular o soerguimento de ideias, análises e debates sobre o relacionamento entre Estados, instituições sociais, normas vigentes dentro de um sistema padronizado de caracteres internacionais, conexões entre países e reformas sistemáticas para elevar o referido desenvolvimento.

Dentro de um contexto de análise da política externa, existe um quadro complexo no que se refere aos interesses econômicos que, importantes como são, não se exaurem em si mesmos: estão associados aos interesses políticos capazes de alterar ou mesmo anular seus efeitos.

A internacionalização das relações mercantis, que designa as transações comerciais entre os agentes econômicos de diferentes nacionalidades, consiste em uma modificação das relações externas e das relações de valor, culminando na formação de um processo produtivo de abrangência mundial. Deve-se considerar o fato de que, quanto mais poder detiverem os parceiros comerciais que engendram as relações econômicas aqui tratadas, maior será o impacto político de suas decisões,

tanto nos acordos comerciais multilaterais, quanto nos esquemas que dizem respeito à integração econômica.

O fenômeno da globalização pode ser caracterizado, basicamente, como uma modificação da economia, em âmbito mundial, de países independentes, para uma economia integrada e interdependente, na qual as características que outrora se revelavam locais, agora passam a adquirir um nível global, atingindo valores e culturas, gerando influências, o que tende a padronizar hábitos e costumes de um modo geral, construindo um novo modelo de consumo.

Necessário, inclusive, destacar que não se trata de um fenômeno inédito, haja vista que a capacidade de transmitir informações e instruções financeiras entre continentes é possível desde a colocação de cabos transatlânticos em 1860, ou seja, o principal entrave para o desenvolvimento das relações econômicas internacionais não está na tecnologia, e sim, na política.

Em termos econômicos, a globalização possui critérios de admissibilidade como a adoção de medidas para impulsionar a liberalização do comércio, aumento nos percentuais do comércio, nos investimentos internacionais com relação ao PIB e aos investimentos realizados no país.

O capital volátil ingressa e abandona os países com diminuto ou pouco controle e com cada vez menos compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento local, gera um problema de vulnerabilidade externa para as economias nacionais. A globalização da produção, por exemplo, justifica o surgimento de multinacionais que, baseadas no liberalismo, instalam empresas em países que lhes proporcionem mão-de-obra mais barata, ou o melhor acesso a matérias-primas, visando à diminuição dos custos de produção, concentrando grande parte da produção naquele país. Abrem-se as portas para o aparecimento de empresas transnacionais e multinacionais⁵⁷.

Campos (2000, *on line*) ressalta que “a globalização é um processo que está acontecendo sem pedir licença a nenhum de nós” e, por conta disso, será mais dispendioso para alguns, mas, com o tempo, as vantagens surgirão para a maioria. Lembra também que se trata de um dado da realidade, de modo a exigir uma visão estratégica que preveja os custos e os benefícios dos seus resultados.

⁵⁷ As empresas multinacionais preservam a base de origem nacional e estão sujeitas à regulação e aos controles procedentes do país de origem. As empresas transnacionais têm capital inteiramente livre, sem identificação nacional específica, com uma administração internacionalizada e, no mínimo, potencialmente inclinado a localizar-se e a realocar-se em qualquer lugar do mundo para obter retornos mais seguros ou mais altos.

Veja-se, por sua vez, a faceta positiva do processo globalizante: a combinação de crédito abundante, desregulamentação financeira e políticas econômicas expansionistas facilitou o crescimento acelerado da demanda final nos países desenvolvidos, ainda que com o endividamento crescente dessas economias e a expansão da demanda por matérias primas atingiu uma dimensão global, houve uma persistente alta nos preços das *commodities* ao longo das décadas.

O choque positivo nos termos de troca de grande parte do mundo em desenvolvimento permitiu o aumento do consumo e dos investimentos nessas regiões, em dimensão e amplitude talvez inéditas e, “por fim, a multiplicação dos volumes de comércio internacional, em especial das exportações dos países em desenvolvimento, foi outro elemento fundamental para a aceleração do crescimento econômico mundial no triênio 2004-2007.

Pelo lado financeiro, o aumento exponencial dos desequilíbrios globais em conta corrente em favor dos países em desenvolvimento foi a característica nova e marcante deste período”. (MIGUEL, 2011, p. 22-23).

Em um mundo globalizado, a ordem se transforma quase imediatamente como um sinônimo de subordinação às leis do mercado, operando-se duelos entre mobilidade/sedentarismo econômico, contingência/rotina das práticas comerciais, rarefação/densidade de imposições, ricos/pobres.

Ultrapassadas as ideias iniciais, segue-se pela apresentação de variadas definições sobre a globalização, fenômeno que pode ser entendido, em primeiras linhas, como um processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre as nações, com a diminuição de custos relacionadas aos meios de transporte e comunicação.

O conceito de globalização denota muito mais do que a ampliação de relações e atividades sociais atravessando regiões e fronteiras. É que ele sugere uma magnitude ou intensidade crescente de fluidos globais, de tal monta que Estados e sociedades ficam cada vez mais enredados em sistemas mundiais e redes de interação.

Em consequência disso, ocorrências e fenômenos distantes podem passar a ter sérios impactos internos, “enquanto acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso. Em outras palavras, a globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e das organizações sociais, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental”. (HELD, MCGREW, 2001. p. 12).

A necessidade da dinâmica do capitalismo de formar uma “aldeia global” (IANNI, 1996, p. 50) que permita maiores mercados para os países centrais impulsiona a globalização, no que diz respeito à forma como ocorre uma maior interação e aproximação entre as nações, interligando o mundo e, para isso, levam-se em consideração os aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. (HÖFFE, 2002, p. 555).

Trata-se de uma realidade em que é possível a realização de transações financeiras, a expansão de negócios até então restritos a pequenos mercados de atuação para outros mais distantes e emergentes, sem necessariamente um investimento alto de capital financeiro, proporcionado pela eficiente comunicação do mundo globalizado.

Ritzer (2007, p.01-33) define a globalização como a difusão das práticas capitalistas, a expansão de relações através de continentes, a organização da vida social em uma escala global e o crescimento de uma consciência mundial compartilhada, a que chama “sociedade civil global”. Em outras palavras, a globalização é um fenômeno que se apresenta como um processo de internacionalização das práticas capitalistas, uma interligação de mercados nacionais e internacionais com a diminuição das barreiras alfandegárias e a liberdade expressiva para o fluxo de capital no mundo.

Para Franco (2008, *on line*), a globalização, por sua vez, seria uma denominação genérica para os processos pelos quais os Estados nacionais sofrem a interferência cruzada de atores transnacionais em todos os campos (soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e orientações políticas).

A globalização seria, assim, uma “sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial”, uma nova forma global de capitalismo, desorganizado, na qual ‘não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político. Por isso, a globalização desencadeia

um movimento contrário de defesa do Estado (social ou nacional) contra a invasão do mercado mundial.

Franco (2003) prossegue em uma relação entre o local e o global, oportunidade em que o autor afirma que não se pode captar plenamente o sentido do processo globalizante se não se compreender que a globalização é, simultaneamente, uma localização do mundo e uma mundialização do local.

Ou seja, não há uma dissociação radical entre o “global” – representado pelas multinacionais, pelo terrorismo internacional, pela indústria do entretenimento, pela rede mundial de computadores – e o “local” – marcado pela noção de cidade, de etnicidade, de fontes tradicionais de identidade. Para corroborar seu raciocínio, enfatiza que a globalização pode ser apontada como uma das razões do ressurgimento de identidades culturais locais em várias partes do mundo.

Ao relacionar a globalização com a democracia, afirma-se que para o processo de democratização, o problema não é o excesso e sim a falta de globalização. A interdependência global veio para ficar e é mais benéfica para o mundo do que uma retomada da polarização dependência x independência que pretenda atrasar o relógio em várias décadas. (FRANCO, 2007, *on line*).

A ideia de globalização que orienta esta pesquisa é aquela identificada com um processo de interdependência das economias nacionais, principalmente a partir da década de 1970 (HOBSBAWN, 2008, p.393-420), quando a desregularização generalizada acelerou as condições de concorrência mundial e o desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, causando um deslocamento dos centros de produção.

Os impactos da globalização causam uma reorientação nos interesses das elites dominantes: os países desenvolvidos. Dentro desse quadro de desigualdades socioeconômicas provocadas pela ordem global⁵⁸, é perceptível que as populações da maioria dos estados periféricos mergulhem numa atitude de descrença e apatia, sem forças suficientes para encarar os “donos do poder”.

A partir daí, surge uma minoria "tribal" desorientada que vai servir de massa de manobra para políticas direitistas e, no outro extremo, uma minoria de militantes idealistas, que oferecem resistência à globalização dominante, propondo alternativas como um projeto emergente de construir uma sociedade civil global fundado nas premissas de uma democracia cosmopolita. (ARCHIBUGI, 1995).

Constata-se que a democracia não convive bem com extremos. E, por isso, atravessa um processo de transformação, o qual aflora cada

⁵⁸ Cf. Dados do Conselho Federal de Economia. Disponível em: <<http://www.cofecon.org.br>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

vez mais a sua dinamicidade frente aos acontecimentos históricos, os quais são decisivos para definir o rumo de um regime político.

Destaca-se a ideia de que a democracia ideal concebida pelos fundadores está em contraste com a democracia real. (ARAÚJO; MARTINS, 2009). Paulo Corval (2006, p. 80) assevera que, se a participação da sociedade na condução do seu destino já se achava defasada pela falta de representatividade no sistema democrático liberal, agora, em tempos de globalização, concentradas as principais decisões políticas nos centros internacionais de investimento, achamo-nos governados pela lógica da emergência econômica permanente.

No mundo globalizado, o que existe é uma realidade profundamente fragmentada pelas desigualdades sociais, onde o consumo se revela como um fator restrito aos centros de decisão no âmbito financeiro e a pobreza se torna globalizada, constituindo-se como um “subproduto da globalização” (GERSCHMAN, 1997, p.55).

À mesma conclusão chega Bercovici (2004, p.173), para quem “a utilização atual dos poderes de emergência caracteriza-se por limitar os direitos da população em geral para garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista”. Porém, esse processo está impregnado pelas produções culturais que lhe são contemporâneas e foram desenvolvidas

para fins que, na maioria das vezes, diferem completamente dos que visam justificar o capitalismo.

A globalização aponta para uma realidade na qual os graus de interconexões, ambiguidades e incertezas avançam sem paralelo na sociedade contemporânea, aumentando a exclusão social. Neste diapasão, os investimentos e as apostas na ampliação do controle do Estado testemunham uma forte insatisfação popular com os mecanismos e resultados da democracia representativa liberal, indicando a necessidade de programar um modelo democrático mais atuante: “ora, é exatamente nesse contexto que o país se vê assolado pelo processo de globalização e passa a enfrentar a implementação sistemática das medidas do receituário neoliberal, destinadas à redução e/ou retirada da problemática social da ossada da intervenção e responsabilização estatal”. (LÜCHMANN, SOUSA, 2005, p.99). Surge, por outra banda, uma confusão quanto ao caráter e os papéis dos diferentes segmentos e instâncias institucionais.

A teoria marxista (MARX, 1982) já preconizava que o sistema capitalista se desenvolve através da acumulação de capital e que a sua reprodução exige a busca permanente da mais-valia e do lucro. Assim, as relações de exploração foram caracterizadas como o principal fator explicativo da origem do valor e também como a mola propulsora das crescentes desigualdades e exclusões sociais.

Transcreve-se abaixo um trecho de um relatório do Banco Mundial que demonstra claramente os impactos negativos da globalização, principalmente sobre a questão da exclusão social.

Segundo dados do Banco Mundial, “o crescimento nos países em desenvolvimento também se recuperou, mas não com tanta força, ampliando a distância entre nações ricas e pobres. O número de pobres continuou a crescer, embora houvesse aumentos contínuos na expectativa de vida, enquanto as novas nações globalizadas estão começando a alcançar as nações mais ricas, grande parte do restante do mundo em desenvolvimento – cerca de dois bilhões de pessoas – estão se tornando marginalizadas” (BANCO MUNDIAL, 2003, p.21-22), constatação agravada na América Latina.

Bonavides (2007, p.349) identifica a democracia como um direito fundamental de quarta dimensão, ao lado do pluralismo e do direito à informação, asseverando que os de primeira geração pertencem ao indivíduo, os de segunda ao grupo social, os de terceira à comunidade e os de quarta ao gênero humano: em rigor, na era da tecnologia e da globalização da ordem econômica e da convivência humana, não há direito de natureza política mais importante que a democracia, que deve ser considerada um direito fundamental da quarta geração ou dimensão.

A globalização representa a exploração dos países periféricos pelos centrais, cujo objetivo precípua consiste em aumentar a produtividade e os lucros das empresas, a partir de um mercado global integrado. Por meio das elites políticas e econômicas, o Estado passa a agir sob o comando das grandes corporações internacionais, contrariando os interesses de seus próprios cidadãos. As evidências acerca da exclusão social que o neoliberalismo e a globalização têm causado não podem ser

negadas, pois cotidianamente se fala em um desemprego crescente, o que representa apenas uma dentre tantas formas de exclusão social.

Complementa Cademartori (2007, p.32) que os liberais encaram a questão da liberdade tendo como foco o indivíduo isolado, enquanto que os democratas analisam este mesmo requisito – liberdade – considerando o indivíduo dentro de uma coletividade. São as **liberdades positivas e negativas**. Confira-se:

O termo ‘liberdade’ pode ser entendido de duas formas distintas: como faculdade de realizar ou não, certas ações sem ser impedido por outrem (inclusive o poder estatal) e como poder de obedecer apenas às normas impostas pela própria pessoa. Quem visa aumentar cada vez mais a esfera das ações não impedidas é liberal e quem persegue ações que tendem a aumentar o número de ações reguladas mediante o processo de auto-regulamentação é democrata: por conseguinte, estado liberal é aquele em que a ingerência do poder público está restrita ao mínimo possível; estado democrático, aquele em que mais numerosos são os órgãos de autogoverno. Ora, os mecanismos constitucionais do Estado de Direito objetivam a defesa dos indivíduos contra os abusos do poder, o que, em suma, constitui a defesa da liberdade negativa, entendida como esfera de ação em que o indivíduo não está obrigado por quem detém o poder coativo a fazer aquilo que deseja ou não está impedido de fazer aquilo que

deseja. Nesta acepção, a liberdade opõe-se ao poder, sendo com ele incompatível: à medida que aumenta o poder, diminui a liberdade. (CADEMARTORI, 2007, p.31).

Sartori (1994, p.25-26) sugere a classificação da democracia em quatro espécies: a democracia política; a social; a industrial e a econômica. Por **democracia política**, entende que seria o modelo clássico, “o governo do povo”. A **democracia social** concebe os membros da sociedade como seres socialmente iguais por critérios de natureza endógena e que se organizam de baixo para cima.

A **democracia industrial** é aquela em que o membro da comunidade política é substituído pelo do setor econômico: o trabalhador no seu local de trabalho. Já a **democracia econômica** reflete a preocupação com a redistribuição de riquezas e a equalização das condições, oportunidades econômicas, de modo a consistir na igualdade de controle sobre o processo produtivo.

Ao lado destas acepções, enalteçam-se as contribuições do utilitarismo. Para asseverar este raciocínio, “historicamente, o primeiro fundamento da doutrina liberal é o jusnaturalismo, pressuposto filosófico do liberalismo, justamente porque é portador de uma concepção geral e hipotética da natureza do homem que não necessita de verificação empírica nem de prova histórica, sendo com isto capaz de fundar a teoria

dos limites do poder, contrapondo ao Estado absoluto o Estado liberal”. (CADEMARTORI, 2007, p.41-42).

Pelo jusnaturalismo, todos os homens, indiscriminadamente são portadores de certos direitos pré-políticos, por exemplo o direito à vida e à liberdade, que devem ser respeitados e salvaguardados pelo Estado ou por aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força. Posteriormente o liberalismo vai adquirir um segundo fundamento para a sua doutrina: o utilitarismo⁵⁹ e, neste litígio hermenêutico, “enquanto os utilitaristas se referem ao bem-estar, os liberais estão a serviço da razão. Aspiram à independência da gestão pública a fim de protegê-los dos interesses e paixões e, por isso mesmo, proteger as liberdades ao reforçar as instituições, inclusive, como já vimos, contra a tirania da maioria. [...] Os liberais desconfiam tanto dos

⁵⁹De acordo com Jeremy Bentham, autor paradigmático do utilitarismo, em oposição à secular tradição do jusnaturalismo, o único critério que deve inspirar o bom legislador é o de emanar leis que tenham como efeito a felicidade do maior número de pessoas, isto é, o princípio da utilidade. Já John Stuart Mill (2000), dando sequência à crítica de Bentham aos direitos naturais, rejeita a doutrina jusnaturalista como fundamento dos limites do poder do Estado. (BERLIN, 1986). A acepção de liberdade com a qual trabalha Mill é a mesma do pensamento liberal, a liberdade negativa, aquela que faz com que um indivíduo não possa ser impedido por uma força externa de fazer o que deseja e muito menos ser obrigado a fazer o que não deseja. Pretende-se que o indivíduo goze de uma liberdade protegida contra a invasão do Estado, delimitando assim a esfera privada com relação à pública. (BERLIN, 1998).

atores sociais que procuram um princípio de ordem que possa tomar o lugar da religião”. (TOURAINÉ, 1996, p.122-123).

Tarefa das mais difíceis é apresentar um conceito de democracia, haja vista que os mais variados pontos são usados como lentes para o desenvolvimento da ideia democrática, por se tratar de um conceito multiforme e contestável: “se buscarmos debaixo desse termo o seu real significado, arriscamo-nos à mesma decepção angustiante que varou o coração de Brutus, quando o romano percebeu quanto valia a virtude”. (BONAVIDES, 2006, p.287). Não se pretende buscar uma síntese das posições existentes, mas tão somente destacar alguns parâmetros que possam corroborar com as implicações entre democracia e globalização.

Para o ingresso nas investigações, reputa-se salutar focar a análise em uma direção. Faz-se menção ao conteúdo mínimo do termo “democracia”, apresentado por Bobbio (2006, p.18), que se traduz em um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos.

De origem etimológica grega (século V a.C.), democracia (*demos* + *kratos*), significa “poder do povo”. Já no berço, datado da Grécia Antiga⁶⁰ (GOYARD-FABRE, 2003, p.14-94), mais precisamente em

⁶⁰ Cf. GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 14-94. Veja-se: Platão, depois Aristóteles, criticaram-na [a democracia] severamente denunciando a cegueira do povo no tocante aos assuntos públicos e a tendência anárquica de um regime em

Atenas com a democracia direta, o seu advento veio acompanhado de contradições e ambiguidades, as quais perduram até os dias atuais. Péricles (495-429 a.C), um dos maiores destaques da história da democracia, a identificava com a busca da utilidade do maior número, e não com a vantagem de alguns.

O capital transnacional e virtual, uma das marcas do processo de globalização, busca romper com todo e qualquer limite imposto aos seus interesses e expansão. Contra esse avanço voraz, busca-se levantar o discurso da democracia, tentando revigorá-lo de modo uniforme para proteger o ser humano contra as consequências maléficas deste fenômeno.

A globalização traz em si a força de uma reordenação das relações mundiais. Nesse contexto, unilateralmente imposto, o discurso democrático não tem um porta-voz que o represente, tornando-se obsoleto, pois a sua proposta de diminuir as desigualdades sociais e econômicas não conseguem se impor, deficiências estas que tornam o ideal democrático inoperante em face das forças do mercado.

que, como todos têm a pretensão de comandar, ninguém obedece [...]. Assim, desde os primeiros momentos da democracia, dois séculos de história política e de reflexão filosófica bastaram para fazer aparecer, no governo do povo pelo povo, o que ele tem de benéfico e o que ele tem de maléfico. Essa ambivalência primordial é indicativa da problematidade que jaz sobre a natureza essencial da democracia. Desde a época de suas primeiras manifestações, o problema era saber se a democracia era o melhor ou o pior dos regimes. (GOYARD-FABRE, 2003, p.11). Até hoje não se tem uma resposta.

Os seus próprios discursos, carregados pelas suas próprias contradições, apresentam-se sem capacidade para entender e justificar as novas manifestações da exclusão social que acontecem mundialmente, impedindo-os de apresentar soluções realmente viáveis.

Reconstruir o discurso da democracia é permitir que esta possa enfrentar as várias facetas desta realidade. Na abrangência da exclusão social de âmbito internacional, os próprios indivíduos são apontados como culpados pela sua expulsão do sistema e as sociedades periféricas, em especial, são considerados os principais responsáveis pela sua situação de “atraso”, de modo a mascarar a real situação. (SANTOS, 2001, p.71).

Não menos relevante, mas que não pode ser melhor examinado neste momento, é o embate entre o capitalismo democrático, praticado em conjugação com a democracia, como em quase todos os países atuais, e o capitalismo autoritário que convive com um regime ditatorial de governo ou, ao menos, com algum regime menos estável quanto às ideias e aos procedimentos democráticos, tal o exemplo da China: “é preciso aceitar a ideia de que a democracia corre um grande risco nos países onde o Estado comanda diretamente a economia. A economia de mercado é realmente uma condição necessária para a existência da democracia porque limita o poder do Estado”. (TOURAINÉ, 1996, p.212).

Essa múltipla participação, ao mesmo tempo, enquanto

estadistas, capitalistas, empresários, consumidores e cidadãos, de uma democracia, precisa, inicialmente, ser compreendida e absolvida por toda a sociedade, para, só então, decidir-se qual dos lados deve predominar, sempre pensando em um segundo plano.

O utilitarismo, segundo Sen (1999, p.55), possui três requisitos elementares: (i) o *welfarismo*, o qual requer que a bondade de um estado de coisas seja função apenas das informações sobre utilidade relativas a esse estado; (ii) o *ranking* pela soma, pelo qual as informações sobre as utilidades relativas a qualquer estado sejam avaliadas considerando apenas o somatório de todas as utilidades deste estado; (iii) o consequencialismo, onde toda escolha – de ações, instituições, motivações e regras – seja feita em meio a uma análise determinada pela bondade dos estados de coisas decorrentes.

Porém, o mesmo autor alerta para a seguinte conclusão, aliando esta concepção ao ótimo paretiano: “essa concepção deve ser correta em certo sentido, mas identificar vantagem com utilidade nada tem de óbvio. E se, em contraste, fosse aceita alguma interpretação de vantagem que não a da utilidade, então a otimalidade de Pareto – definida, como ela é, em termos de utilidades individuais – perderia seu *status* de ser até mesmo uma condição necessária, se não suficiente, para a otimalidade social global”. (SEN, 1999, p.54).

Em economia, recorre-se com frequência ao conceito de direitos e, de fato, os conceitos econômicos básicos de dotação, troca, contrato, etc. encerram todos, vários tipos de direitos. Porém, na tradição utilitarista, esses direitos foram revistos como sendo inteiramente instrumentais para a obtenção de outros bens, em particular utilidades.

O dinheiro das grandes empresas financia as eleições, faz vencer e perder candidatos e, em troca de “favores” políticos, tem-se a ingerência no conteúdo das leis aprovadas, a inibição na aprovação de leis desfavoráveis, a catalisação da aprovação de leis favoráveis, a indicação de diretores das agências de regulação econômica, a indicação do alto escalão dos órgãos cuja pasta envolve a economia diretamente, como o Ministério da Fazenda, a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central.

De estilo maquiavélico, políticos, já previamente acordados com os empresários, criticam publicamente certas posturas, mas nada alteram. Nesse contexto, este supercapitalismo, como se escreveu, fez surgir novos concorrentes, em condições semelhantes para tomar determinadas fatias do mercado, que, tempos atrás, eram repartidas por poucas empresas e a concepção capitalista é, pois, essencialmente, uma concepção competitiva, em que os indivíduos devem buscar a condição máxima de auto-realização, necessária para o bem da sociedade: “acredita na competição e no conflito, visto somente estes poderem selecionar

aristocracias naturais e espontâneas, elites abertas, capazes de impedir a mediocridade do conformismo de massa, administrado por uma rotina burocrática”. (CADEMARTORI, 2007, p.39).

É patente que as corporações, por terem perdido espaço econômico, voltaram-se para o setor político, influenciando e/ou determinando a elaboração das leis e regulamentos. Nessa lógica, aparentemente simplória, se resume um dos mais consideráveis atravancos da democracia.

Norberto Bobbio alerta para a necessidade de, finalmente, se tentar uma teoria sobre isso, a qual denomina de “subgoverno”, onde o Estado assumiu a tarefa de governar a economia, a classe política exerce o poder não mais apenas através das formas tradicionais da lei, do decreto legislativo, dos vários tipos de atos administrativos, mas também através da gestão dos grandes centros de poder econômico (bancos, indústrias estatais, indústrias subvencionadas etc.), “da qual acima de tudo extrai os meios de subsistência dos aparatos dos partidos, dos aparatos dos quais por sua vez extrai, através das eleições, a própria legitimação para governar.

Diferentemente do Poder Legislativo e do Poder Executivo tradicional, o governo da economia pertence em grande parte à esfera do poder invisível”. (BOBBIO, 2006, p. 117-118).

Acrescente-se uma proposta mais equilibrada: “não há democracia sem economia de mercado, mas existem muitos países que praticam a economia de mercado que não são democráticos. A economia de mercado é uma condição necessária, mas não suficiente, para a existência da democracia”. (TOURAINÉ, 1996, p.212).

Uma reforma legislativa comprometida com os interesses sociais, genuinamente interessada em diluir os problemas da democracia, somente ocorrerá se e quando a maioria dos cidadãos o exigir. Mas como? A mídia, nesse processo, deve ser transformada, também. A responsabilidade e a ética na informação são fundamentais. Como na sociedade de massas, a opinião pública tornou-se o editorial do “grande jornal”, faz-se imprescindível que o este canalize, honestamente, o anseio cidadão. Além disso, não se deve antropomorfizar as empresas e o mercado.

4.4 PROPOSTAS PARA O IMPLEMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DA ECONOMIA CRIATIVA

Os contornos da Economia Criativa ainda são obscuros, principalmente por se tratar de um tema relativamente novo na ordem econômica, apresentando-se, de início, como uma modalidade de reconhecimento de atividades produtivas que se encontram fora do circuito econômico, principalmente aquelas que são diretamente ligadas aos incentivos estatais, formalização e concessão de direitos de propriedade intelectual decorrentes da participação neste formato na sociedade.

O SEBRAE vem orientando os empreendedores e industriais criativos para oficializar seus negócios e, conseqüentemente, usufruir dos seus benefícios. Destaque-se também a atuação do Ministério da Cultura que, por meio da Secretaria de Economia Criativa (já extinta), promove uma maior divulgação e integra os membros, diretos e indiretos, que se utilizam desta forma de empreender.

A instituição desenvolve atualmente 26 projetos de economia criativa em 16 estados brasileiros. Investe no setor, porque sabe que a economia criativa é um dos setores mais dinâmicos e com maior potencial

para geração de emprego e renda no Séc. XXI, onde o Brasil esta em evidencia no cenário mundial.

Destaca o papel das micro e pequenas empresas, o potencial, que a economia criativa oferece, levando em conta que este setor, é hoje decisivo para micro e pequenas empresas, conquistando espaço no mercado cada vez mais competitivo. O Brasil é um país rico em produção cultural.

É necessário cada vez mais pensarmos em políticas, públicas e privadas, para que o desenvolvimento da economia criativa não fique em segundo plano. A contribuição das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento do Brasil e para a estabilidade das relações sociais é inegável.

Além da mera subsistência, a Economia Criativa reverbera seus reflexos para uma quantidade maior de searas, como por exemplo, promover a sustentabilidade e a inclusão social. São atitudes precipuamente econômicas que utilizam como principal insumo a criatividade humana, o talento, haja vista que a maioria das atividades tocadas por ela são artísticas (artesanato, música, design, artes plásticas, eventos folclóricos, danças, etc).

A proposta é unir e dar uma ênfase mais significativa para o aspecto cultural, enraizado em todas as sociedades, sendo um fator diferencial a nível mundial. É uma riqueza intangível que pode ser

reconhecida como uma importante fonte de renda e de integração econômico-social.

Assim, pretende-se apresentar a Economia Criativa , perpassando por todos esses aspectos que ainda requerem reflexões aprofundadas, principalmente nos direitos de propriedade intelectual no que diz respeito à legislação pertinente nacional, consubstanciada nas leis 9.279/96 (propriedade indústria), lei 9.609/98 (direitos relativos aos programas de computador) e 9.610/98 (direitos autorais).

Essas espécies de direitos são intimamente relacionados com a Economia Criativa , porque possuem como principal bem jurídico tutelado a criatividade. As referidas leis remontam à década de 90 e se operou um processo de defasagem, decorrente da evolução natural dos institutos e da dinamicidade da sociedade.

Na seara da Economia Criativa , de logo, destaca-se o seguinte questionamento: quais são os fatores estruturais que delimitam as capacidades criativas dos países em desenvolvimento, apesar da profusão do talento criativo? A fim de tentar promover uma resposta e aprimorar a Economia Criativa , várias restrições devem ser eliminadas de forma eficaz e estratégica.

A *priori*, realiza-se uma avaliação das necessidades para identificar as maiores, levando-se em consideração as aspirações

econômicas, as identidades culturais, as disparidades sociais, as (des)vantagens tecnológicas dos países, o aparato legislativo já existente, a consciência da sociedade, a disponibilidade de investidores, *etc.*

Um dos principais motivadores do crescimento mundial da Economia Criativa tem sido o rápido avanço das tecnologias de informação e de comunicação (TIC's). Logicamente, beneficiam toda a economia, mas a sua função nas indústrias criativas é de importância especial: a oferta de novos canais de distribuição para produtos criativos e a permissão da implementação de modelos de negócios empresariais inovadores que reforçam as relações entre a criatividade, a arte, a tecnologia e os empreendimentos.

As medidas estratégicas devem ser realistas e, principalmente, viáveis. Representa um erro tomar por base experiências estrangeiras. As profusões da Economia Criativa devem ser atualizadas, a fim de assimilar as mudanças de grande alcance econômico, cultural, social e tecnológico que estão ocorrendo na sociedade global.

O objetivo é colocar em andamento o processo para otimizar o impacto no desenvolvimento da Economia Criativa e estimular, proteger e promover as indústrias criativas nacionais. As partes interessadas têm uma função primordial a desempenhar, ao lado de diferentes agentes, qual

seja: a elaboração de uma estratégia de crescimento para a Economia Criativa que seja viável, sustentável e mais inclusiva.

Um desafio que se coloca na implementação da Economia Criativa está situado no fato de que a maioria dos seus setores é fragmentada. A solução mais imediata seria promover a formação de alianças estratégicas para facilitar a interação com todas as partes interessadas para superar as pequenas restrições.

A sugestão envolve a realização de esforços para promover o diálogo, a sinergia, a troca de experiências, os investimentos, as redes de comunicação e a divulgação, *etc.*

Os atores destas alianças seriam: os agentes do governo, as empresas do setor privado e com fins lucrativos, além de grupos empresariais, possíveis patrocinadores; os grupos de lobistas, federações, associações profissionais e sindicatos; as organizações sem fins lucrativos, como fundações, ONGs e as universidades.

Outra importante ferramenta é lembrar que todos os indivíduos são consumidores de produtos criativos (música, livros, jornais, programas de televisão, filmes, teatro, exposição de arte, roupas da moda). O que se quer destacar é a criação de redes com a sociedade civil como um todo que pode ser parte de uma estratégia de *marketing*, no formato de associações de produtores independentes, algumas delas já demonstrando resultados positivos.

A importante função desempenhada pelas ONG's e pelas fundações que se dedicam à Economia Criativa não deve ser negligenciada. Elas geralmente possuem uma presença ativa em níveis de base, promovendo a inclusão social nas comunidades, principalmente nas regiões mais necessitadas.

Muitas ONGs promovem uma maior inclusão e equidade, com iniciativas principalmente voltadas para grupos minoritários. A fim de aprimorar a Economia Criativa, várias barreiras devem ser eliminadas de forma eficaz e estratégica.

Os governos são incentivados a lidar com os gargalos nacionais e as assimetrias sistêmicas internacionais como uma pré-condição para diversificar suas indústrias criativas e encontrar novas oportunidades para posicionar melhor a Economia Criativa em relação ao desenvolvimento.

Esta inserção tem o objetivo de colaborar não somente com os legisladores, mas também com os tomadores de decisão e com as pessoas envolvidas diariamente em negócios da Economia Criativa, a fim de identificar as áreas que necessitam de intervenções em formato de políticas públicas concretas e iniciativas do setor privado.

A natureza cruzada da Economia Criativa aponta que o processo político deve ser formulado em regime coordenado de forma interministerial, no caso do Brasil, respeitando-se as configurações

públicas e setoriais de cada país. Uma grande variedade de instrumentos pode ser utilizada pelos detentores do poder público no mapeamento de estratégias de desenvolvimento para as indústrias criativas.

Em geral, destaca-se a necessidade para o desenvolvimento de infraestrutura e de capacitação para reforçar, promover o empreendedorismo criativo e transmitir uma mensagem clara para o setor privado de que a indústria criativa é um grande negócio para muitos países. Além disso, o arcabouço da estrutura de regulação deve estar em vigor para adaptar as políticas fiscais, a lei de concorrência e os regimes de propriedade intelectual.

Mais especificamente, as iniciativas políticas devem ser formuladas de forma gradativa nas seguintes áreas: mapeamento dos inventários dos ativos culturais e das indústrias criativas; desenvolvimento dos negócios e do financiamento para Pequenas e Médias Empresas (PME's), por exemplo, microcrédito; promoção de aglomerados criativos para estimular colaboração, inovação e interligações; conscientização e legislação de direitos autorais; apoio aos artistas e às artes, tanto de forma direta (por meio de tributos, segurança social) quanto indireta (apoio do setor privado, formação de associações profissionais, leis); conservação do patrimônio cultural material e imaterial; expansão da capacidade e do conhecimento digital; desenvolvimento do mercado interno (qualidade, marcas, facilitação do comércio) e de exportação; melhor articulação com os objetivos turísticos.

Por parte dos legisladores, exige-se uma consciência sobre as sutilezas ao lidar com a complexa área da Economia Criativa . Indiscutivelmente, uma grande área de ação nacional e internacional é a de direitos autorais e muitos países em desenvolvimento dependem fundamentalmente, não somente de que a legislação e as instituições em nível nacional estejam em vigor, mas também a capacidade de expressar suas preocupações acerca das lacunas do regime atual de direitos de propriedade intelectual no contexto da implementação da Agenda de Desenvolvimento da OMPI.

Outro processo multilateral importante que contribuiu muito para elevar o perfil das indústrias criativas nos países em desenvolvimento tem sido a ratificação e implementação da já citada Convenção da Unesco sobre Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais. A convenção enfatiza a função das indústrias criativas como uma fonte que concede poderes econômicos e culturais, principalmente no mundo em desenvolvimento.

É assim que, juntos, sociedade civil, Estado e mercado podem promover a Economia Criativa .

A realidade contemporânea implica no reconhecimento de que a revolução tecnológica (RIFKIN, 2012) é a orientadora das mais diversas searas: humanas, econômicas, sociais, estruturais, *etc.* Fala-se em organizações, que são consideradas globais e informacionais. É a

tecnologia da informação que se apresenta como a mola propulsora da sociedade informacional:

Os desenvolvimentos tecnológicos podem sair do controle quando setores que só se dedicam à inovação tecnológica criam novos produtos e novas maneiras de fazer coisas para as quais ainda não há mercado (por exemplo, produzem-se novos produtos farmacêuticos para os quais se inventam novas doenças). Além disso, atravessadores talentosos podem mobilizar inovações tecnológicas para solapar relações sociais e instituições dominantes e, por meio de suas atividades, até mesmo reformular o senso comum para sua própria vantagem pecuniária. **Há, portanto, um vínculo constitutivo entre dinamismo tecnológico, instabilidade, dissolução de solidariedades sociais, degradação ambiental, desindustrialização, aceleradas mudanças das relações espaço-tempo, bolhas especulativas e a tendência geral de formação de crises no capitalismo.** (HARVEY, 2005, p.79). (grifou-se)

Trata-se de um sistema de comunicação que é trazido em uma língua universal digital, moldurando a vida ou sendo por ela moldada por meio, por exemplo, de redes interativas de computadores: "neste contexto há uma abundância de bens culturais e intelectuais e, diante disto, a velha economia agoniza, baseada que é na defesa irracional da indústria, em

detrimento da cultura e dos seus verdadeiros produtores: os autores intelectuais". (ROVER, 2006, p.36).

Este novo conceito de informação gerador de conhecimento foi originado de uma nova sociedade, tecnologicamente complexa e cuja velocidade no trânsito de dados e, por conseguinte, as necessidades urgentes do novo superam a cada minuto décadas inteiras outrora experimentadas pela humanidade, que conduziu a um renovado conceito de informação e também fez surgir novas formas de controle, armazenamento e distribuição desta informação, “uma palavra que enseja uma complexidade que a torna de difícil definição no contexto da Revolução da tecnologia da informação. Isto porque, para fazer uso da informação, faz-se necessário que ela exista, que seja conhecida e que se encontre disponível”. (WACHOWICZ, 2006, p.40).

Vale mencionar, entretanto, que a tecnologia não determina a sociedade, haja vista que um somatório de fatores como a criatividade, a iniciativa empreendedora, a descoberta científica e a inovação tecnológica devem ser levadas em consideração nesta complexa análise.

Por extensão, considera-se um bem fundamental a liberdade de negócios e corporações de operar nesse arcabouço institucional de livres mercados e livre comércio. .A empresa privada e a iniciativa dos empreendedores são julgadas às chaves da inovação e da criação de riqueza: protegem-se os direitos de propriedade intelectual (por exemplo, através das patentes) a fim de estimular as mudanças tecnológicas.

Assim, os contínuos aumentos da produtividade devem proporcionar padrões de vida mais elevados a todos. Sob o pressuposto de que ‘uma maré montante faz subir todos os barcos’ ou sob o do ‘efeito multiplicador’, a teoria neoliberal sustenta que a eliminação da pobreza (no plano doméstico e mundial) pode ser mais bem garantida através dos livres mercados e livre comércio.

Surge uma nova ordem estrutural social, reorientada pelo modo de desenvolvimento do informacionalismo. As relações sociais – produção (relações entre as classes), experiência (históricas, familiares) e poder (institucionalização da representatividade estatal) – ganham robustez no que se relaciona com a complexa rede de comunicações que conecta o mundo.

Formam-se as culturas e as identidades coletivas, por meio de uma comunicação por vezes simbólica entre os seres humanos, promovendo o relacionamento destes com a natureza e, principalmente, com o fator tecnologia. Alia-se o conhecimento à informação.

Tem-se um princípio de desempenho estruturante, calcado no industrialismo – o crescimento da economia e a maximização da produção – e o informacionalismo – desenvolvimento tecnológico, acumulação de conhecimentos, níveis de complexidade do processamento da informação. Os três pilares do crescimento econômico seriam: o progresso material, a eficácia e a eficiência na satisfação das necessidades. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 45).

O Neoliberalismo consiste em um conjunto de ideias capitalistas que defende a mínima participação estatal nos rumos da economia de um país, comandado pela globalização, que é um processo invasivo. Por conta disso, será mais dispendioso para alguns, mas, com o tempo, as vantagens surgirão para a maioria. Lembre-se também que se trata de um dado da realidade, de modo a exigir uma visão estratégica que preveja os custos e benefícios dos seus resultados.

O século XX representou a homogeneização, da produção em escala, da uniformidade. O século XXI marca a percepção da importância da diversidade cultural, pois o valor se constrói apoiado na diversidade, essa espécie de galinha de ovos de ouro, já que é dela que podem derivar a qualidade e multiplicidade de experiências que podemos oferecer e cada uma delas conduz a nichos de negócios. Para garantir e aproveitar a diversidade, são necessários design de produtos, processos e, principalmente design de ideias. (MINISTÉRIO DA CULTURA, *on line*, 2011, p. 134).

Para promover uma adequação a este novo cenário, as empresas estão trabalhando com a “inteligência cultural”, com o objetivo de oferecer a diversidade de empregados, a saber: maior criatividade e inovação; comercialização mais eficaz de produtos entre diferentes tipos de consumidores; ampliação do processo de tomada de decisões, à medida

que as empresas se internacionalizam e se encontram em situações e contextos mais variados; seleções cuidadosas de empregados e melhora de suas capacidades; e criação de boas estruturas de administração que salvem as distâncias entre diferentes esquemas da cultura empresarial. (MINISTÉRIO DA CULTURA, *on line*, 2011, p. 140).

Definitivamente, a diversidade cultural, pautada pela criatividade como principal insumo, está invadindo o mundo empresarial. Só resta a este e ao setor legislativo, uma urgente adequação.

A Economia Criativa , por ser um conceito ainda em construção, apresenta alguns desafios – difíceis, mas não intransponíveis – para sua implementação, tais como: a articulação e o estímulo para o fomento de empreendimentos criativos; o levantamento de dados e informações relacionados com a Economia Criativa ; fornecer uma educação adequada para a formação das competências criativas; criação e adequação de marcos legais para regulamentar os setores criativos.

Como se vê, cada vez mais, urge a implementação de um marco regulatório que discipline a Economia Criativa e suas interferências. Os critérios são balizados por Wachowicz e Silva (2011, p. 564-565): (i) não num modelo de negócio que cria uma escassez artificial por meio de um regime jurídico de direitos exclusivos; (ii) não mais o foco da proteção

exclusiva do bem intelectual apenas com vistas a resguardar o retorno do investimento e/ou desenvolvimento econômico, mas que seja fundado nos princípios de sustentabilidade e de inclusão social/cultural/tecnológica; (iii) não mais a proteção maximalista dos interesses daqueles que comercializam, que promovem e que divulgam, minimizando os interesses dos autores que efetivamente criam; (iv) não mais um desenvolvimento que não seja capaz de reduzir as desigualdades, de gerar trabalho e renda, educação e cidadania plena; e (v) não mais uma visão de um direito exclusivo absoluto do autor, mas perceber a dimensão pública e privada do direito autoral compreendendo a sua importância para a manutenção das pessoas que participam com sua criatividade na base dinâmica da Economia Criativa .

Um dos principais resultados da exploração econômica da atividade criativa é, sem dúvidas, suas interfaces nos direitos de propriedade intelectual ou direito autoral, sendo de premente importância o aperfeiçoamento do tratamento regulatório desta matéria para se criar um mercado cultural fundamentado no equilíbrio entre os interesses dos criadores (autores), dos investidores (patrocinadores) e dos consumidores (usuários), orientando-se pelo acesso à informação, à educação e à cultura. Os litígios judiciais são inúmeros, principalmente na música, muito afetados pela emergência de novas tecnologias e formas de acesso.

CONCLUSÃO

A Economia Criativa representa um setor relativamente novo da economia e que desponta no cenário econômico e jurídico como uma oportunidade de promoção do desenvolvimento sustentável e inclusão social. É uma oportunidade de resgatar o cidadão, inserindo-o socialmente, e o consumidor, incluindo-o economicamente, através de um

ativo que emana de sua própria formação, cultura e raízes: a criatividade. Essa coexistência entre o universo simbólico e o mundo concreto é o que transmuta a criatividade em catalisador de valor econômico.

A globalização é uma realidade que provocou profundas alterações na sociedade e mudanças no comportamento humano. Por meio dos avanços tecnológicos, a conectividade faz parte do estilo de vida atual, das atitudes e das escolhas diárias.

Essa transformação está dando uma nova forma ao padrão geral de consumo cultural em todo o mundo e à maneira como os produtos e serviços criativos e culturais são criados, produzidos, reproduzidos, distribuídos e comercializados em nível nacional e internacional.

Nesse ambiente mutante, uma característica proeminente do século XXI é o crescente reconhecimento de que a criatividade e o talento humano, mais do que os fatores de produção tradicionais, como o trabalho e o capital, estão se tornando rapidamente um instrumento apto a fomentar ganhos de desenvolvimento.

Além do mais, como a noção científica de conhecimento, de inovação e de tecnologia da informação está inserida na estrutura conceitual da economia criativa, há de fato um período de transição, na qual o mundo está passando por uma mudança gradativa de paradigma, integrando a era da Sociedade da Informação do século XX, onde o foco estava na comunicação liderada pela informação, e caminhando em direção a uma abordagem voltada para a Economia Criativa no século

XXI, em que a força motriz é a criatividade liderada pelo conhecimento e apoiada pela conectividade.

A economia criativa se baseia em uma ampliação dos modelos de consumo existentes, a partir do conexão entre as tecnologias que fornecem ao consumidor o protagonismo de suas decisões de consumo e a identidade cultural que confere aos bens e serviços um caráter único. Cria-se assim um novo estágio de relacionamento das pessoas com seu ambiente e com a cultura à sua volta.

Seja qual for a vertente conceitual que se trilhe, percebe-se nas transformações geradas pela convergência entre novas tecnologias e globalização o substrato da Economia Criativa.

Às primeiras (novas tecnologias) coube promover o reencontro entre ciência e artes, ademais de esboçar alternativas diante de outras barreiras, estas bem reais: a dos mercados oligopolizados de bens e serviços criativos.

À segunda (globalização) é atribuído o papel de expandir exponencialmente os mercados, gerar o reconhecimento da tensão entre os valores social e econômico da cultura em dominar a produção de conteúdos culturais em escala mundial.

Outro questionamento comum à economia criativa é o seu grau de novidade. De fato, se entender a Economia Criativa como uma mera reordenação de setores em uma categoria cunhada de “indústrias criativas”, não existirá a novidade, já que a criatividade é reconhecida como combustível de inovação desde o início dos tempos.

A novidade reside no reconhecimento de que o contexto formado pela convergência de tecnologias, pela globalização e pela defasagem do atual quadro socioeconômico mundial atribui à criatividade o papel de motivar e embasar novos modelos de negócios, processos organizacionais e uma arquitetura institucional que galvaniza setores e agentes econômicos e sociais.

De fato, a economia criativa parece tomar de outros conceitos e traços que se fundem, adicionando-lhes uma marca própria, reconhecendo o valor da originalidade, dos processos colaborativos e a prevalência de aspectos intangíveis na geração de valor, fortemente ancorada na cultura e em sua diversidade.

A promoção de micros e pequenas empresas, incluindo as individuais e as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI's), fornecedoras ou distribuidoras de produtos e serviços oferece um canal de inclusão econômica e de atuação em mercados diferenciados, imprimindo agilidade e capilaridade a toda a economia.

O reconhecimento de seu papel é fundamental para impulsionar a economia criativa como estratégia de desenvolvimento, por dois

aspectos básicos. Primeiramente, se já são as maiores empregadoras em vários países em desenvolvimento, ampliam sua capacidade de inclusão socioeconômica nas indústrias criativas, onde as barreiras de entrada tendem a ser mais baixas, o capital exigido para o início da atividade é menor, e não raro se aproximam dos limites da informalidade. Transformar essas empresas em empreendimentos criativos sustentáveis exige por consequência uma estratégia de incentivo e financiamento públicos.

Atividades criativas, especialmente as ligadas às artes e às festas culturais tradicionais, geralmente levam à inclusão das minorias mantidas à distância. Isso facilita a maior absorção de parcelas de jovens talentos marginalizados que, na maioria dos casos, envolvem-se com atividades criativas no setor informal da economia.

Além disso, como muitas mulheres trabalham na produção de arte e artesanato, nas áreas relacionadas à moda e à organização de atividades culturais, a economia criativa também desempenha um papel catalítico na promoção do equilíbrio de gêneros na força de trabalho criativa. Logo, a economia criativa tem papel inclusivo na sociedade.

Pessoas de todas as classes sociais participam da economia criativa, às vezes como produtoras, mas sempre, em algum momento, como consumidoras dos diferentes produtos e serviços criativos. Outro elemento é o fato de a economia criativa unir vários segmentos da sociedade.

É um processo impulsionado pelos *multistakeholders*, envolvendo tanto o setor público como o setor privado; as atividades criativas, do mesmo modo, unem indivíduos de interesses distintos ao juntar as empresas com fins lucrativos e organizações sem fins lucrativos, como fundações e ONGs, associações profissionais e a sociedade civil como um todo.

As novas tecnologias participam da economia criativa sob cinco formas:

1) como parte das indústrias criativas (software, games, mídias digitais, comunicações);

2) impactando na produção (oferecendo novos veículos para conteúdos criativos e a possibilidade de novos produtos e serviços com base na mídia digital),

3) na distribuição (abrindo canais alternativos, e.g. e-commerce, expandindo o acesso global e reduzindo custos de transação),

4) no consumo, como veículo de conteúdo criativo (possibilitando ao consumidor direcionar sua busca por bens e serviços criativos e acessá-los diretamente do produtor, e.g. por download);

5) transformando os processos de negócio e a cultura de mercado, incluindo a formação de redes e os modelos colaborativos.

Conforme visto, a Economia Criativa abrange um amplo

espectro, da economia solidária ligada ao artesanato às novas mídias e tecnologias, cuja seleção segue as especificidades, talentos e vantagens competitivas de cada região.

Se por um lado a combinação entre conhecimento tradicional e novas tecnologias permite somar a unicidade diferenciadora de uma história a uma estratégia de futuro, por outro oferece um balanço muito delicado para os responsáveis pelas políticas públicas cultural, econômica e de desenvolvimento.

Embora vários requisitos sejam comuns às diversas indústrias criativas, já que alicerçam a Economia Criativa como um todo, cada setor apresenta especificidades e demandas próprias, que apenas se originam nesse substrato comum. Trata-se de um trabalho complexo, tendo em vista a intrincada relação de objetivos culturais, sociais e econômicos que cada setor pode se propor a atingir.

A economia criativa responde assim a um novo contexto socioeconômico que, ao se deparar com a queda do potencial diferenciador das manufaturas, incorporou às novas tecnologias um contraponto fundamental de caráter cultural e de entretenimento.

Como já é recorrente nos debates acerca da globalização, também na economia criativa há dois lados na mesma equação. Por uma vertente positiva, a globalização amplia exponencialmente o acesso a comércio, investimento, talentos, capital e à matéria-prima fundamental: a criatividade. Por outro lado, as novas tecnologias, embora ofereçam a possibilidade de criar canais alternativos e de expansão mundial, requerem investimentos em marketing internacional, logística global, novas mídias e domínio de línguas.

A exposição das produções locais é prejudicada pela falta de recursos e a limitação do escoamento pelos canais tradicionais, os produtos culturais e criativos de massa inundam os mercados locais, em uma assimetria econômica e de circulação de valores simbólicos diversos.

Em linhas gerais, a título de conclusão, os benefícios da Economia Criativa podem ser encontrados por meio da criação de empregos, exportação, promoção e inclusão social, diversidade cultural e desenvolvimento humano; do entrelaçamento entre economia, cultura e aspectos sociais com tecnologia, propriedade intelectual e objetivos turísticos; de um sistema econômico baseado no conhecimento desenvolvendo a dimensão e através da interligação entre elementos macro e micro da economia; e do desenvolvimento da inovação através de políticas públicas de apoio por parte do governo se tornam importantes para viabilizar os negócios criativos, pois representam grande crescimento ao longo do tempo.

A interação entre essas forças produziria a necessária sinergia

capaz de alavancar um desenvolvimento endógeno que, por sua vez, permitiria ao Brasil, uma nova alternativa de crescimento econômico não mais construído de fora para dentro, mas resultado de uma dinâmica econômica local que se irradia.

Ao mesmo tempo, esse desenvolvimento se fundamentaria na valorização das expressões culturais locais, necessárias à consolidação de práticas cooperativas, ao crescimento da credibilidade entre indivíduos e grupos, além da proteção ao patrimônio cultural e ambiental dos territórios envolvidos.

Nesse sentido, a Economia Criativa representa um modelo de negócios que tem por escopo o respeito das expressões culturais locais, implicando no reconhecimento da diversidade cultural como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento.

De um lado, deve ser percebido como recurso social, produtor de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, para novas formas de produção de riqueza.

Assim, seja na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o "cimento" que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia (MINC, 2011, p.19-20).

Por esta concepção de cultura destinada ao cumprimento de funções precipuamente sociais, econômicas, por exemplo a criação de empregos e geração de renda e políticas, consubstanciadas na inclusão social e na proteção da diversidade cultural.

O que se desejou demonstrar por meio desta pesquisa é que a Economia Criativa pode ser encarada como um projeto de desenvolvimento baseado na cultura, enaltecendo sua capacidade de reunir a dimensão econômica da definição de cultura às dimensões simbólica e cidadã.

O principal objetivo desta tese foi identificar o conceito da Economia Criativa, apresentar a sua evolução histórica, as suas manifestações, concluindo por comprovar a sua aptidão para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e da inclusão social.

Restou patente que a Economia Criativa representa uma alternativa para o desenvolvimento e se utiliza, para isso, das características culturais e sociais como vantagem na produção de bens e serviços competitivos, tendo por seu principal insumo a criatividade.

Seus benefícios também foram relatados: geração de empregos e renda, a promoção e inclusão social, respeito e difusão da diversidade cultural, promoção do bem-estar da sociedade, a garantia de acesso e efetividade dos direitos culturais, formas de empreendedorismo. Ou seja: o desenvolvimento humano pode ser dá pela conexão entre a economia, a

cultura, a tecnologia e a propriedade intelectual e o aparato instrumental para isso é através de políticas e novas oportunidades baseadas no capital intelectual.

Neste cenário dominado por um capitalismo globalizado, a dimensão cultural se transforma em intelectual e as atividades culturais uma base estratégica para o desenvolvimento econômico, promovendo também, por outra banda, um novo padrão de inserção na economia internacional.

A relevância acadêmica desta tese reside na carência de estudos específicos, legislações integradas e dados direcionados à Economia Criativa. Destacam-se ainda outras dificuldades: o desconhecimento do potencial econômico dos saberes tradicionais e comunitários por parte de seus detentores e informalidade de seu comércio; a inadequação legal para lidar com esses conhecimentos; os custos impeditivos de registro dos direitos de propriedade intelectual; a ausência de monitoramento e de medidas eficazes para conter abusos como, inclusive, a ausência de sociedades coletoras de direitos autorais em vários países em desenvolvimento.

O que se defendeu, portanto, para a verificação da inclusão social por meio da Economia Criativa, foi a intervenção do Estado na economia pelas seguintes razões: a) melhorar a eficiência econômica ou corrigir/mitigar as falhas de mercado; b) promover valores sociais de justiça ou equidade, alterando resultados de mercado; c) estimular o consumo de certos bens meritórios e inibir o consumo de outros,

chamados bens não meritórios (nocivos).

A economia criativa não é apenas um apanhado de setores embalados em uma nova categoria, mas o emblema de um novo ciclo econômico, que surge como resposta a problemas globais renitentes, que motiva e embasa novos modelos de negócios, processos organizacionais e institucionais e relações entre os agentes econômicos e sociais.

Nesse novo paradigma, que traz a cultura em sua essência e a tecnologia como veículo propulsor, a organização dos mercados em redes, as parcerias entre os agentes sociais e econômicos, a prevalência de aspectos intangíveis da produção, o uso das novas tecnologias para a produção, distribuição e/ou acesso aos bens e serviços e a unicidade da produção, fortemente ancorada na singularidade, são traços característicos desse modelo que tem como pressuposto de sustentabilidade a melhoria do bem-estar e a inclusão socioeconômica.

Embora não tenha receita de sucesso, a economia criativa parece apresentar de fato potencial significativo para promover o desenvolvimento socioeconômico, aproveitando um momento de transição de paradigmas globais para reorganizar os recursos e a distribuição dos benefícios econômicos.

Ainda que a criatividade seja reconhecida como um ativo ubíquo, é preciso concretizar seu potencial econômico, com base em um decálogo de alicerces: conscientizar os gestores públicos, privados e a sociedade civil de que inclusão se faz por convergência de interesses; definir e

implementar políticas de desenvolvimento transversais aos setores e interagentes; influenciar acordos internacionais para que possibilitem a apropriação dos benefícios da economia criativa por parte das comunidades que os originaram; promover acesso adequado a financiamento; levantar estatísticas que monitorem o desenvolvimento das ações de política pública; disponibilizar infra-estrutura suficiente de tecnologia e comunicações; estabelecer um modelo de governança coerente; analisar o processo de geração de valor não em uma estrutura de cadeia, mas de redes; garantir educação e capacitação a par com novos perfis profissionais e novas profissões; formar um ambiente que reconheça o valor econômico da criatividade e do intangível cultural. Assim como mudanças de paradigmas trazem oportunidades, a perda dessas oportunidades gera um custo, seja social, cultural, econômico.

O desempenho dos setores criativos e de uma economia nacional, além de uma ação coordenada entre indivíduos e empresa, também reclama uma participação ativa do Estado como coordenador e regulador de ações coletivas, sendo o contrário igualmente válido.

Por meio das políticas públicas e de seu poder regulatório, os governos podem tirar partido da complexidade desse setor, difundindo e liberando bens e serviços culturais para a sociedade, do mesmo modo, podem proteger e assegurar os direitos autorais e de propriedade intelectual dos indivíduos e grupos de cidadãos responsáveis pela criação do conteúdo que move as indústrias culturais e criativas.

O estímulo ao capital humano seria o ponto de destaque para o

desenvolvimento e crescimento do setor cultural.

Assevera-se, ao fim, que a Economia Criativa no Brasil é vista como uma oportunidade de encontrar formas de incentivar a economia, podendo ser aplicada em todas as áreas do conhecimento, utilizada por qualquer empresa ou organização. Esta oportunidade é evidente em função da diversidade cultural, do capital humano disponível e do imenso potencial criativo presente nacionalmente. É o momento de empreender culturalmente, valorizando a criatividade humana e todos os benefícios que dela se pode auferir.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARANHA, Mário Iorio. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1999.

ARCHIBUGI, Daniele; HELD, David. *Cosmopolitan Democracy*. In: *Agenda for a new world order*. Cambridge: Poly Press, 1995.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito intelectual exclusivo e liberdade*. Revista ABPI no 59, jul./ago., 2002, p. 40-49.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito autoral numa perspectiva de reforma*. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Orgs.). *Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Inovação, criatividade e acesso à cultura*. In: GOMES, Carla Amado; RAMOS, José Luís Bonifácio (Orgs.). *Direito da cultura e do patrimônio cultural*. Lisboa: AAFDL, 2011.

ASENSIO, Rafael Jiménez. *El Constitucionalismo: proceso de formación y fundamentos del Derecho Constitucional*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

AUGUSTIN, André Coutinho. *O discurso da “Economia Criativa ”: desenvolvimento econômico ou mera defesa dos direitos autorais?* Artigo submetido ao XV Encontro de Economia da Região Sul. 2014.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual: da Convenção de Paris ao patamar do novo milênio*. Revista da ABPI n. 52, maio/jun. p. 35-42, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional*

no Brasil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do Direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 203-249.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Direito e Democracia*: revista de ciências jurídicas, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 345-384, 2002.

BASSO, Maristela *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BENHAMOU, Françoise. *A economia da cultura*. São Paulo: Ateliê, 2007.

BERNARD, François de. *Por uma redefinição do conceito de diversidade cultural*. In: BRANT, Leonardo (Org.). *Diversidade Cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas*. São Paulo: Escrituras; Instituto Pensarte, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BERLIN, Isaiah. Dos conceptos de libertad. Trad. Júlio Bayon. In: BERLIN, Isaiah. *Cuatro ensayos sobre la libertad*. Madrid: Alianza, 1998, p.215-280.

BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Trad. N. R. Salmenes. In: MILL, John Stuart. *Sobre la libertad*. Madrid: Alianza, 1986, p. 09-49.

BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1975.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do século XX*. São Paulo: Fundamento educacional, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Nem com Marx, nem contra Marx*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP editora, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. Existe uma doutrina marxista do Estado? In: BOBBIO, Norberto. *Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa*. Trad. Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOLAÑO, César S. Indústrias criativas e os conceitos de cultura, inovação e criatividade em Celso Furtado. *Políticas Culturais em Revista*. Salvador: UFBA, v. 4, n. 2, p.2-13, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 1989.

BORGES, Elaine. SCHAEFER, Bebel Orofino. *Vozes da Lagoa*. Florianópolis: Fundação Franklin Cascaes, 1995.

BOSI, Ecléia. *Memória e Sociedade: lembranças de velhos*. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BOTELHO, Isaura. *Criatividade em pauta: alguns elementos para reflexão*. In: Plano da Secretaria da Economia Criativa: políticas, diretrizes e ações 2011 a 2014. Brasília: MINC, 2011. IANNI, Octavio. *Imperialismo e cultura*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CADEMARTORI, Daniela de Mesquita Leutchuk. *Diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl*. Curitiba: Juruá, 2007.

CALAME, Pierre; TALMAN, André. *A questão do Estado no coração do futuro*. Petrópolis: Vozes, 2001.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Trad. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANCLINI, Nestor Garcia. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo: EDUSP, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1994.

CARNEIRO, Glauco. *Florianópolis: roteiro da ilha encantada*. Florianópolis: Expressão, 1987.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Intelectual*. Atual. Denis Borges Barbosa e Newton Silveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O jurídico como espaço de luta: sobre o uso alternativo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. São Paulo: Acadêmica, 1988

COASE, Ronald. *The firm, the market and the Law*. Chicago: University press, 1988.

COMTE-SPONVILLE, André. *O capitalismo é moral?* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

COSTA, Armando Dalla. SANTOS, Elson Rodrigo de Souza. *Economia Criativa : novas oportunidades baseadas no capital intelectual*. Economia e tecnologia, ano 7, v. 25, abr./jun., 2011.

CUNHA, Aécio S. Os impostos e a História. In: CUNHA, Aécio S. (Org.). *Textos para discussão*. Brasília: UnB, 2002, p. 01-12.

DIAS, Marina Cândido. *Inovação, Cultura e Sustentabilidade: um Estudo sobre a Economia Criativa*. 2014. p. 161. Dissertação de Mestrado em Economia - Universidade Federal do Espírito Santo. Orientadora: Sonia Maria Dalcomuni.

DIEHL, Astor Antonio. *Cultura Historiográfica: memória, identidade e representação*. Bauru: EDUSC, 2002.

DOWBOR, Ladislau. *A reprodução social*. Petrópolis: Vozes, 2003.

DOWBOR, Ladislau. *Democracia econômica*. Petrópolis: Vozes, 2008.

ELIAS, Teclim Olawale. *La nature du droit coutumier africain*. Paris: Présence Africaine, 1961.

FARIA, Guiomar Terezinha Estrela. *Interpretação Econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1994.

FIRJAN. (2008). *A cadeia da indústria criativa no Brasil*. Estudos para o desenvolvimento do estado do Rio de Janeiro. Brasil.

FLEURY, Catherine Arruda Ellwanger. *Renda de Bilros, Renda da Terra, Renda do Ceará: a expressão artística de um povo*. Fortaleza: Secult, 2002.

FLORIDA, Richard. *The rise of the creative class*. Disponível em <www.creativeclass.com>. Acesso em 02 set. 2015.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação? *Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Malheiros, ano XLIV, p. 244-247, jul./set. 2005.

FRANCO, Augusto de. *Globalização e Neoliberalismo*. Disponível em: <<http://contexto3.blogspot.com/2008/05/1>>. Acesso em: 25 abr. 2009.

FRANCO, Augusto de. *A Revolução do Local: Globalização, Glocalização, Localização*. Brasília: AED. São Paulo: Cultura, 2003.

FRANCO, Augusto de. *Globalização insuficiente*. Disponível em: <<http://contexto3.blogspot.com/2007>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

FRIEDMAN, David. Perché l'analisi economica può servire al Diritto. L'Ordine del Diritto. Bolonha, Il Mulino, 2004. p. 40 in FORGIONI, Paula A. *Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?* In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005, p. 252-255.

FURTADO, Celso. *Ensaio sobre cultura e o Ministério da Cultura*. São Paulo: Contraponto, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 143, p. 191-209, jul./set., 1999.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Cartel: Teoria Unificada da Colusão*. São Paulo: Lex, 2006.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do Direito*. Disponível em: <www.works.bepress.com/cgi/viewcontent?ivo_teixeira>. Acesso em: 08 mar. 2009.

GINSBURGH, V. A.; THROSBY, D. *Handbook of the economics of art and culture*. [S.l.] North-Holland, 2006, v. 1.

GOLDSMITH, Ben. *Diversidade cultural: política, caminhos, dispositivos*. In: BRANT, Leonardo. *Diversidade Cultural: globalização e cultura locais: dimensões, efeitos e perspectivas*. São Paulo: Escrituras; Instituto Pensarte, 2005. P. 88-99.

GOUVEA, Antônio Luiz Costa. O sistema de tutela do programa de computador como instrumento de defesa da livre concorrência e vetor à inovação. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). *Direito autoral e Economia Criativa*, p. 111-151. Curitiba: Gedai Publicações / UFPR, 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003

GRAY, John. *Cachorros de palha*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: RCS, 2007.

GUZZATTI, Thaise Costa. Turismo de Base Comunitária (TBC): caso da Associação Acolhida na Colônia. In: STELZER, Joana. GOMES, Rosemary (Org.). *Comércio Justo e solidário no Brasil e na América Latina*. CAD: Florianópolis, p. 141-163, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade I*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social I e II*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *A genealogia mimética*. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-arquivadas/24367-a-genealogia-mimetica-de-habermas>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2005.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HELD, David. MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la ley fundamental de Bonn: una contribución a la concepción de los derechos fundamentales y la teoría de la reserva de la ley*. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.

HART, Herbert. *O conceito de Direito*. Trad. Ribeiro Mendes. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HESMONDHALGH, D. *The cultural industries*. [S.l.]. Sage, 2003

HELLER, Hermann. *Teoria del Estado*. 5. ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Economica, 1992.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HICKS, John. The Foundations of Welfare Economics. *The Economic Journal*, v. 49, n. 196. 1939. p. 696 -712.

HOBSBAWN, Eric J. *A era dos extremos*. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HOBSBAWN, Eric J. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. São Paulo: Forense Universitária, 2011.

HOBSBAWN, Eric J. *A era dos impérios*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

HÖFFE, Otfried. Visão republicana mundial: democracia na era da globalização. *Revista Trimestral de Filosofia da PUCRS (Veritas)*. Porto Alegre, v. 47, n. 04, dez., 2002, p. 551-589.

HOWKINS, John. *A Economia Criativa: como ganhar dinheiro com ideias criativas*. Trad. Ariovaldo Griesi. São Paulo: M. Books, 2012.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions in Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. *The Economic Journal*, v. 49, n. 195. 1939. p. 549–552.

KNELL, John; OAKLEY, Kate. *London's creative economy: an accidental success?* London Development Agency, Provocation Series, v. 3, n. 3, 2007.

LANDES, David S. *Riqueza e a pobreza das nações: porque algumas são tão ricas e outras são tão pobres*. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

LASZLO, Ervin. *O ponto do caos: contagem regressiva área evitar o colapso global e promover a renovação do mundo*. Trad. Aleph Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2011.

LEMONS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. *Remix: making art and commerce thrive in the hybrid economy*. New York: The Penguin Press, 2008.

LESSIG, Lawrence. *The future of ideas: the fate of the commons in a connected world*. New York: Random House, 2001.

LEVICKAITÉ, R. *Four approaches to the creative economy: general overview*. Business, Management and Education, p. 81–92, 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1986.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. SOUSA, Janice Tirelli Ponte de. Geração, democracia e globalização: face dos movimentos sociais no Brasil contemporâneo. *Serviço Social e sociedade*. Santa Catarina, n.84, nov. 2005, p. 91-117.

LUHMANN, Niklas. *Social Systems*. Stanford: Stanford University Press, 1995a.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995b.

LUHMANN, Niklas. *Teoría de la sociedad*. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1996.

MARCHI, Leonardo de. *Análise do plano da Secretaria de Economia Criativa: critérios e transformações na relação entre Estado e cultura no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-58442014000100010>. Acesso em 21 dez. 2016.

MARCUSE, Herbert. *Tecnologia, guerra e fascismo*. São Paulo: Unesp, 1999.

MARMELSTEIN, George. *Análise Econômica dos Direitos Fundamentais*. Disponível em:

<<http://direitosfundamentais.net/2007/12/14/analise-economica-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666> >. Acesso em: 16 ago. 2009.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cidade e Trabalho: cotidiano e cultura*. Bauru: EDUSC, 2002.

MATTEUCCI, Nicola. *Organizzazione del potere e libertà: storia del costituzionalismo moderno*. Torino: UTET, 1976.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. *Autopoiesis and cognition: the organization of the living*. Boston: Reidel, 1980.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. *A árvore do Conhecimento*. São Paulo: Pala Athena, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MIRANDA, Jorge. *Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais*. In: GOMES, Carla Amado; RAMOS, José Luís Bonifácio (Orgs.). *Direito da cultura e do patrimônio cultural*. Lisboa: AAFDL, 2011.

MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Cultura é um bom negócio*. Brasília: Minc, 1995.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Metas do Plano Nacional de Cultura*. Brasília: Minc, 2012.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Plano da Secretaria de Economia Criativa: políticas, diretrizes e ações 2011-2014*. Brasília: Minc, 2011. 148 p. Disponível em < <http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/09/Plano-da-Secretaria-da-Economia-Criativa.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, o Barão de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOTTA, Josiane Masson Alves da. Empreendedorismo e comércio justo na atividade artesanal no Brasil. In: STELZER, Joana. GOMES, Rosemary (Org.). *Comércio Justo e solidário no Brasil e na América Latina*. CAD: Florianópolis, p. 91-118, 2016.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NORA, Pierre. *Entre memória e História: a problemática dos lugares*. Trad. Yara Aun Khoury. Projeto História N° 10. São Paulo: PUC/EDUC, 1993.

OLIVEIRA, Gustavo Junqueira de. Administração Pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. In: *Direitos Humanos e Democracia*. CLÈVE, Clèmerson Merlin. SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Org.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 307-329.

PARETO, Vilfredo. *Manual de Economia Política*. Trad. João Guilherme Vargas Neto. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PEDRA, Anderson Sant'Ana. *A constitucionalização do Direito e o controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário*. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de;

PERGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PIGOU, Arthur Cecil. *Wealth and Welfare*. London: Macmillan and Co. 1912.

PINHEIRO, Armando Castelar. SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

POLINSKY, A. Mitchell. *Introducción al Análisis Económica del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1985.

POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 5. ed. New York: Aspen, 1998.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*. São Paulo: Unesp, 1997.

PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. São Paulo: Unesp, 2002.

REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise do Estado*. São Paulo: SENAC, 2000.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REIS, Ana Carla Fonseca. *Economia Criativa como estratégia de desenvolvimento: uma visão dos países em desenvolvimento*. In: REIS, Ana Carla Fonseca (Org.). São Paulo: Itaú cultural, p. 14-47, 2014.

RELATÓRIO SOBRE ECONOMIA CRIATIVA, ano 2010,

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. São Paulo: M. Books, 2001.

RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial*. São Paulo: M. Books, 2012.

ROVER, Aires José. *Informática no Direito: inteligência artificial*. Juruá: Curitiba, 2001.

ROVER, Aires J. O direito intelectual e seus paradoxos. In: *Direito de propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Org.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 33-38.

RITZER, George. Globalization: a new conceptualization. In: *The Globalization of Nothing*. Califórnia: Pine Forge Press. 2007, p.01-33.

SADDI, Jairo. *Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 49-61.

SANTOS, Tânia Steren dos. Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, ano 3, nº 6, jul./dez. 2001, p. 170-198.

SANDRONI, Paulo. *Dicionário de Economia do século XXI*. 4. ed. rev. São Paulo: Record, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Tânia Steren dos. Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital. *Revista Sociologias*. Porto Alegre, ano 3, nº 6, jul./dez. 2001, p. 170-198.

SANTOS, Raul Cristóvão dos. Perspectiva histórica do desenvolvimento brasileiro: transformações versus desenvolvimento econômico. In: *O Brasil e a ciência econômica em debate: o Brasil do século XXI*. DELFIM NETO, Antônio (Coord.). DUARTE, Pedro Garcia. SILBER, Simão D. GUILHOTO, Joaquim J. M. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2011, p.83-93.

SANTOS-DUISENBERG, Edna dos. Economia Criativa: uma opção de desenvolvimento viável? In: *Economia Criativa como estratégia de desenvolvimento: uma visão dos países em desenvolvimento*. REIS, Ana Carla Fonseca (Org.). São Paulo: Itáu cultural, p. 52-91, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*, v. I. São Paulo: Ática, 1994.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 10, ano 3, p. 109-129, jul./set. 2005.

SEGÓVIA, Rafael. As perspectivas da cultura: identidade regional versus homogeneização global. In: BRANT, Leonardo (Org.). *Diversidade Cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas*. São Paulo: Escrituras; Instituto Pensarte, 2005.

SILVA, Zélia Maria Pereira. *O fio mágico das rendeiras: a ação política das mulheres na redefinição das relações de gênero*. Tese de Doutorado em Serviço Social. PUCSP, 1992.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica filosófica do Direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual*. 2. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2006.

SILVA JÚNIOR, Ary Ramos. Globalização, Estado Nacional e Democracia: as transformações do capitalismo e seus impactos econômicos, sociais, políticos e espaciais. *Economia & Pesquisa*. Araçatuba, n. 6, mar. 2004, p. 19-49.

SMITH, Adam. *A Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983, v. I.

SMITH, Adam. *A Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, v. II.

SOUZA, Allan Rocha de. *Os marcos legais da Economia Criativa*. In: Plano da Secretaria da Economia Criativa: políticas, diretrizes e ações 2011 a 2014. Brasília: MINC, 2011.

STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. *Seqüência*, n. 68, jun., p. 261-290, 2014.

STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. BONMANN, Elton Dias. O nível eficiente de proteção e de punição segundo a análise econômica do direito ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n.24 p.175-206, jul./dez. 2015.

STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. TODESCAT, Marilda. O Projeto Ilha Rendada e o comércio justo: princípios normativos, práticas e desafios. In: STELZER, Joana. GOMES, Rosemary (Org.). *Comércio Justo e solidário no Brasil e na América Latina*. CAD: Florianópolis, p. 19-54, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. *Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena. *Falência e Recuperação da Empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TALEB, Nassim Nicholas. *A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável*. 6. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

TOLILA, Paul. *Cultura e economia*. São Paulo: Iluminuras, 2007.

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e Silva. Direito autoral e Economia Criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. *Liinc em Revista*, v.7, n. 2, outubro, 2011, Rio de Janeiro, p. 556-572.

YÚDICE, George. *A conveniência da cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

TOFFLER, Alvin. TOFFLER, Heidi. *O futuro do capitalismo: a economia do conhecimento e o significado da riqueza no século XXI*. Trad. Maiza Prande Bernardello e Luiz Fernando Martins Esteves. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Creative economy report 2008: the challenge of assessing the creative economy towards informed policy-making*. Genebra: UNCTAD, 2008. Disponível em: <http://unctad.org/en/docs/ditc20082cer_en.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2010.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Universal declaration on cultural diversity*. Paris: Unesco, 2002. 44 p. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

VARELLA, Marcello Dias. MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. *A propriedade intelectual na OMC*. Revista do Programa de Mestrado em Direito na UNICEUB, Brasília, v. 2. n. 2, p. 136-153, jul. /dez. 2005.

VILLALÓN, Pedro Cruz. Formación y evolución de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, n. 25, ano 9, p. 35-62, 1989.

ZAGREBELSKI, Gustavo. *Il Diritto Mite*. Torino: Einaudi, 1992.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

WINCK, João Batista. *A promessa do audiovisual interativo*. Transinformação, Campinas, p. 279-288, set./dez., 2007.

